



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA

KATIA REGINA MENDES CUNHA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA PERSPECTIVA EM CONSTRUÇÃO
PARA A COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA**

Salvador
2014

KATIA REGINA MENDES CUNHA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA PERSPECTIVA EM CONSTRUÇÃO
PARA A COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA**

Dissertação para cumprimento de requisito à
obtenção de título no Mestrado Profissional em
Segurança Pública – Universidade Federal da Bahia
Área de Concentração: Segurança Pública.

Orientadora: Dra. Ana Cristina de Souza Mandarino.

Salvador
2014

C972

Cunha, Kátia Regina Mendes,

Justiça restaurativa: uma perspectiva em construção para a Comarca de Santo Antonio de Jesus-Bahia / por Katia Regina Mendes Cunha. – 2014.
156 f.

Orientadora: Dra. Ana Cristina de Souza Mandarino.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014.

1.Justiça restaurativa. 2.Jovens. 3. Presunção de inocência. I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 364

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA PERSPECTIVA EM CONSTRUÇÃO
PARA A COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BAHIA**

Dissertação para cumprimento de requisito à obtenção de título
no Mestrado Profissional em Segurança Pública – Universidade
Federal da Bahia Área de Concentração: Segurança Pública.

Orientadora: Dra. Ana Cristina de Souza Mandarino.

Aprovada em 02 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dr^a. Ana Cristina de Souza Mandarino – (Orientadora)
Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC

Profa. Dr^a. Aline Prado Atassio
Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC

Prof. Dr. Geraldo Ramos
Universidade Federal da Bahia- UFBA

Aos meus pais, Carlos e Anorfa.

Ao meu marido, Ailton.

Aos meus filhos pequenos – grandes amores Patrick e Henzo.

AGRADECIMENTOS

A Deus,

À minha orientadora Professora Doutora Ana Cristina de Souza Mandarino.

À Professora Doutora Ivone Freire Costa, Coordenadora do Curso de Mestrado Profissional.

Educai as crianças, para que não seja necessário punir os homens.
Pitágoras (580 a.C. - 497 a.C.).

RESUMO

A escolha do tema *a justiça restaurativa: uma perspectiva em construção para a comarca de Santo Antônio de Jesus- Bahia*, baseou-se na necessidade de buscar e aplicar novos paradigmas para aperfeiçoamento da atividade judicante diante do crescimento da criminalidade da população carcerária e das demandas judiciais envolvendo os jovens, notadamente, na seara criminal. Esse estudo investiu esforços para apresentar o surgimento da Justiça Restaurativa como uma nova forma de resolução de conflitos, através da mediação, possibilitando a exclusão do processo judicial contencioso. Reconhecemos que a temática, por nós escolhida, é objeto de estudo de diversos autores nacionais e internacionais legitimando o viés analítico que apresentamos para a comarca em tela. Nossa análise parte do entendimento da justiça restaurativa que tem por escopo, ainda, restaurar completamente a situação conflituosa, buscando medidas preventivas no âmbito social para evitar novas práticas de delitos possibilitando à conscientização do infrator, à reparação de danos à vítima, e da sociedade atingida. A proposta temática alcança contornos de alta indagação quando agrega a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa no sistema penal juvenil, através da remissão garantindo a resolução integral dos conflitos sem violar os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes. Visto que, o Estatuto da Criança e do Adolescente atendendo a Convenção Internacional estabeleceu o instituto da remissão, que pode ser aplicada no início do processo e cumulada com outras medidas socioeducativas. Por outro lado, a Convenção Internacional, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem aos jovens todos os direitos e garantias fundamentais, entre eles a presunção de inocência, a ampla defesa e o direito ao contraditório. Baseamos nossa pesquisa em autores que defendem o instituto da remissão pode ser utilizado como justiça restaurativa, especialmente por possibilitar à reparação de danos a vítima. Salientamos que nos valemos de uma condição especial, em razão de atuarmos como Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude de Santo Antônio de Jesus, justificando, dessa forma, a escolha pela já referida comarca para a realização da pesquisa empírica de avaliação dos resultados da aplicação do instituto da remissão no sistema penal juvenil. Ressaltamos que atuar como juíza da comarca não foi o único motivo que nos motivou a escolher a já referida comarca, mas também, devido ao fato da Cidade de Santo Antônio de Jesus, ter sido tabulada entre as trezentas cidades consideradas mais violentas do Brasil, no que se refere ao quantitativo de homicídios. Assim, o objetivo principal deste trabalho consiste em avaliar, através do levantamento de dados e revisão da literatura a utilização da remissão no sistema penal juvenil na Vara da Infância e Juventude na Comarca de Santo Antônio de Jesus e a sua compatibilidade com a justiça restaurativa.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Jovens. Presunção de inocência e remissão.

ABSTRACT

The choice of this theme was based on the importance of seeking and applying new paradigms for improving the judicial activity on the growth of crime, prison population and lawsuits involving young people, especially in the criminal realm. Restorative justice emerges as a new form of conflict resolution through mediation, excluding the litigation lawsuit. And so it is studied by several national and international authors. Restorative justice is scope also fully restore the situation of conflict, seeking preventive measures in the social practices to prevent further offenses, awareness of the offender and the repair of damage the victim and the affected society. High quest theme is the possibility of the application of restorative justice in the juvenile justice system by ensuring full remission resolve conflicts without violating the fundamental rights and guarantees of children and adolescents. The Status of Children and Adolescents attending the International Convention established the Institute of remission, which can be applied early in the process and combined with other educational measures. On the other hand, the Convention, the Constitution and the Statute of the Child and Adolescent ensure young people all the rights and guarantees, including the presumption of innocence, the legal defense and contradictory. Some authors argue that the remission of the institute can be used as restorative justice, especially by allowing the victim to repair damage. Taking advantage of a special condition, due to act as Judge of Law of the Childhood and Youth Santo Antônio de Jesus, chose the district of Santo Antônio de Jesus-BA for empirical research evaluation of the institute's application of results remission in juvenile justice system. This empirical evaluation is important because the city of Santo Antônio de Jesus was tabbed among the three hundred most violent cities in Brazil, with regard to the quantitative homicides. Thus, the main objective of this work is to evaluate, through data collection and review of the use of reference literature in the juvenile justice system in the Children and Youth Court in Santo Antônio de Jesus County and its compatibility with restorative justice.

Keywords: Restorative Justice. Young people. Presumption of innocence and forgiveness.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro	1	Resumo de evolução histórica das práticas restaurativas.....	27
Quadro	2	Dados do Município de Santo Antônio de Jesus-BA.....	82
Quadro	3	Dados do Município de Dom Macedo Costa-BA.....	83
Quadro	4	Dados do Município de Varzedo-BA.....	83
Figura	1	Fachada do Fórum de Santo Antônio de Jesus-BA.....	84
Quadro	5	Resultados da aplicação da Justiça Restaurativa do 2º Juizado Especial do Largue do Tanque, em Salvador-BA.....	90
Quadro	6	Resultados de conciliações entre as partes da Vara Crime de Santo Antônio de Jesus-BA – referente aos processos dos Juizados Especiais Criminais – 2012 a 2013.....	90
Quadro	7	Resultados de conciliações entre as partes da Vara Crime de Santo Antônio de Jesus-BA – referente aos processos dos Juizados Especiais Criminais – ano 2011.....	91
Quadro	8	Resultados de conciliações entre as partes da Vara Crime de Santo Antônio de Jesus-BA – referente aos processos dos Juizados Especiais Criminais – ano 2012.....	91
Quadro	9	Resultados de conciliações entre as partes da Vara Crime de Santo Antônio de Jesus-BA. – referente aos processos dos Juizados Especiais Criminais – ano 2013.....	92
Gráfico	1	Quantitativo de casos analisados no período 2012-2013.....	96
Gráfico	2	Quantitativo de adolescentes no período 2012-2013.....	98
Gráfico	3	Divisão (quantitativa e porcentual) dos representados nos casos analisados, por faixa etária, em 2012.....	99
Gráfico	4	Divisão (quantitativa e porcentual) dos representados nos casos analisados, por faixa etária, em 2013.....	99
Gráfico	5	Divisão (em porcentagem) dos representados nos casos analisados, por sexo, no ano de 2012.....	100
Gráfico	6	Divisão (em porcentagem) dos representados nos casos analisados, por sexo, no ano de 2013.....	101
Gráfico	7	Comparativo quantitativo nos casos analisados, por crime praticado, no período 2012-2013.....	103
Gráfico	8	Participação (percentual) da punibilidade no total de casos analisados, no período 2012-2013.....	104
Gráfico	9	Participação quantitativa da punibilidade no total de casos analisados, em 2012-2013.....	105
Gráfico	10	Participação quantitativa da remissão no total de casos analisados no ano de 2012-2013.....	107
Gráfico	11	Participação (percentual) da remissão no total de casos analisados no ano de 2012.....	107
Gráfico	12	Participação (percentual) da remissão no número total de casos, no ano de 2013.....	108

Gráfico	13	Participação quantitativa da remissão nos casos de punibilidade em 2012 e 2013.....	109
Gráfico	14	Participação (percentual) da remissão no total de casos submetidos a punibilidade no ano de 2012.....	110
Gráfico	15	Participação (percentual) da remissão no total de casos submetidos a punibilidade no ano de 2013.....	110
Gráfico	16	Comparativo quantitativo, por ato infracional, nos casos de aplicação de remissão, no período 2012-2013.....	112
Gráfico	17	Participação quantitativa da medida socioeducativa pena no total de casos analisados no ano de 2012 e 2013.....	113
Gráfico	18	Participação percentual da remissão no total de casos analisados no ano de 2012.....	114
Gráfico	19	Participação quantitativa da medida socioeducativa pena no total de casos analisados no ano de 2013.....	114
Gráfico	20	Participação quantitativa da medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no ano de 2012-2013.....	116
Gráfico	21	Participação quantitativa da medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no ano de 2012.....	116
Gráfico	22	Participação percentual da medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no ano de 2013.....	117
Gráfico	23	Comparativo quantitativo, por ato infracional, nos casos de aplicação de medida socioeducativa pena, no período 2012-2013..	119
Gráfico	24	Comparativo quantitativo, por faixa etária, da aplicação de remissão e de medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no período 2012-2013.....	120
Gráfico	25	Participação percentual da remissão e medida socioeducativa pena, por faixa etária, nos casos de punibilidade, no período 2012-2013.....	121
Gráfico	26	Comparativo quantitativo, por sexo, da aplicação de remissão e de medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no período de 2012-2013.....	122
Gráfico	27	Participação percentual da remissão e medida socioeducativa pena, por sexo, nos casos de punibilidade, no período 2012-2013..	123
Gráfico	28	Participação quantitativa da aplicação de remissão e de medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no período 2012-2013.....	123
Gráfico	29	Participação percentual da aplicação de remissão e de medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no período 2012-2013.....	124
Gráfico	30	Comparativo quantitativo, por ato infracional, nos casos analisados, no período 2012-2013.....	125
Gráfico	31	Participação percentual, por atos infracionais, nos casos analisados, no período 2012-2013.....	126
Gráfico	32	Participação percentual nos casos de punibilidade, dos atos infracionais, no período 201-2013.....	128
Gráfico	33	Participação quantitativa, por ato infracional, nos casos de punibilidade, divididos por remissão e medida socioeducativa, no período 2012-2013.....	129

Gráfico	34	Participação percentual, por ato infracional, nos casos de remissão no período 2012-2013.....	130
Gráfico	35	Participação percentual, por ato infracional, nos casos de medida socioeducativa, no período 2012-2013.....	131
Gráfico	36	Participação quantitativa de reincidência, nos casos de punibilidade, divididos por remissão e medida socioeducativa, no período 2012-2013.....	132
Gráfico	37	Participação (percentual) no total de casos de remissão no período 2012-2013.....	133
Gráfico	38	Participação (percentual) no total de casos de medida socioeducativa no período 2012-2013.....	133
Quadro	10	Dados do Creas de Santo Antônio de Jesus-BA.....	137
Figura	2	Foto do Creas de Santo Antônio de Jesus-BA.....	138

LISTA DE TABELAS

Tabela	1	Quantitativo de casos analisados no período 2012-2013.....	96
Tabela	2	Quantitativo de adolescente no período 2012-2013.....	98
Tabela	3	Quantitativo de representados nos casos analisados, por faixa etária, no período 2012-2013.....	99
Tabela	4	Quantitativo dos representados nos casos analisados, por sexo, no período de 2012-2013.....	100
Tabela	5	Comparativo quantitativo nos casos analisados, por crime praticado, no período 2012-2013.....	102
Tabela	6	Participação quantitativa da punibilidade (aplicação de medida socioeducativa pena ou remissão) no total de casos analisados no período 2012-2013.....	104
Tabela	7	Participação quantitativa da punibilidade no total de casos analisados, em 2012-2013.....	104
Tabela	8	Participação quantitativa da remissão no total de casos analisados em 2012-2013.....	106
Tabela	9	Participação quantitativa da remissão nos casos de punibilidade, no ano de 2012-2013.....	108
Tabela	10	Comparativo quantitativo, por ato infracional, nos casos de aplicação de remissão, no período 2012-2013.....	111
Tabela	11	Participação quantitativa da medida socioeducativa pena no total de casos analisados no ano de 2012-2013.....	113
Tabela	12	Participação quantitativa da medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no ano de 2012-2013.....	115
Tabela	13	Comparativo quantitativo, por ato infracional, nos casos de aplicação de medida socioeducativa pena, no período 2012-2013..	118
Tabela	14	Comparativo quantitativo, por faixa etária, da aplicação de remissão e de medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no período de 2012-2013.....	120
Tabela	15	Comparativo quantitativo, por sexo, da aplicação de remissão e de medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no período 2012-2013.....	122
Tabela	16	Comparativo quantitativo, da aplicação de remissão e de medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no período 2012-2013.....	123
Tabela	17	Comparativo quantitativo, por ato infracional, nos casos analisados, no período 2012-2013.....	125
Tabela	18	Comparativo quantitativo, por ato infracional, nos casos de punibilidade, no período 2012-2013.....	127
Tabela	19	Comparativo quantitativo, por ato infracional, nos casos de punibilidade, divididos por remissão e medida socioeducativa, no período 2012-2013.....	129
Tabela	20	Comparativo quantitativo de reincidência, nos casos de punibilidade, divididos por remissão e medida socioeducativa, no período 2012-2013.....	132

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	PERCUSO METODOLÓGICO.....	18
1.2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	22
2	A JUSTIÇA RESTAURATIVA E LEGISLAÇÃO MENORISTA BRASILEIRA NO TEMPO E NO ESPAÇO	25
2.1	BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA	29
2.2	EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	37
3	O CRESCIMENTO DA VIOLÊNCIA E O SISTEMA PUNITIVO: UM ESPAÇO PARA A JUSTIÇA RESTAURATIVA?	44
3.1	JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA.....	54
3.2	PROCEDIMENTOS CRIMINAIS NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	67
4	JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DA BAHIA E A COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA	82
4.1	A VARA DA INFÂNCIA EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA. – ANALISANDO AS REMISSÕES APLICADAS 2012-2013.....	93
4.2	DADOS COLETAS	95
4.2.1	A – DADOS GERAIS	96
4.2.2	B – REMISSÃO	106
4.2.3	C – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	112
4.2.4	D – OUTROS DADOS	119
4.3	A REMISSÃO COMO FORMA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	133
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	141
	REFERÊNCIAS	147

11 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem por objetivo discutir a possibilidade da aplicação do instituto da remissão para adolescentes em conflito com a lei como forma de justiça restaurativa. Para tanto, investigamos a aplicabilidade do instituto de remissão e a sua eficácia como pena alternativa, na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santo Antonio de Jesus, realizando o levantamento de dados nos processos que compreendem os períodos entre janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Convém por uma questão de entendimento apontar que a referida Vara, localizada, na comarca de Santo Antônio de Jesus, no Estado da Bahia, situa-se no Recôncavo Baiano, local escolhido como objeto desta investigação, por ser possível verificar a utilização da aplicação da remissão que cumulada com outras medidas socioeducativas vem trazendo resultados bastante satisfatórios entre aqueles que a aceitam como medida educativa.

Neste levantamento prévio, foi-nos possível identificar o quantitativo de adolescentes beneficiados pela remissão que voltaram a praticar novos atos infracionais, cuja análise envolveu uma verificação quanto ao sexo, idade e tipo de crime, o que nos permitiu verificar, se a utilização do instituto da remissão é eficaz, contribuindo para a menor incidência em atos infracionais, conferindo a resolução integral dos mesmos, visto ser possível inserir a vítima na dinâmica da resolução de conflitos.

Todo esse fator somado ao ineditismo da pesquisa justifica a sua realização, isto é, por mais que a temática sobre a justiça restaurativa tenha sido tratada, o viés conferido por nós, é inédito, pois inexistente avaliação dos resultados da aplicação da remissão na Comarca de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia.

O grande desafio do estudo da justiça restaurativa, é que a justiça retributiva foi por muito tempo, considerada a melhor forma de solução para os conflitos criminais. O novo ideal de justiça criminal preconiza a composição entre as partes, como a melhor forma de solução de conflitos.

A escolha desse tema baseou-se entre outras perspectivas no crescimento da violência e a insegurança, notadamente, em Santo Antonio de

Jesus, cidade que foi tabulada como uma das trezentas cidades mais violentas do Brasil, no Mapa da Violência organizado por WASELFI SZ (2014).

Partindo do micro contexto para o macro tem-se no Relatório Global de Homicídios de 2013, publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ([UNODC](#)), constatou o aumento de homicídios em vários países, sejam na América Latina, África e em alguns países da Ásia. No ano de 2012, foram registrados 50 108 (cinquenta mil e cento e oito) homicídios no Brasil, totalizando o equivalente a 10% (dez) por cento dos homicídios do mundo.

Dessa forma, vários pesquisadores de distintas áreas do conhecimento procuram alinhar esforços na tentativa de identificar as causas da violência e encontrar soluções emergenciais para coibir sua expansão.

Durante o desenrolar da pesquisa, pode-se observar um número crescente de situações de violência, notadamente na Cidade de Santo Antonio de Jesus, onde como autora deste estudo exerço a função de Juíza de Direito da Vara Criminal que compreende a Vara Crime – Execução Penal – Juizados Especiais Criminais e Infância e Juventude Cível e Criminal. Assim, faz-se necessário o aperfeiçoamento dos estudos literários buscando novos paradigmas de justiça nacional e internacional, aliado à pesquisa empírica, para que se possa encontrar soluções saudáveis que levem a uma diminuição do crescente estado de violência ao qual a juventude e adolescência encontram-se expostas pela disseminação de tais atos. A justiça restaurativa, novel modelo, vem ganhando destaque como alternativa de resolução de conflito, peça importante para o ordenamento jurídico-penal.

Na administração pública, a aplicação da justiça restaurativa significa a possibilidade de novas formas de aplicação de justiça mais eficazes e baratas. Isso porque, a resolução do conflito se dá antes da instauração do processo, colaborando com a economia processual. O Estado não arca com os custos da tramitação de uma demanda, com a citação das partes, audiências e diversos recursos. A eficiência e a celeridade vêm se mostrando uma das características desse novel modelo, além do que nos atos infracionais onde esta foi aplicada, percebemos que as partes saem satisfeitas e a situação conflituosa é dirimida, tornando-se objeto de reflexão de diversos doutrinadores nacionais e/ou internacionais.

Outras áreas de conhecimento afins, como a sociologia, o serviço social e psicologia também são de grande importância na elaboração das práticas restaurativas, cujo esforço multidisciplinar é reunido na tentativa de se encontrar a melhor solução para os conflitos. O conceito e a filosofia de justiça restaurativa têm embasado programas sociais dedicados a cuidar das vítimas, dos ofensores e das comunidades que os abrigam orientou-os para a restauração de suas vidas e de sua interação social.

Diversos países, como por exemplo, Canadá, Nova Zelândia, Argentina, Colômbia, África do Sul, Austrália, Estados Unidos e Brasil vêm desenvolvendo métodos para a aplicação da justiça restaurativa como forma alternativa de resoluções de conflitos. No Brasil, no entanto, a prática do instituto ainda é tímida, mas já existem vários trabalhos científicos que abordam o tema, entre eles, destacam-se como importantes aportes teóricos: Konzen (2007) e Jaccoud (2005) Da mesma forma, também se encontram aplicações práticas da justiça restaurativa nos Juizados Especiais Criminais e na Vara da Infância e Juventude.

Segundo a Cartilha do Núcleo de justiça restaurativa (2011) na prática forense, a justiça restaurativa vem sendo aplicada em diversos estados brasileiros, tais como: Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo. Em Salvador-Bahia, o Núcleo de Justiça Restaurativa foi criado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através da Resolução nº 8, de 28 de julho de 2010, e visa à aplicação de métodos e práticas restaurativas nas ocorrências e nos processos em tramitação no Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, possuindo funções específicas de planejar, apoiar, executar e avaliar a aplicação de vias alternativas na solução de conflitos inseridos na área de atuação jurisdicional.

Waiselfisz (2014) salienta que, atualmente, com o crescimento acelerado da criminalidade na sociedade moderna, a falta de estrutura do Estado (Poder Judiciário e Administração Pública) para julgar rapidamente os processos, a precariedade do sistema penitenciário e da segurança pública de modo geral, torna-se imperioso a realização de pesquisas e a criação, em certa medida, de instrumentos capazes de acelerar os processos e também de configurar uma nova face para as soluções dos conflitos para que elas não se alonguem a espera de decisões.

Neste sentido, acredita-se que o instituto da remissão possa ser aplicado não só para acelerar processos, mas que se transforme em revisões doutrinárias e de campo, visando a formação de articulações e possíveis práticas em justiça restaurativa como alternativa eficaz para a resolução de conflitos na justiça criminal. Desse modo, entende-se que a maior aplicabilidade da justiça restaurativa trará formas mais céleres de resolução de conflitos, responsabilizando os infratores de forma mais ágil e proporcionando reparação à vítima.

Em diversas situações, adolescentes que praticam reiterados atos infracionais e inexistindo a correção estatal e familiar necessárias, tornam-se clientes assíduos da justiça criminal. Assim, as práticas restaurativas são importantes na justiça da infância. É necessário conferir maior atenção aos adolescentes em conflito com a lei, que estão em situação de risco, sendo eles potenciais clientes do sistema carcerário e da Justiça Criminal, quando atingirem a maioridade.

Desta maneira, o objetivo principal deste estudo é verificar a aplicabilidade do instituto da remissão, que consiste em síntese, a resolução do processo sem aplicação da medida socioeducativa pena, com a exclusão ou a suspensão do processo para aqueles adolescentes que praticaram atos infracionais de pequena e média gravidade. Essa remissão, caso haja um consenso entre as partes, pode ser ofertada pelo Ministério Público antes de se iniciar o processo contra o adolescente, sujeitando-o à análise e a homologação realizada pelo juiz. Caso a remissão não seja ofertada pelo órgão ministerial, o magistrado pode aplicá-la em qualquer fase do processo, antes da sentença. Aplicada a remissão, o processo pode ser imediatamente extinto ou ficar suspenso, conforme o caso. A extinção ocorre quando a remissão é desacompanhada de outras medidas ou cumulada com a advertência.

Além disso, a aplicabilidade em número maior de sentenças do instituto de remissão pode ampliar o caráter educativo, pensado desde o princípio como *meta a ser alcançada*, na medida em que ela poderia acumular com outras medidas socioeducativas, tais como: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

Reiteramos que a Vara da Infância e Juventude, localizada na comarca de Santo Antônio de Jesus, situada no Recôncavo Baiano, local escolhido como objeto desta investigação, pode ser verificada a utilização da aplicação da remissão que cumulada com outras medidas socioeducativas vem trazendo resultados bastante satisfatórios entre aqueles que a aceitam como medida educativa, embora não haja o polo de justiça restaurativa implementado. As composições na Vara da Infância Criminal são realizadas no Ministério Público e homologadas pelo Poder Judiciário, ou, pelo próprio Poder Judiciário em audiência de apresentação do adolescente ou em qualquer fase do processo antes da sentença, conforme o caso.

Entretanto, o fato de até então não ter sido iniciada uma avaliação acerca dos resultados concretos da aplicação da remissão, em relação ao adolescente na Cidade de Santo Antonio de Jesus foi um dos motivos a ser considerados na escolha deste tema. Encontra-se impregnada de novos conceitos de ideal de justiça, tais como: resolução pacífica dos conflitos, valorização da vítima, atendimento às necessidades sociais da pós-modernidade e celeridade.

Para a justiça restaurativa, o objetivo principal do direito penal não é punir nem intimidar o infrator, como forma de retribuir ao agente o mal praticado, mas sim, alcançar a paz verdadeira, restaurando completamente a situação conflituosa.

Para atingir os objetivos ora propostos, dividiu-se a presente pesquisa em três capítulos sendo o primeiro capítulo organizado com a finalidade de resgatar conceitos históricos da justiça restaurativa e do Estatuto da Criança e Adolescente e sua compatibilidade da justiça restaurativa com a legislação brasileira atual, situando o leitor sobre o paradigma da justiça restaurativa no espaço e no tempo.

No segundo capítulo, aborda-se brevemente o sistema punitivo brasileiro, a retribuição da pena e a valorização do ofendido, os institutos do sistema penal juvenil, penas, as críticas ao sistema penal, o instituto da remissão e os procedimentos para apuração do ato infracional, utilizando-se prioritariamente o referencial traçado pelos autores Zaffaroni (1989) e Bobbio (2004). Que discorrem sucintamente acerca das teorias da finalidade da aplicação da pena no direito penal.

O desenvolvimento do terceiro capítulo buscou responder a indagação inicial que permeia toda a pesquisa e consiste na avaliação da possibilidade de aplicação da justiça restaurativa como instrumento de solução de conflitos em atos infracionais, e se o instituto jurídico da remissão pode ser incluído como instrumento restaurador, como forma de maior tutela e proteção do adolescente. A remissão, por si só, não impossibilita a aplicação de medida socioeducativa (que poderá ser cumulada), pelo que dispõe o artigo de lei. Dessa forma, cabe refletir como seria recebida (e se seria recebida) a remissão ao adolescente para fins de justiça restaurativa, uma vez que outra medida poderia ser imposta, o que muito se assemelha a uma transação penal, com seus específicos fins socioeducativos a um indivíduo em desenvolvimento. Cabe refletir, ainda, a compatibilidade do procedimento restaurativo para adolescentes, considerando a possibilidade de participação de terceiras pessoas, como por exemplo, pessoas da comunidade envolvidas, já que o processo tramita em segredo de justiça.

1.1 PERCURSO METODOLÓGICO E REFERENCIAL TEÓRICO

O objetivo do nosso trabalho consiste em avaliar a compatibilidade da justiça restaurativa com o instituto da remissão no sistema penal juvenil. Procedeu-se, o levantamento bibliográfico no intuito, de entender o conceito de justiça restaurativa e remissão seus antecedentes históricos e as vantagens e desvantagens dos institutos e a possibilidade de aplicação no Brasil. Verificamos, ainda, através de pesquisa empírica, os resultados da aplicação da remissão na Vara da Infância de Santo Antonio de Jesus, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, visando responder se a aplicação do instituto da remissão para os adolescentes na Comarca de Santo Antonio de Jesus gerou menor número de reiterações na prática de atos infracionais.

Henriques e Medeiros (2004) são importantes referenciais na construção de nosso percurso metodológico, pois pautamo-nos em suas diretrizes quando conceitua e inclui a metodologia como, “a prática de estudo da realidade que consiste em dirigir na investigação da verdade”. (Henriques e Medeiros, 2004,

p.23). Eles ainda asseguram que a pesquisa científica consiste na “execução de conjunto de métodos e técnicas para a obtenção de um conhecimento original”. (Henriques e Medeiros, 2004, p. 23)

O método seria então a trajetória a ser seguida para se obter um resultado almejado e as técnicas são normas e princípios que ajudam a aplicação do método. Seguindo as diretrizes apontadas, escolhemos para a execução de nosso objeto a pesquisa teórica e empírica, por entendermos que ela melhor se aplica a nossa proposta analítica. (Henriques e Medeiros, 2004, p. 23)

Pautados, ainda, nos conceitos apresentados pelos autores, Henriques e Medeiros (2004) de que a pesquisa teórica consiste na revisão bibliográfica bem conduzida. Eles afirmam que este método consiste “no conhecimento criativo dos clássicos”. Assim, ao autor que se destina uma apreensão da realidade, não basta que apenas cite os fatos vislumbrados, mas deve apresentar uma visão crítica a respeito do assunto, sendo que o verdadeiro cientista pode ser apontado como aquele capaz de “enfrentar as polêmicas” e de “apresentar contribuições originais”. (Henriques e Medeiros, 2004, p. 27)

Os autores defendem que através da “construção de um quadro teórico de referência, o pesquisador formará domínio da bibliografia fundamental da área”, tendo uma visão crítica sobre o tema escolhido. (Henriques e Medeiros, 2004, p.27). Para eles o método da revisão bibliográfica consiste em adquirir dados através de livros, revistas, jornais e artigos. Entretanto, reconhecemos que existem críticas que envolvem a utilização deste método, sustentando que não se trata de um trabalho original, mas sim a reprodução de trabalhos e ideias já escritas. Os autores citados, e nós, refutamos essa crítica, pois consideramos que o pesquisador através da revisão bibliográfica pode visitar conceitos e solucionar problemas novos.

A bibliografia é desenvolvida com apoio de contribuições de diversos autores sobre determinado assunto, por meio de consulta a livros e periódicos. Já a pesquisa documental é fundamentada em dados que não receberam tratamento analítico de nenhuma espécie. (HENRIQUES E MEDEIROS, 2004, p. 59)

Seguindo esses pressupostos efetivamos a nossa proposta de pesquisa realizando levantamento de dados junto a Vara da Infância e Juventude da

Comarca de Santo Antonio de Jesus intentando avaliar os resultados da aplicação da remissão no intuito de estabelecermos novos vieses analíticos garantindo o que nos assegura Henriques e Medeiros (2004) de que para realizar pesquisa empírica há a necessidade de observação e tratamento de base experimental dos fatos, pois,

A pesquisa empírica se ocupa da observação dos fenômenos; volta-se para a fase experimental da realidade. Seu interesse é manipular dados e fatos concretos. Os resultados são produzidos na dimensão mensurável e, na medida do possível, é quantitativa. O grande valor desse tipo de pesquisa é aplicar a teoria à prática. (HENRIQUES E MEDEIROS, 2004, p.27-28)

No que tange a coleta de dados, relativos aos processos, foi realizada nas dependências da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Santo Antonio de Jesus-BA, através dos dados arquivados pelo Poder Judiciário, referentes aos adolescentes em conflito com a Lei, avaliados no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Os itens verificados foram: quantitativo de processos avaliados; de adolescentes avaliados; análise etária – idade das crianças/adolescentes, na data do ato infracional, objeto de apuração processual; infrações penais praticadas; a separação dos adolescentes avaliados quanto ao sexo; casos de adolescentes que foram aplicadas as medidas de remissão ou medida socioeducativa – pena e, ainda, separando, quanto ao sexo, faixa etária e infração penal; casos de reincidência por medida específica aplicada.

Com essa pesquisa quantitativa foi possível analisar os resultados da aplicação da remissão, bem como, se esta trouxe vantagens para os adolescentes que foram beneficiados por esse instituto. Dessa forma, conseguimos avaliar as compatibilidades legislativas e estruturais do instituto da remissão com a justiça restaurativa e as vantagens obtidas quanto à aplicação prática desse instituto na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santo Antonio de Jesus.

Reconhecemos que a coleta de dados foi fundamental, para as nossas reflexões, na medida em que, foram analisados os resultados da aplicação da remissão na Comarca de Santo Antonio de Jesus-BA, possibilitando-nos

estabelecer diálogos analíticos entre os resultados obtidos e importantes referenciais temáticos.

É imperioso destacarmos, neste momento, que a realização da pesquisa estabeleceu-se numa condição privilegiada, pois, como dito anteriormente a autora deste estudo exerce o cargo de Juíza de Direito titular da Vara Crime, Juizados Especiais Criminais e Vara da Infância, o que possibilitou a coleta de informações através do sistema e-SAJ (eletrônico – Sistema de Automação da Justiça), onde são registradas as ações em andamento e nas audiências. Ainda, como instrumento auxiliar na de coleta de dados, realizou-se visita ao Creas (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), órgão público responsável pelo acompanhamento das medidas socioeducativas, visando constatar a sua composição e dinâmica em Santo Antonio de Jesus-BA.

A pesquisa foi dividida em duas etapas. Na primeira, realizamos revisão bibliográfica e optamos trabalhar principalmente com Raúl Eugenio Zaffaroni (1989), Afonso Armando Konzen (2007), Edgar Hrycylo Bianchini (2012), João Batista Costa Saraiva (2010 e 2012), Renato Socrates Gomes Pinto (2005) e Mylène Jaccoud (2005). Na segunda etapa, objetivamos o levantamento de dados, através da análise individual dos processos que tramitaram na Vara da Infância de Santo Antonio de Jesus no período eleito.

A escolha desta modalidade metodológica tem por escopo constatar a eficiência e eficácia da aplicação da remissão e a sua compatibilidade com a justiça restaurativa. Para o Poder Judiciário ou para as técnicas jurídicas, talvez sejam formas eficazes suficientes para diminuir as estatísticas de processos judiciais não solucionados garantindo a reeducação adequada do adolescente em conflito com a lei.

A redução dos números de processos pendentes é tão importante quanto à solução integral do conflito de interesses para o Poder Judiciário, pois, as pendências nas resoluções de conflitos, em regra, geram novas demandas. Especialmente, quando se trata do sistema penal juvenil, envolvendo jovens que vivenciam situações de violência. Diante da fragilidade e vulnerabilidade dessas pessoas, em desenvolvimento, aliado ao tempo do adolescer, rápido demais, a retirada do jovem desse contexto de violência deve ser eficiente, com o

restabelecimento do ambiente saudável, sob pena de perdê-lo para a justiça adulta criminal.

1.2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para a constituição de nosso arcabouço teórico, buscamos discutir com diversos autores para avaliarmos a compatibilidade da justiça restaurativa com o instituto da remissão. Assim, através da leitura crítica das bibliografias de Bianchini (2012), Jaccoud (2005), Pinto (2005), Saraiva (2010 e 2013) e Zaffaroni (1989) abordamos o histórico da justiça restaurativa e da legislação da infância e juventude, os conceitos atuais de justiça restaurativa, com breves apontamentos de sua aplicação no Brasil, sobre o sistema penal juvenil e a aplicação das medidas socioeducativas e a remissão no sistema legislativo brasileiro.

Bianchini (2012), em sua obra *Justiça Restaurativa – Um Desafio à Praxis Jurídica*, discorre sobre o crime na nova perspectiva da justiça restaurativa, referindo sobre a evolução histórica das sanções criminais, dos direitos fundamentais no Brasil, a proteção estatal do cidadão envolvido na lide criminal, o histórico e princípios da Justiça Restaurativa, a compatibilidade da legislação brasileira com o instituto da justiça restaurativa, notadamente a lei dos Juizados Especiais Criminais e o Estatuto da Criança e Adolescente. Em síntese, o autor retrata as dificuldades de aplicação da justiça restaurativa no Brasil, já que o sistema penal é pautado na retribuição da pena, sendo a resolução do conflito através da composição modelo em desenvolvimento no país, a despeito de ser aplicado para algumas espécies de crimes. Ao final, conclui-se que a legislação brasileira abre espaço para utilização da justiça restaurativa no direito penal, sem que seja necessária a produção de novas normas.

Konzen (2007) em sua obra *Justiça Restaurativa e Ato Infracional – Desvelando Sentidos no Itinerário da Alteridade*, faz abordagem filosófica sobre a compatibilidade da justiça restaurativa para adolescentes em conflito com a lei. Discute o proceder pela justiça restaurativa no sistema penal juvenil, trazendo

reflexões filosóficas da ética da alteridade, a preocupação com o outro no direito penal.

No ano de 2005, o Ministério da Justiça – Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento publicou o Livro Justiça Restaurativa, uma ampla coletânea de artigos sobre o tema sendo por nós utilizada como um suporte bibliográfico. Convém salientar, que essa coletânea é formada por artigos escritos em língua portuguesa por vários especialistas em justiça restaurativa de todo o mundo, contribuindo de forma efetiva para o avanço acerca das discussões sobre a aplicabilidade e eficácia da justiça restaurativa.

Pinto (2005) traz importantes reflexões teóricas sobre o tema, retratando o crescimento da violência e da criminalidade no mundo contemporâneo e a necessidade de busca de novas soluções nas resoluções de conflitos. Refere à compatibilidade da justiça restaurativa com o sistema criminal, os conceitos da justiça restaurativa, as diferenças entre a justiça restaurativa e a justiça convencional, quanto aos valores, ao procedimento, resultados, efeitos para a vítima e infrator. Relata ainda, a resistência na aceitação do novo modelo e os obstáculos sociais, econômicos, culturais e jurídicos na aplicação desse novo sistema. O autor discute a possibilidade de sua aplicação no Brasil e a compatibilidade com a legislação vigente, fazendo referências à lei dos Juizados Especiais Criminais, Estatuto da Criança do Adolescente e Estatuto do Idoso, nos quais há previsão legislativa para ocorrência do método da composição, podendo utilizar a justiça restaurativa.

Para Mylène Jaccoud (2005) o enfrentamento dos aspectos históricos da justiça restaurativa, as definições e as formas de aplicação são necessários para a sua aplicação. A autora apresenta crítica ao modelo de justiça restaurativa em razão da ausência de delimitação para utilização do instituto, que não existe uma forma certa para sua aplicação.

Já, Zaffaroni (1989) na sua obra, defende a teoria redutora do poder punitivo do Estado. Ele critica o caráter punitivo exclusivo da pena, sustentando que o modelo de intervenção mínima, no direito penal, e a valorização da reeducação do indivíduo que pratica um crime são mais eficientes do que a justiça retributiva. Nesse contexto, vislumbra-se compatibilidade da deslegitimação do sistema penal com o da justiça restaurativa.

Por fim, dialogamos com as obras de Saraiva (2010, 2013) que abordam o tema da justiça penal juvenil, trazendo o histórico da legislação menorista, as formas de aplicação da remissão e das medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e a sua compatibilidade com a justiça restaurativa.

No primeiro capítulo da dissertação tratamos sobre a origem histórica da justiça restaurativa e da legislação menorista, visando avaliar a compatibilidade legislativa da aplicação remissão como forma de justiça restaurativa de acordo com a legislação brasileira vigente.

No segundo capítulo, abordamos o sistema penal tradicional, a justiça retributiva e o novo paradigma da justiça restaurativa, com suas vantagens e as dificuldades quanto a sua implementação no Brasil. Após, relatamos sobre o sistema penal juvenil brasileiro, a remissão e as formas de aplicação das penalidades previstas em lei para os jovens infratores. Avaliamos a utilização da remissão para resolução do conflito antes da instalação do processo, a justiça restaurativa como novo modelo de justiça mais eficiente e menos oneroso e a discussão acerca da aplicabilidade do instituto de remissão, sua eficácia como pena alternativa e como método de justiça restaurativa, bem como a valorização da vítima que pode participar desse sistema.

No último capítulo, verificamos a aplicação da remissão na Vara da Infância e Juventude na Comarca de Santo Antonio de Jesus, com levantamento de dados com quantitativo de processos e adolescentes avaliados, tabulando quanto a idade, crime, sexo e comparativo quanto ao índice de reiteração para os beneficiados pela remissão e aqueles que receberam a medida socioeducativa pena, ao final do processo. Por derradeiro, analisando a revisão bibliográfica e a pesquisa de levantamento de dados, foi possível concluir que a remissão pode ser utilizada como justiça restaurativa e no período eleito constatou-se que a sua aplicação gerou menor número de reiteração na prática de ato infracional em relação aos processos onde foi aplicada a medida socioeducativa pena.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E LEGISLAÇÃO MENORISTA BRASILEIRA NO TEMPO E NO ESPAÇO

Inicialmente, cabe salientar que a origem das práticas restaurativas é tema controvertido, conforme observação dos registros nas literaturas estudadas. As práticas restaurativas são os diferentes modos utilizados como mediação, mesmo que primitivas e simples, para a resolução de conflitos. Da análise das práticas restaurativas é que surgiram os modelos atuais de aplicação da justiça restaurativa conforme nos orienta Ortegá (2008).

O entendimento de Brancher (2014) é o de que a justiça restaurativa foi inspirada em modelos de justiça tribal, podendo o princípio ser revisitado e aplicado nos novos modelos de sociedades existentes.

Para Zehr (2008) traços de justiça restaurativa sempre estiveram presentes nas tradições indígenas, visto que os povos indígenas utilizavam a mediação em grupo para a resolução dos conflitos. Acrescenta ainda que povos das nações do Canadá, dos Estados Unidos e os *maiori* (tribo indígena) da Nova Zelândia contribuíram de forma significativa para a formação das práticas restaurativas atuais.

No entanto, Mylène Jaccould (2005) sustenta que as práticas restaurativas “voltadas ao reparo”, não surgiram apenas nos povos nativos, mas das sociedades comunais em geral. Ela assevera que:

Os vestígios de uma justiça direcionada para o reparo não são apêndice exclusivo dos povos nativos, mas o das sociedades comunais em geral. As práticas restaurativas das sociedades comunais e pré-estatais controladas estão mais ligadas à estrutura social que à cultura. Outros fatores encorajaram o aparecimento do modelo da justiça restaurativa. Faget (1997) sustenta que três correntes de pensamento favoreceram o ressurgimento da justiça restaurativa e dos processos que a ela estão associados (em particular a mediação) nas sociedades contemporâneas ocidentais: trata-se dos movimentos 1) de contestação das instituições repressivas, 2) da descoberta da vítima e 3) de exaltação da comunidade. (MYLÈNE JACCOULD, 2005, p.163-164)

Esta argumenta ainda, (2005, p.164) que as sociedades pré-estatais europeias e as coletividades nativas tinham como principais características, os interesses coletivos, que deveriam superar os individuais, sendo muito importante à manutenção da coesão do grupo e a transgressão de uma norma levavam ao restabelecimento do equilíbrio rompido,

em virtude de seu modelo de organização social, as sociedades comunais (sociedades pré- estatais europeias e as coletividades nativas) privilegiavam as práticas de regulamento social centradas na manutenção da coesão do grupo. Nestas sociedades, onde os interesses coletivos superavam os interesses individuais, a transgressão de uma norma causava reações orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema. (MYLÈNE JACCOULD, 2005, p.164)

Nessa época, existiam as formas punitivas, como a vingança e a morte, mas tentavam aplicar formas alternativas para “conter toda a desestabilização do grupo social e manter o grupo unido,” (Jaccould, 2005, p.164). Nesse contexto, as pessoas do grupo reuniam-se para discutir as formas de resolução daquele conflito e a postura a ser tomada em relação ao infrator propõe que,

embora as formas punitivas (vingança ou morte) não tenham sido excluídas, as sociedades comunais tinham a tendência de aplicar alguns mecanismos capazes de conter toda a desestabilização do grupo social. (JACCOULD, 2005, p.164)

A autora indica que, antes da era pré-cristã, comunidades já se utilizavam de práticas restaurativas, que constavam das seguintes legislações vigentes a época: Código Sumeriano (2050 a.C.), ou o Código de Hammurabi (1700 a.C.), de Lipit-Ishtar (1875 a.C.) e o Código de Eshunna (1700 a.C.). Nesses diplomas havia a previsão legal de medidas de restituição ao ofendido para os crimes praticados com danos aos bens das pessoas e violência. Verifica-se, ainda, traços da justiça restaurativa nos relatos históricos entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do norte e do sul, bem como entre as sociedades pré estatais da Europa. Essas práticas restaurativas tinham por foco principal a reparação do dano e a mediação. (JACCOULD, 2005, p. 165)

Organizamos, no intuito de melhor ilustrar, os principais acontecimentos históricos da justiça restaurativa no mundo e no Brasil, disponibilizamos o quadro abaixo:

Quadro 1 – Resumo de evolução histórica das práticas restaurativas

ANO	LOCAL	DESCRIÇÃO
2500 A.C	Suméria	O Código Sumeriano com a utilização de práticas restaurativas registradas em documentos escritos, como a restituição a vítima nos casos de crime de violência contra a pessoa e a coisa.
1700 A.C	Babilônia	O Código de Hamurabi com a utilização de práticas restaurativas registradas em documentos escritos (as leis eram gravadas em pedras), como a restituição a vítima nos casos de crime de violência contra a pessoa e a coisa.
Pré-Estado	Todos os continentes	Práticas de mediação em povos colonizados da África/Américas/Europa e Oceania (especialmente Nova Zelândia).
Monarquia Absolutista e Estado Moderno	Europa	A mediação foi reduzida, com afastamento do ofendido do processo criminal, concentrando a resolução dos conflitos nas mãos do Estado.
1970	EUA	Instituto Mediação e Resolução de Conflitos. No século XX, ocorreram reuniões em comunidades nos Estados Unidos da América para solucionarem problemas em relação a crimes menores
1976	Canadá	Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria. Em 1976, passou a ocorrer a mediação na Europa para resolver conflitos sobre a propriedade, sendo fundado o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária.
1976	Noruega	Iniciou-se a mediação de conflitos sobre propriedade.
1980	Austrália	Instalados três centros de justiça comunitárias experimentais em Novas Gales do Sul.
1982	Reino Unido	Instalado primeiro serviço de mediação comunitária .
1988	Nova Zelândia	Foi iniciada a mediação vítima e agressor por oficiais da condicional em processos criminais
1989	Nova Zelândia	“Foi criada a Lei sobre criança, jovens e suas famílias”, incorporado a justiça restaurativa na Justiça Penal Juvenil.” O tratamento anterior de penalização dos jovens não era aceito pela sociedade. Por isso, foi implementada a justiça restaurativa. Segundo Bianchini (2012, p. 101), para os neozelandeses maoris, a participação da família é imprescindível na atuação dos pais na recuperação dos jovens um elemento fundamental em sua sociedade. Iniciou-se a “ <i>Family Group Conferences</i> ”: onde eram produzidos encontros restaurativos envolvendo réus, vítimas e comunidades (alguns partidários das partes, a polícia e a assistente social). Grupo para onde são levados os crimes mais graves envolvendo

		menores de idade, com exceção dos crimes de homicídios. Essa é considerada por muitos autores, a primeira experiência internacional de institucionalização das práticas restaurativas em um sistema oficial de justiça.
1990	EUA	Lançamento da doutrina – Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça – trazendo a literatura sobre o tema Justiça Restaurativa.
1991	Colômbia	A Colômbia inseriu no seu texto da Constituição a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa em matéria penal.
1994	EUA	Pesquisa nacional para tabular os trabalhos de mediação criminal – encontrando 123 programas de mediação vítima e infrator.
1997	Austrália, Nova Zelândia, EUA, Grã-Bretanha e África do Sul	Foi realizada a Primeira conferência internacional sobre Justiça Restaurativa no sistema penal juvenil – ocorrendo outros encontros posteriormente.
1998	Argentina	Criou o Projeto Alternativo de resolução de conflitos.
2001	União Europeia	Iniciando o século XXI, com a decisão do Conselho da União Europeia prevendo a participação das Vítimas nos Processos Penais.
2002	ONU	Resolução do Conselho Econômico e Social: recomendação da incorporação de justiça restaurativa aos sistemas oficiais de todos os países membros.
2002	Brasil	Criado o Projeto Piloto da Justiça Restaurativa em Porto Alegre.
2004	Brasil	Fundado o Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa na Escola AJURIS.
2005	Brasil	Ministério da Justiça em parceria com o PNUD: cria projetos de aplicação experimental de justiça restaurativa: Porto Alegre (RS), São Caetano do Sul (SP) e Distrito Federal. Projeto justiça século XXI – Bahia: projeto piloto do Largo do Tanque.
2007	Brasil	Fundado o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa IBJR em São PAULO
2008	Brasil	Maranhão: São Luiz, Imperatriz e Açailândia. Sistema municipal de atendimento socioeducativo em meio aberto.
2010	Brasil	O Núcleo de Justiça Restaurativa é criado pela Resolução nº 8, de 28 de julho de 2010.

Fonte: Jaccould (2005); Bianchini (2012) e Justiça do século 21 - <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=82&pg=0#.VDWLUIJ0xMs> acesso em 22 de julho de 2014.

A simples visualização dos quadros possibilita a qualquer indivíduo a compreensão sobre a evolução histórica das práticas restaurativas no mundo. Porém, acompanhando as análises de Ortegá (2008) a Nova Zelândia é um dos países que há mais tempo desenvolve projetos de justiça restaurativa. Nesse

país, foram incorporadas ao sistema algumas práticas da justiça ancestral dos aborígenes Maoris. Essas contribuições relacionam três aspectos fundamentais:

- **a participação da comunidade** – Devendo participar o maior número de pessoas que for possível – englobando os envolvidos diretamente e indiretamente no conflito, ou seja, ofendido, ofensor, parentes, amigos e outros interessados nos fatos;
- **o centro do círculo**, ou seja, o ponto principal das discussões deve ser o fato ocorrido, *não as pessoas de A ou de B*;
- **a reparação do dano** nos seus aspectos simbólicos, ou psicológicos, é tão ou mais importante que os aspectos materiais. (ORTEGAL, 2008, p.127)

Já Bianchini (2012) entende que a Justiça Restaurativa surge no final do século XIX com as disputas dos trabalhadores nas estradas de ferro dos Estados Unidos da América. Enquanto que, para Zehr (2008) a justiça restaurativa moderna não consiste na simples reprodução das práticas conciliatórias antigas, “como recriação do passado”, mas o aperfeiçoamento e “adaptação de alguns valores básicos, princípio e abordagens dessas tradições combinados com a moderna realidade e sensibilidade quanto aos direitos humanos.”

A justiça, portanto, deve ser compreendida como a efetiva participação, de todos, na administração do Estado, na resolução dos conflitos sociais, na busca para a construção de país melhor, é o exercício verdadeiro da cidadania já preconizados na Constituição Federal de 1988.

2.1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A abordagem histórica da legislação menorista e da justiça restaurativa se faz necessária, na medida em que possibilita o entendimento de suas origens e a análise de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro atual.

No Brasil, no âmbito penal, a resolução de conflitos se dá, em regra, através da aplicação da pena pelo Juiz de Direito. A composição e a mediação entre as partes no sistema penal brasileiro tem aplicação restrita aos crimes de menor potencial ofensivo e em algumas hipóteses nos delitos de médio potencial ofensivo.

Grinover (2002) afirma que o doutrinador e legislador brasileiro buscando um processo penal de melhor qualidade e resultados efetivos optaram por permitir a conciliação para os crimes menores na esfera penal.

A ideia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de disponibilidade da ação penal pública, havia mostrado com toda a evidência sua falácia e hipocrisia. Paralelamente, havia-se percebido que a solução das controvérsias penais em certas infrações, principalmente quando de pequena monta, poderia ser atingida pelo método consensual. (GRINOVER, 2002, p. 31)

Pinto (2005) relata que o aumento da criminalidade requer a busca de soluções novas e de criatividade. Por isso passou a estudar se a justiça restaurativa pode ser um paradigma importante para a solução efetiva de conflitos, a sua compatibilidade com o sistema penal brasileiro e a possível implementação no Brasil. Segundo o autor, a compatibilidade da justiça restaurativa com o sistema brasileiro deve ser vista não apenas em relação à legislação, constitucional e infraconstitucional, ou seja, Constituição Federal, Código Penal, as leis penais esparsas, mas também, uma abordagem, social, ou seja, “senso comum de justiça e a cultura diversificada do nosso povo”. (PINTO, 2005, p. 31)

Uma das questões levantadas por este autor, diz respeito à “sustentabilidade jurídica” “do paradigma restaurativo como política criminal”. Este sustenta em seu texto que esse novo modelo enfrentará vertentes sociais e jurídicas, que tendem a não aceitar a resolução de conflitos através da composição. Alega-se, de forma equivocada, segundo o autor, que a justiça restaurativa não respeita devido processo legal, os direitos e garantias constitucionais, produzindo “uma séria erosão” no Direito Penal Brasileiro. (Pinto, 2005, p. 31). Para o autor, há obstáculos, no Brasil, de cunho “econômicos, sociais, culturais e jurídicos”, para a implementação da justiça restaurativa “traduzindo incredulidade, desconfiança, confusão, incerteza e preconceito”. Para esses críticos a justiça restaurativa é o retorno à vingança privada, época, onde não existia o Direito Penal, e o mal se pagava com o mesmo mal, um atraso histórico.

Para Pinto (2005), Kozem (2007) e Zehr (2006), coadunar com esse pensamento trata-se de uma visão distorcida do instituto da justiça restaurativa, como asseveram os autores, pois antes do período da vingança privada e pública havia práticas comunitárias com mediação, semelhantes a justiça restaurativa. Por isso, Pinto reforça o pensamento de que a justiça restaurativa consiste no resgate dessas práticas. (PINTO, 2005, p. 28)

Em suma, a justiça restaurativa levam as partes à reflexão, ou seja, vítima e ofensor, “recuperam segurança”, autoestima, dignidade e controle da situação, e o ofensor tem oportunidade de refazer-se e reintegrar-se, pois ao mesmo tempo em que a vítima assume a sua responsabilidade, pelo mal causado, o Estado lhe oferece meios dignos para transformação, inclusive participando de programas da rede social de assistência (MORRIS *Apud* PINTO, 2005, p.28)

Os críticos, de pensamento contrário, sustentam que a justiça restaurativa privatiza o direito criminal, pois permite a composição entre as partes. Essas críticas não prosperam na medida em que a justiça restaurativa, aplicada através da conciliação e do exercício comunitário – é também público – pois deve observar o sistema jurídico brasileiro, aplicando-se as técnicas de mediação, composição e transação. O acordo passa pela análise do Ministério Público, do Advogado e por fim se sujeita a análise do Juiz, através da homologação (PINTO, 2005, p. 28).

O acordo pode ser questionado perante o Juiz, pelas partes, permanecendo intacta a atuação estatal. Não se tratando, portanto, de aplicação da justiça privada e sem qualquer controle estatal. A ideia da participação dos membros da sociedade, na administração da justiça, e valorização da vítima vem avançando, pautada no princípio democrático previsto na Constituição. Busca-se uma justiça mais rápida e eficiente, almejando a pacificação social, deixando para análise judicial os casos mais graves (GRINOVER, 2002, p. 31).

Pinto (2005) ao se referir aos críticos contrários a esta modalidade de justiça, afirma que estes se sustentam apenas no pensamento superficial de que a justiça restaurativa não pune ou educa, apenas “passa a mão na cabeça do infrator”, sendo “soft”, servindo apenas para beneficiá-lo e garantir a impunidade. (PINTO, 2005, p. 29). Sobre esta questão, ele afirma, ainda que, o sistema penal pautado no sistema retributivo e na simples aplicação do cárcere ao delinquente,

não tem resultados positivos, já que as prisões estão superlotadas, com o crescimento acelerado da violência. (PINTO, 2005)

A nossa insistência em recorrer aos estudos teóricos apresentados por Pinto (2005) dá-se pelo fato de embora ele se apresentar como um defensor da justiça restaurativa também apresenta críticas. Uma delas consiste na resolução dos conflitos que com penas alternativas, muitas vezes, beneficiam as pessoas que tem melhor poder aquisitivo, pois podem pagar as “cestas básicas”. Nesse ponto, discordamos deste autor, na medida em que para as pessoas que não possuem condições de realizar os pagamentos das transações penais, há previsão jurídica para fixação de prestação de serviço a comunidade, o que na prática funciona muito bem. (PINTO, 2005)

Os autores Pinto (2005), Bianchini (2012) e Rocha da Silva (2007) entendem que a justiça restaurativa possui fundamento na legislação brasileira, compatível com o ordenamento jurídico e penal vigente. Apesar disso, convém mencionar que vigora como regra, no Brasil, a obrigatoriedade e a indisponibilidade da ação penal. Para a maior parte dos delitos não é cabível a mediação.

A Constituição Federal, o Código Penal Brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei dos Juizados Especiais Criminais possuem dispositivos que admitem a composição na matéria penal, aplicáveis dessa forma aos modelos restaurativos.

A Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, trata sobre a infração penal de menor potencial ofensivo, onde é possível, a aplicação da transação penal, composição dos danos civis e suspensão condicional do processo.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – **juizados especiais**, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e **infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo**, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (Grifos nossos) (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.)

Consoante ao pensamento apresentado pontuam Bianchini (2012), Pinto

(2005) e Rocha da Silva (2007) a Lei dos Juizados Especiais Criminais nos arts. 72 e seguintes possibilita: a composição dos danos entre as partes, presente representante do Ministério Público; a transação penal através de aceitação da proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade e a suspensão condicional do processo.

Na primeira audiência judicial, denominada audiência preliminar, abre-se a possibilidade da mediação em direito penal, que pode ter a forma restaurativa. (BIANCHINI, 2012 e PINTO, 2005)

Assim dispõe a Lei dos Juizados Especiais Criminais:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art.76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. (BRASIL, Lei nº 9099/1995)

Com efeito, verifica-se a compatibilidade da justiça restaurativa através da aplicação dos institutos da transação penal, conciliação, suspensão condicional do processo, remissão, todos esses dispositivos legais que possibilitam a mediação no Direito Penal.

Na qualidade de Juíza da Vara Criminal de Santo Antonio de Jesus venho aplicando diariamente a mediação em matéria penal, tendo bons resultados quanto a aceitação e participação do ofendido e ofensor nesse processo de mediação em matéria penal. Tenho que a aplicação desses dispositivos pelo Juiz já constitui aplicação da Justiça Restaurativa, o que pode ser realizado de forma mais apurada, com os núcleos restaurativos. Isso porque, a vítima participa ativamente da audiência, podendo ser indenizada pelo prejuízo sofrido, fala diretamente com o ofensor, expondo as suas mágoas e insatisfações.

É muito interessante perceber, que em muitas oportunidades, o ofendido, com o poder da decisão, opta por não continuar com o processo, pois ficou satisfeito com o pedido de desculpas realizado pelo acusado em audiência. Assim, a vítima renúncia a quaisquer pretensões indenizatórias, finalizando o processo, ocorrendo a restauração do conflito. Dessa forma, podemos reconhecer que a restauração dos conflitos pode acontecer, também, em casos mais simples, sem a interferência da equipe técnica.

A composição de danos ocorre em todos os crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima prevista para o delito, não ultrapasse a dois anos, por exemplo o crime de ameaça, injúria, difamação, desacato e etc. A vítima e ofensor devem aceitar essa mediação, consistindo na reparação dos danos civis realizada pelo acusado ao ofendido.

Na prática judicial, observamos a boa aceitação dos envolvidos no processo de mediação criminal. Em muitas audiências dos Juizados Especiais Criminais, a vítima solicita que a extinção do processo mediante pedido de desculpas formal do ofensor, em outros casos concretos, muitas vezes, essa retratação se dá perante a própria Autoridade Policial, quando o ofendido solicita o encerramento do processo, informando que já se conciliou com o infrator, assim, as partes não tem contato com Juiz Criminal, vindo o processo apenas para homologação da desistência. Em outros casos, ocorre efetivamente a reparação dos danos materiais e morais sofridos, sendo realizado acordo entre a vítima e o acusado, com a fixação em audiência do valor da indenização pelas próprias partes e as formas de pagamentos, sujeitando-se o acordo a homologação judicial.

As partes durante o procedimento de conciliação devem estar cientes das consequências jurídicas da realização do acordo. No caso de composição civil, importa em renúncia por parte da vítima de outras pretensões indenizatórias no civil, ou seja, não poderá acionar o acusado na esfera cível posteriormente buscando indenização e para o acusado, o processo será arquivado, não constando na sua ficha de antecedentes criminais.

A transação penal importa à aplicação de uma pena de prestação de serviços à comunidade sem que haja apuração da culpa do acusado, pois é aplicada na primeira audiência. Caso o acusado aceite a transação penal, uma

vez cumprida a proposta, ficará impedido de obter aquele benefício pelo prazo de cinco anos, porém não constará na sua ficha de antecedentes criminais, salvo para fins de requisição judicial.

A suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, é realizada também por intermédio da transação, pois depende de aceitação do acusado e do seu advogado, quanto aos termos da proposta realizada pelo Ministério Público e das condições fixadas pelo juiz. Nesse caso, há possibilidade de aplicação para crimes de média gravidade, ou seja, aqueles cuja pena mínima não ultrapassam a um ano. Os crimes, objeto, desse benefício são considerados de potencial ofensivo maior do que aqueles passíveis de transação penal e composição dos danos civis.

Dessa forma, dispõe o art. 89 da Lei 9099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizem a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1.º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II – proibição de frequentar determinados lugares; III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2.º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão condicional do processo, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado. (BRASIL, Lei nº 9099/1995)

Interessante ressaltar que o legislador brasileiro possibilitou a decisão definitiva da vítima quanto ao prosseguimento da ação, em algumas modalidades de crimes, como os de ação privada e pública condicionada a representação. Nesses casos, o ofendido decide se pretende ou não prosseguir com o processo.

Nos casos de crimes praticados contra idosos, também é possível a mediação penal, consoante dispõe o art. 94 da Lei n. 10.741/2003.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade **não ultrapasse 4 (quatro) anos**, aplica-se o procedimento previsto na Lei 9.099, de 16 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (BRASIL, Lei nº 10.741/2003)

Igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê hipóteses para aplicação da mediação no sistema criminal juvenil, através do instituto da remissão, art. 126 da Lei n 8069/90. Nesse caso, através da mediação, evita-se a instauração da ação ou o prosseguimento do processo.

A legislação menorista prevê abertura da mediação por meio da obrigação de reparar o dano, como se pode verificar através dos seguintes dispositivos do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 112. Verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviço à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semi-liberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, Lei nº 8069/90)

Nesse contexto, os doutrinadores, a exemplo, dos já citados, Pinto (2005), Bianchini (2012) e Brancher (2014), defendem que os dispositivos legais acima mencionados podem ser interpretados extensivamente de acordo com o art. 5 da Lei de Introdução ao Código Civil, e por serem normas permissivas permitem que o Juiz encaminhe esses processos aos núcleos restaurativos, para avaliação multidisciplinar. Quando a equipe técnica entendendo pela viabilidade pode iniciar a preparação para os encontros restaurativos. Aplica-se a mesma interpretação quando os processos são remetidos aos conciliadores no sistema atual.

Entendemos que o procedimento restaurativo pode ser aplicado no Brasil, utilizando-se as normas vigentes que disciplinam a mediação no âmbito penal.

Entretanto, em observâncias às normas de interpretação, vigentes, no nosso ordenamento jurídico, não poderá contrariar os princípios, regras constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de nulidades dos atos processuais.

2.2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

ROSSATO; LÉPORE e CUNHA, (2010) entendem que as crianças e adolescentes merecem proteção especial, porque são pessoas em desenvolvimento e mais vulneráveis. Nesse contexto, devem ter tratamento diferenciado, notadamente com mais direitos do que os adultos. Segundo eles as crianças e adolescentes são titulares de direitos humanos como qualquer pessoa, esse é o pensamento da comunidade internacional. Apesar de a resposta parecer simples e óbvia, por muitos anos, não se pensava assim. Esta transformação, deve-se a evolução da própria sociedade e de suas prerrogativas. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 51)

Podemos observar no decorrer da história mundial, em muitos momentos, as crianças eram vistas apenas como “coisas” ou “pertences” dos adultos e seus direitos não eram reconhecidos, como por exemplo, na Antiguidade, mais especificamente na história da Roma Antiga, onde o poder do chefe da família era tão extenso que poderia matar o próprio filho como podemos notar:

Nos primórdios do direito, o poder familiar nada mais significa que o conjunto de prerrogativas conferidas ao pai sobre o filho. No direito romano, ocupava aquele uma posição de chefe absoluto sobre a pessoa dos filhos, com tantos poderes a ponto de ser-lhe permitida a eliminação da vida do filho. Dizia-se que o pater tinha o direito sobre a vida e a morte do filho – ou o *jus vitae et necis*, sem que, no entanto, pudesse ele agir arbitrariamente. De acordo com os escritos antigos, reunia-se um conselho familiar – o *judicium domesticum* – para opinar a respeito da morte do filho. Mas, dado o parecer, permanecia a vontade do pater.

Era o que chamava de *patria potestas*, expressão máxima do patriarcalismo. O *pater familias* alçava-se na posição de senhor absoluto do lar. Nem o Estado limitava seus poderes no âmbito familiar. Era a única pessoa *sui juris*. A esposa, os filhos, os

demais dependentes e os escravos não tinham nenhum direito. Nesta condição, consideravam-se *personae alieni juris*. Tanto isto que os filhos vinham classificados na relação de bens, podendo ser vendidos por um determinado lapso de tempo . (RIZZARDO, 2006, p. 599 a 600)

Os movimentos sociais que visavam garantir o direito às crianças, surgiram no final do século XIX, com o descontentamento da classe operária com as condições de trabalho existentes e os horrores da Primeira Guerra Mundial e suas nefastas consequências para as crianças muitas delas abandonadas em razão da morte de seus pais. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 51)

É importante destacar que antes do século XX, os direitos das crianças não eram reconhecidos e elas eram vistas como objetos de propriedade dos pais, que dispunham do seu destino sem qualquer intervenção estatal. Para ilustrar a assertiva ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, (2010) traz o caso *Mary Ellen*, ocorrido em Nova York, em 1896 foi o marco inicial, para elaboração de normas protetores das crianças. *Mary Ellen* era uma menina, muito doente, vítima de maus tratos de seus pais, alimentada a pão e água, além de encontrar-se acorrentada a uma cama. Na época, não existia qualquer documento legal que a protegesse contra esse tipo de violência. Quando o caso veio à tona, percebeu-se que não havia uma lei que protegesse as crianças, de forma geral, contra os abusos de seus pais ou quaisquer outros adultos. Sendo necessário, para a análise do caso, recorrer à lei de proteção aos animais.

Com isso, entendeu-se que a criança era sujeito de direitos, merecendo proteção, assim como os animais, a despeito de inexistir legislação específica. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 51/53)

Em se tratando de legislação específica o antigo Código de menores, Lei 6.697/79, legislação menorista anterior ao Estatuto da Criança e Adolescente de 1990, tratava os menores que se encontravam em situação de risco, da mesma forma que outros infratores e adultos. Isso porque, eram submetidos a medidas judiciais todas as vezes que sua conduta se encontrasse definida em Lei, pois estavam em situação irregular. (SARAIVA, 2013, p. 54-56)

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA) determina a Proteção Integral para menores de dezoito anos, que possuem o direito a não mais sofrer qualquer tipo de discriminação. O Juiz ao aplicar as regras do Estatuto

deve observar a imparcialidade, sem distinção alguma, de cor, sexo, idioma, religião ou de outra natureza.

Atualmente as crianças e adolescentes possuem seus direitos reconhecidos internacionalmente, vistos como sujeito de direitos que necessitam de proteção especial e tutelados por meio de diversos diplomas internacionais surgidos a partir do século XX, como por exemplo: Declaração de Genebra – Carta da Liga (1924), Declaração de Direitos da Criança (1959) e Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Bobbio (2004) estabelece as etapas necessárias para a construção do Estado Democrático de Direito, ressaltando a necessidade do cuidado com os mais frágeis; crianças, idosos e deficientes.

Celso Lafer *in* Bobbio (2004), explica que, em um primeiro momento deve ocorrer a transformação dos direitos humanos em leis, o que o autor denomina de **“positivação do valor da pessoa humana”** através da declaração de direitos. Na segunda etapa, é estabelecer a igualdade para essas pessoas mais frágeis. O terceiro momento é conferir alcance internacional a esses direitos.

Estas etapas institucionalizam a perspectiva dos governados que passam a ter direitos e não apenas deveres. A primeira etapa é a da positivação, ou seja, a da conversão do valor da pessoa humana e do reconhecimento em Direito Positivo, da legitimidade da perspectiva *ex parte populi*. São as Declarações de Direitos. A segunda etapa, intimamente ligada à primeira, é a generalização, ou seja, o princípio da igualdade e o seu corolário lógico, o da não discriminação. A terceira é a internacionalização, proveniente do reconhecimento, que se inaugura de maneira abrangente com a Declaração Universal de 1948 que, num mundo interdependente a tutela dos direitos humanos, requer o apoio da comunidade internacional e normas de Direito Internacional Público. Finalmente, a especificação assinala um aprofundamento da tutela, que deixa de levar em conta apenas os destinatários genéricos – o ser humano, o cidadão – e passa a cuidar do ser em situação – o idoso, a mulher, a criança, o deficiente. A Constituição de 1988 contém nos seus dispositivos todas essas etapas e exprime o impulso à especificação, para o qual Bobbio chama a nossa atenção com o rigor e o caráter heurístico dos seus distingues. (BOBBIO, 2004, p.58)

Na visão de Bobbio (2004) a declaração dos direitos humanos se aproxima da segunda etapa, por ele relatada, quando afirma que as crianças necessitam de proteção especial em relação aos adultos, devido a sua

imaturidade física e intelectual, “dando destaque através de sua especificidade, conferindo mais direitos a crianças do que para os adultos”:

A Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, refere-se em seu preâmbulo à Declaração Universal; mas, logo após essa referência, apresenta o problema dos direitos da criança como uma especificação da solução dada ao problema dos direitos do homem. Diz-se que ‘a criança, por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita de uma proteção *particular* e de cuidados *especiais*’, deixa-se assim claro que os direitos da criança são considerados como um *ius singulare* com relação a um *ius commune*; o destaque que se dá a essa especificidade, através do novo documento, deriva de um processo de especificação do genérico, no qual se realiza o respeito à máxima *suum cuique tribuere*. (BOBBIO, 2004, p.34)

Nesse contexto, a forma de se garantir a paridade entre pessoas mais frágeis com desenvolvimento considerados normais, seria aumentar as garantias legais das mais necessitadas, devido a sua vulnerabilidade. A doutrina classifica os sistemas de proteção dos direitos dos excluídos no direito internacional de duas formas: homogêneo e heterogêneo (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 55)

No primeiro sistema, homogêneo, os direitos de todas as pessoas merecem tutela, não fazendo distinção para um grupo específico. Segundo os autores acima citados, podemos exemplificar normas de direitos humanos que fazem referências as crianças:

Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, (artigos 25 e 26), referindo que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais, garantindo a todas as crianças, nascidas em decorrência do casamento ou não, terão o mesmo direitos e proteção integral.

o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (art. 10 (3), 3, 12 (2) e 13 (1)). Essa norma destaca a necessidade de proteção da criança em relação a trabalhos nocivos a saúde e a moral.

além das Convenções Europeia, Americana e Africana de Direitos Humanos. Essa normatização internacional garante o direito a não discriminação,

a aquisição da nacionalidade e a proteção a família (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 53-54)

Já o segundo sistema, heterogêneo internacional de proteção verifica exatamente qual a situação de vulnerabilidade daquele grupo excluído, para assegurar-lhe a medida específica. Assim, a comunidade internacional reconheceu que as crianças necessitam de proteção especial em razão da vulnerabilidade e exposição a consequências danosas derivadas da situação de risco, seja por omissão do Estado, da família ou da sociedade.

Dessa forma, estabelecem as normas de proteção. Podemos citar como exemplo a Convenção Internacional do Trabalho que proíbe o trabalho noturno aos maiores de dezoito anos. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 53-54)

A Declaração de Genebra surgiu em 1924. Em 1919 foi criada a primeira associação *Save the Children (Internacional Save the Children Alliance)*. Ela nasceu por ação das irmãs Eglantune Jebb e Dorothy Buxton, em decorrência das consequências da Primeira Guerra Mundial e da Revolução Russa. Essa associação promovia ajuda humanitária temporária as crianças e o seu apadrinhamento. Em 1920, tornou-se União Internacional Salve as Crianças, sendo vanguardista na luta pelos direitos das crianças em todo o planeta. Atuou na elaboração da Declaração de Genebra, que foi o primeiro documento de caráter amplo e genérico em relação à criança. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 59-60)

Já a Declaração dos Direitos da Criança para Rossato, Lépoire e Cunha (2010) foi influenciada pela Declaração dos Direitos do Homem e segundo eles fundamenta-se na:

À igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade e especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; Direito a um nome e a uma nacionalidade; Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe; Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; Direito á educação gratuita e ao lazer infantil; Direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes; Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho; Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos. (ROSSATO, LÉPORE E CUNHA 2010, p. 60/62)

Posteriormente surgiu a Convenção sobre os direitos da Criança adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 e vigente desde 1990. Nesse diploma legal, a criança é definida como menor de 18 (dezoito) anos de idade. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 63/67)

Pelas regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Infância e Juventude – Regras de Beijing ou Regras de Pequim – A Justiça da Infância e Juventude passou a ser concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 63)

Segundo Garrido de Paula, (2002 *apud* ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010, p. 75) no Estado Brasileiro, a evolução histórica do tratamento da criança e do adolescente, pode ser resumida em quatro fases: 1) absoluta indiferença; 2) mera imputação criminal; 3) tutelar e 4) da proteção integral.

Para ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, (2010) a primeira fase, conhecida como absoluta indiferença, foi aquela em que inexistiam normas que tutelassem os interesses dessas pessoas. Ainda, segundo os autores, na segunda fase, denominada mera imputação criminal, identifica-se uma legislação que não trazia nenhuma proteção aos menores, mas havia dispositivos prevendo a forma de punição dos menores que praticassem atos infracionais. Nesse período na legislação existente havia a previsão de punição para essas pessoas – Ordenações Afonsinas, Filipinas e Código Criminal do Império de 1.830, Código Penal de 1890.

Na terceira fase, a tutelar, confere-se aos pais promover a integração sócio familiar da criança, com tutela reflexa de seus interesses pessoais. Destacando-se os seguintes diplomas legais: Código Mello Mattos de 1927 e Código de Menores de 1979.

Na quarta e última fase, identificada como Proteção Integral, reconhece-se os direitos e garantias às crianças, considerando-as como uma pessoa em desenvolvimento conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Saraiva (2013), em relação ao aspecto da legislação menorista, pontua que a mesma, partiu-se da época da “indiferença à proteção integral”. Passou-se

por um período longo em que os adultos achavam que o direito não interessava às crianças.

A partir do novo Estatuto da Criança e Adolescente estabelecido no Brasil, pela Lei n. 8069/1990, as crianças e adolescentes passam a ter proteção integral. Quando em conflito com a lei possuem direitos a reserva legal, devido processo legal, do pleno e formal conhecimento da acusação, da igualdade na relação processual, da ampla defesa e contraditório, da defesa técnica por advogado, da privação de liberdade em caráter excepcional e somente por ordem expressa da Autoridade Judicial (Juiz) ou em flagrante. Eles têm proteção contra a tortura e tratamento desumano e degradante, e etc. (SARAIVA, 2013)

Percebemos claramente que a evolução legislativa no Brasil acompanhou a comunidade internacional, estabelecendo a proteção integral, com normas especiais às crianças e adolescentes, inclusive no sistema penal juvenil, com regras próprias para proteger a liberdade da pessoa menor de dezoito anos, que pratica atos infracionais, evitando imposições injustas e arbitrárias, e objetivando, a ressocialização e a reeducação do jovem em situação de risco.

3 CRESCIMENTO DA VIOLÊNCIA E O SISTEMA PUNITIVO: UM ESPAÇO PARA A JUSTIÇA RESTAURATIVA?

A importância desta investigação fundamenta-se principalmente no crescimento da violência, em todos os países, e no Brasil. Por isso, buscamos avaliar o sistema atual de justiça e as novas alternativas para aprimorar o seu funcionamento, notadamente, no sistema penal juvenil. Esse aumento é percebido no Relatório Global de Homicídios de 2013, publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ([UNODC](#)), demonstra uma “epidemia” de homicídios na América Latina, África e alguns países da Ásia.

O referido estudo esclarece que o crime de homicídio é um dos “melhores indicadores para medir a violência”, e seu estudo é tido como valioso para compreender a violência criminal no mundo. Com ele, avaliou-se o índice de homicídios mundial das regiões de conflitos e guerras no mundo, mapeando os locais mais perigosos e que precisam de maior atenção da sociedade internacional conforme sinaliza:

Como o homicídio é um dos indicadores mais precisos e comparáveis para medir a violência, o objetivo deste trabalho é melhorar a compreensão da violência criminal, fornecendo uma riqueza de informações sobre o local onde ocorre o homicídio e com que intensidade, sobre quem está mais em risco, porque eles estão em risco e exatamente como suas vidas são tomadas a partir deles. Além disso, os padrões de homicídios ao longo do tempo lançar luz sobre as diferenças regionais, especialmente quando se olha as tendências em longo prazo. (GLOBAL STUDY ON HOMICIDE, 2013, P. 13).

O documento acima citado apresenta dados extremamente preocupantes, ao constatar que no ano de 2012, foram registrados 50.108 (cinquenta mil e cento e oito) homicídios no Brasil. Mostra, ainda, que ocorreram no mesmo período, a nível mundial, 437 000 (quatrocentos e trinta e sete mil) homicídios. A simples avaliação da proporcionalidade dos dados mencionados, evidencia que no Brasil, ocorreram 10% (dez por cento) dos homicídios do mundo, quantitativo expressivo, para uma região não conflituosa, sendo motivo de preocupação. (GLOBAL STUDY ON HOMICIDE, 2013, p. 13 - 129)

O relatório informa que “a vida é um imperativo normativo supremo tanto constitucional quanto internacional”, (GLOBAL STUDY ON HOMICIDE, 2013, p. 12) assim, o crime de homicídio, é considerado gravíssimo, de intensa violência e repercussões insuperáveis nas vidas das famílias e da sociedade, portanto, deve ter atenção especial do Estado, sendo que o avanço de mortes violentas, o estudo e a criação de mecanismos de contenção, constituem interesses prioritários das comunidades internacionais, vejamos:

Devido à magnitude de sua violência, bem como o número percebido de vidas perdidas, a violência decorrente do conflito armado recebe uma grande quantidade de atenção da comunidade internacional. O homicídio doloso existe em todos os países e, em muitos países com altos níveis de homicídio contabiliza muito mais vidas perdidas do que aqueles que estão em guerra ou conflito, o que também representa uma grande ameaça para a segurança civil. O direito à vida é um imperativo normativo supremo, consagrado tanto no direito constitucional e internacional. O processo e os critérios para a proteção contra a apropriação ilícita de vida, tomando medidas para salvaguardar as vidas das pessoas sob a sua jurisdição, e de atribuir a responsabilidade por violenta mortes dentro dessa jurisdição são as principais obrigações do Estado, predominantemente através de seu sistema de justiça criminal. Mais amplamente, a obrigação de proteger a vida humana é a pedra angular dos esforços dos países para desenvolver políticas de prevenção da criminalidade. (ESTUDO GLOBAL SOBRE HOMICÍDIOS, 2013, P. 12)

O documento da ONU revela que o Brasil faz parte do segundo grupo de países mais violentos do mundo, no mesmo patamar encontramos o México, a Nigéria e o Congo, que apontam de 20 (vinte) a 30 (trinta) homicídios para cada 100 (cem) mil habitantes, sendo que a maior parte das vítimas do crime de homicídio são do sexo masculino (cerca de 90%). Apesar disso, destaca-se ainda neste relatório, um número bastante expressivo de pessoas do sexo feminino que são mortas pelos seus companheiros ou familiares, muitas vezes, vítimas típicas de violência doméstica.

O Relatório aponta, ainda, que as principais causas das práticas das mortes violentas, envolvem a utilização abusiva de álcool, drogas ilícitas, facilidades para obtenção de armas de fogo. (GLOBAL STUDY ON HOMICIDE, 2013)

Conforme o relatório da ONU, no Brasil os números são assustadores, tendo em média 25 (vinte e cinco) homicídios para cada 100 (cem) mil habitantes. Nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo os percentuais caíram, com, respectivamente, 25.8 e 10.8 homicídios para cada cem mil habitantes. Enquanto no nordeste os índices aumentaram, sendo que na Paraíba o percentual aumentou em 150% (cento e cinquenta por cento) e na Bahia em metade, ou seja, em 75% tendo como índices 44 e 41 respectivamente, mortes violentas por habitantes. As taxas do Estado de Pernambuco reduziram, mas ainda continuam muito altas, com 76,3 homicídios por cem mil habitantes. Refere, ainda, que no Estado do Rio de Janeiro, observou-se a redução de taxas de homicídios nos locais em que há as unidades de Polícia Comunitária.

Como homicídios no Rio de Janeiro e de São Paulo diminuiu (por 29 por cento e 11 por cento, respectivamente) 2007-2011, a taxa de homicídios aumentou quase 150 por cento na Paraíba e pela metade na Bahia. Uma exceção a estas tendências é o estado nordestino de Pernambuco, que experimentaram uma diminuição na taxa de homicídios durante esse período de tempo, embora ele ainda está em um nível elevado. (ESTUDO GLOBAL SOBRE HOMICÍDIOS, 2013, 28 p.)

No Brasil, no ano de 2013, foi apresentado também um trabalho de grande vulto para a segurança pública, denominado **Homicídios e Juventude no Brasil – Mapa da Violência**, realizado pelo pesquisador e professor, Julio Jacobo Waiselfisz, da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Esse trabalho foi premiado pela Presidência da República, dada a sua importância para o país, em razão da precisão de levantamento de dados. O pesquisador tabulou a taxa de homicídios por localização e grupos de vítimas específicos, como mulheres, negros e jovens e publicou novo trabalho no ano de 2014, denominado – **Os Jovens do Brasil, Mapa da Violência**, onde identifica os locais e os determinantes dessa violência em níveis temporais, curto, médio e longo prazo, tabulando a incidência de fatores, como sexo, raça e idade das vítimas dessa mortalidade. (WASELFISZ, 2014, p. 37)

Ele assevera que os índices de homicídios no Brasil, hoje, coloca o país em sétimo lugar entre aqueles com maior número de mortes violentas e oitavo lugar quando se tratam de homicídios juvenis (pessoas entre 15 a 29 anos),

contabilizando, respectivamente, 27,1 e 54,5 mortes para cada cem mil pessoas. São estas, segundo ele, as notificações acerca de homicídios violentos no Brasil, no período de 2002 a 2012:

No ano de 2012, com todas as quedas derivadas da Campanha do Desarmamento e de diversas iniciativas estaduais, aconteceram acima de 56 mil homicídios. Isso representa 154 vítimas diárias, número que equivale 1,4 massacres do Carandiru a cada dia do ano de 2012. Na década analisada, morreram, no Brasil, nem mais, nem menos: 556 mil cidadãos vítimas de homicídio, quantitativo que excede, largamente, o número de mortes da maioria dos conflitos armados registrados no mundo. (WAISELFISZ, 2014, p. 32)

Entre os dados recolhidos, encontram-se as trezentas cidades mais violentas do Brasil, com várias cidades baianas, por exemplo, a capital, Salvador, e outros grandes polos, como Feira de Santana, Valença, Itabuna, Simões Filho (a mais violenta do Brasil nesse quesito) e Santo Antonio de Jesus. O Mapa da Violência coloca o Estado da Bahia num crescimento de 223,6% na taxa de homicídios por 100 (cem) mil habitantes, conforme podemos notar:

Mas se esses índices já são muito elevados, os juvenis conseguem superá-los largamente. Dois municípios da Bahia – Mata de São João e Simões Filho– atingem a marca de 371,5 e 308,8 homicídios por 100 mil jovens, e mais 12 municípios a casa dos 200 homicídios por 100 mil.

Também o Nordeste quase duplicou os homicídios na década, com destaque negativo para Maranhão, Bahia e Rio Grande do Norte, onde as taxas mais que triplicam. Também outros Estados, como Alagoas, Ceará e Paraíba, sem chegar ao extremo dos anteriores, ostentam índices de crescimento bem elevados, mais que duplicando os números de 2002. A única Unidade a evidenciar quedas na região foi Pernambuco, com uma regressão de 25,2% na década. (WAISELFISZ, 2014, p. 30-55)

O autor, ainda, cita que no Estado da Bahia, na cidade de Simões Filho no ano de 2011, o índice de assassinatos foi (139,4 por 100 mil habitantes) mais de duas vezes superior ao do Iraque, região de conflitos (64,9 mortes para cada 100 mil pessoas, entre 2004 e 2007). E ainda, revela dados impressionantes ao comparar os índices de homicídios do Brasil no período de 2008 a 2011 (dados disponíveis) entre o total de homicídios que ocorreram em sessenta e dois conflitos armados no mundo entre os anos de 2004 a 2007. Concluindo que os

números são bem semelhantes, a despeito de, no Brasil, inexistir qualquer conflito ou guerra. Sendo que no Brasil identificaram um total de 206.005 vítimas de homicídios e nas regiões conflituosas ocorreram 208.349. (WAISELFISZ, 2014, p. 27 e 28)

Recentemente, foi publicado o Relatório sobre o Peso Mundial da Violência Armada. Tomando como base fontes consideradas altamente confiáveis, o Relatório elabora um quadro de mortes diretas em um total de 62 conflitos armados no mundo, acontecidos entre os anos 2004 e 2007

Os 12 maiores conflitos — que ocasionaram 81,4% do total de mortes diretas no total dos 62 conflitos — vitimaram 169.574 pessoas nos quatro anos computados. No Brasil, país sem disputas territoriais, movimentos emancipatórios, guerras civis, enfrentamentos religiosos, raciais ou étnicos, conflitos de fronteira ou atos terroristas foram contabilizados, nos últimos quatro anos disponíveis — 2008 a 2011 — um total de 206.005 vítimas de homicídios, número bem superior aos 12 maiores conflitos armados acontecidos no mundo entre 2004 e 2007. Mais ainda, esse número de homicídios resulta quase idêntico ao total de mortes diretas nos 62 conflitos armados desse período, que foi de 208.349. (WAISELFISZ, 2014, p. 28)

Waiselfisz (2013) identifica, em 2011, três municípios na Bahia que “superam a impressionante marca de 100 homicídios por 100 mil habitantes, que são: Simões Filho, Porto Seguro e Mata de São João.” O estudo aponta que as cidades que concentram um maior índice de violência no Brasil são, em geral, novos polos de desenvolvimento, zonas de fronteira e do desmatamento amazônico, além de municípios com turismo predatório e currais políticos onde ainda impera a lógica clientelista. (WAISELFISZ, 2014, p. 65)

Ressalta-se que o município de Santo Antonio de Jesus-BA é uma das 300 (trezentas) cidades mais violentas do Brasil, relacionada aos crimes de homicídios, referente ao ano de 2011. Nesse período, Santo Antonio de Jesus-BA, foi tabulada a cidade 247 (duzentos e quarenta e sete), na colocação, entre as mais violentas do Brasil, com 92.049 (noventa e dois mil e quarenta e nove) habitantes, 39 (trinta e nove) homicídios, com taxa de 42,4 para cada cem mil habitantes e posição 40^a (quarenta) dentro do Estado da Bahia. (WAISELFISZ, 2014, p. 54)

Por tudo isso, escolhemos realizar a pesquisa empírica na Cidade de Santo Antonio de Jesus observando-se a aplicação da remissão no sistema penal

juvenil e a possibilidade de implementação de novos paradigmas como a da justiça restaurativa.

Nesse diapasão, inicialmente buscamos trazer algumas abordagens sobre as distintas acepções, envolvendo o tema segurança pública, citadas, pela literatura.

Iniciamos com Lincoln D' Aquino Filocre (2010) sustentando que a segurança pública, para o ramo do direito, consiste em “manutenção da ordem pública”, sob o aspecto da criminalidade. Para o autor esse conceito parecer simples, mas é extremamente complexo considerando as dificuldades de conceituar e definir o termo amplo “ordem pública”, por isso, ressalta que sob o prisma dos órgãos e atividades, a segurança pública pode ser entendida como,

o conjunto das ações preventivas e reativas, de natureza pública, que, em resposta ao fenômeno da criminalidade, volta-se ao alcance ou à manutenção da ordem pública e que tem como fim último proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico de liberdade, garantidas a *segurança jurídica* – proteção contra repressão autoritária do Estado – e a *segurança material* – proteção contra agressões de todo tipo.(LINCOLN ,2010, P.13)

Em linhas gerais, a segurança pública consiste na busca pela paz social, garantindo a todas as pessoas o gozo de seus direitos e o cumprimento das suas obrigações legais, com o exercício pleno da cidadania. Assim, complementa SILVA (2003, p.754), segurança pública

consiste numa situação de preservação ou estabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e a defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.

A segurança pública está intimamente ligada com a garantia pelo Estado da paz social, constituindo um grande desafio alcançá-la. Nesse sentido, COSTA (2010) pontua que “a gestão da segurança constitui um campo de desafios e remete, inicialmente, ao aspecto da construção social desse problema das violências e a sua problematização sociológica”.

A Constituição Federal Brasileira (1988) prevê em seu artigo 144, que a “segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”. Nesse contexto, verifica-se a gestão participativa, prevista na lei maior, onde necessita da participação de todos, o que corresponde ao exercício efetivo da cidadania. BRASIL.

Por tudo isso, entendemos que a justiça restaurativa é uma das formas de gestão participativa no sistema de segurança pública, prevista na Constituição Federal, como direito e responsabilidade de todos.

Zehr, (2008) afirma que para a resolução completa de um conflito na área criminal é importante a participação efetiva das partes no processo criminal implementada através da justiça restaurativa, onde a vítima pode transigir e expor os seus sentimentos, sentindo-se realmente valorizada. O ofendido não se satisfaz apenas com a informação que as medidas judiciais serão tomadas. A sociedade está mais esclarecida e quer conhecer e participar do deslinde do caso. Optando-se pela restauração de conflitos, abre-se um leque de alternativas para a vítima, o pedido de desculpas, reparação do dano e formas alternativas de ressocialização e etc. Nesse contexto, Zehr (2008) aduz:

As vítimas precisam também de empoderamento. Seu sentido de autonomia pessoal lhe foi roubado e precisa ser restituído. Isto inclui uma sensação de controle sobre seu ambiente, Assim, fechaduras novas e outros equipamentos de segurança são importantes para elas. Elas talvez queiram modificar seu estilo de vida como forma de minimizar riscos. Precisam igualmente de uma sensação de controle e envolvimento com a solução de seu caso. Necessitam sentir que têm escolhas, e que tais escolhas são reais. (ZEHR, 2008, P. 27)

Nesse sentido, ele, ainda, salienta que o ofendido no processo criminal necessita mais do que o recebimento de indenização, precisa ser valorizado, ouvido, expor os seus sentimentos e ressalta:

Além de indenização e repostas, as vítima precisam oportunidades para expressar e validar suas emoções: sua raiva, medo e dor. Mesmo que seja difícil ouvir esses sentimentos, e mesmo que estejam de acordo com o que gostaríamos que a vítima sentisse, eles são uma reação humana natural à violação do crime. Aliás, a raiva precisa ser reconhecida como uma fase normal do sofrimento, um estágio que não pode ser pulado. O

sofrimento e a dor fazem parte da violação e precisam ser ventilados e ouvidos. As vítimas precisam encontrar oportunidades e espaços para expressar seus sentimentos e seu sofrimento, mas também para contar suas histórias. Elas precisam que sua “verdade” seja ouvida e validada pelos outros. (ZEHR, 2008, P. 29)

O crime para Zehr (2008) sob o aspecto do trauma causado à vítima consiste “essencialmente uma violação do ser, uma dessacralização daquilo que somos daquilo em que acreditamos no nosso espaço privado”. O autor, também trata sobre os efeitos do crime causados a vítima, salientando-se que “é devastador porque perturba dois pressupostos fundamentais sobre os quais calcamos nossa vida: a crença de que o mundo é um lugar ordenado e dotado de significado, e a crença na autonomia pessoal”. Conclui que a segurança é essencial para o ser humano aduzindo que: “esses dois pressupostos são essenciais para a inteireza do nosso ser.”, (ZEHR, 2008, p. 24)

A preocupação no âmbito da segurança pública com o sistema penal juvenil, voltado, prioritariamente, para jovens torna-se imperiosa, diante da situação crescente da violência nacional e a vulnerabilidade dessas pessoas, por estarem em desenvolvimento físico, moral e psíquico. Nesse diapasão assevera Balestreri, (2005, p. 58):

percebe-se seu abandono no campo moral (não na perspectiva do moralismo, mas do compromisso com a dignidade de si mesma e do outro), pela ausência de autoridade (e não de autoritarismo) do mundo adulto, muito possivelmente porque o mundo adulto, ele mesmo, não possui quase nenhuma compreensão dos sejam valores morais. (BALESTRERI, 2005, p. 58)

Entende-se, com isso, que a violência juvenil é motivo de preocupação para a sociedade e segundo Balestreri (2010) os motivos da violência juvenil, podem ser assim compreendidos:

o ingresso na vida criminosa juvenil se dá mais pela necessidade de reconhecimento e pertencimento do que propriamente para ganhar dinheiro. Os símbolos do reconhecimento e do pertencimento, em nosso mundo, são os produtos de grife, todos os parâmetros de glamour, através dos quais o sujeito se notabiliza para deixar o pátio dos gentios e ingressar nos círculos de pureza dos escolhidos. (BALESTRERI, 2005, p. 58)

Logo entendemos que manter a ordem e a paz social parece um enorme obstáculo, principalmente no Brasil, segundo Balestreri, (2010), pois além dos fatores sociais, temos o agravamento de gestão, que consiste na desordem estrutural do Estado – Segurança através de seus órgãos públicos, notadamente pela: “má gestão, a incompetência, o amadorismo, o empirismo, a demagogia que ao longo das décadas, prevalecem na Segurança Pública brasileira, potencializaram o fenômeno causal a medida que trabalharam mal também com as consequências.”

Seguindo a mesma linha de raciocínio de Balestreri (2010), Zaffaroni (1989), garante que o raciocínio predominante no discurso jurídico penal legitimante consiste em:

Procurar a "segurança" mediante a construção de um mundo em que tudo esteja "pronto" e em que a evolução esteja estagnada significa procurar a segurança em um "não-mundo" (negação do mundo), que é a máxima insegurança imaginável. O aforismo seria: "Como a segurança não é inerente a este mundo, devemos inventar um outro mundo, inexistente, e esquecer o mundo atual". (ZAFFARONI,1989,p.194)

O autor, ainda, aponta que, muitas vezes, a violência, também é provocada pelos próprios órgãos do Estado, sendo, também, resultado da ineficácia do próprio sistema penal:

diante desta constatação – à qual se acrescenta o enorme volume de violência provocada pelos órgãos do sistema penal na forma de corrupção, degradação, morte violenta de seus próprios integrantes, privações de liberdade, extorsões, etc. –, costuma-se sustentar ser esta violência preferível a uma suposta eclosão incontida do delito de 'iniciativa privada' e da 'justiça pelas próprias mãos', resultante da ineficácia do sistema penal.[...].(ZAFFARONI,1989, p.39)

Por isso, entendemos a segurança da sociedade tão importante que está diretamente ligada a outros direitos tidos como fundamentais, tais como a vida, a liberdade e a dignidade, e como pontua Bobbio, a segurança social deve ser compreendida como um bem supremo e direitos da nova geração advertindo-nos:

Todavia, não há dúvida de que as várias tradições estão se aproximando e formando junto um único grande desenho da defesa do homem, que compreende os três bens supremos da vida, da liberdade e da segurança social. Os direitos da nova geração, como foram chamados, que vieram depois daqueles em que se encontraram as três correntes de ideias do nosso tempo, nascem todos dos perigos à vida, à liberdade e à segurança, provenientes do aumento do progresso tecnológico. Bastam estes três exemplos centrais no debate atual: o direito de viver em um ambiente não poluído, do qual surgiram os movimentos ecológicos que abalaram a vida política tanto dentro dos próprios Estados quanto no sistema internacional. (BOBBIO, 2004, p.208)

Zaffaroni (1989) amplia o pensamento de Bobbio e cita, ainda, os reflexos sociais na sensação de insegurança para o ser humano afirmando que: O sentimento de falta de segurança da população em razão da simples dúvida 'quanto à ineficácia tutelar de todo este aparelho é enorme, já que atinge um plano psicológico muito profundo. (ZAFFARONI, 1989, p.37)

E sobre esse sentimento de insegurança Zehr (2007), se refere sobre o papel do ofendido no contexto da apuração do crime:

Diante de tudo isso, seria mais lógico que as vítimas estivessem no fulcro do processo judicial, e que suas necessidades fossem o foco central. Seria de se supor que as vítimas tivessem alguma ingerência sobre as acusações que são feitas, e que suas necessidades seriam levadas em consideração no desenlace final do caso. Seria de se esperar que, ao menos, elas fossem informadas de que o infrator foi identificado, e sobre as demais fases do processo penal. Mas na maioria dos casos pouco ou nada disso acontece. (ZEHR, 2007, P. 29)

Com efeito, a segurança é realmente um direito fundamental, a insegurança impossibilita o exercício de diversos direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, o direito de expressão e etc. Conforme, Balestreri (2010) ao se referir sobre, os efeitos maléficos da insegurança entende-se que:

Onde os bandidos predominam - as mulheres e os homens simples do povo não podem constituir livremente teias de militância, de voluntariado popular. Não há liderança autônoma minimamente estável e respeitada onde a única forma de comando admitida é aquela proveniente do crime. Os territórios dominados por narcotraficantes, por exemplo, são enclaves de

tiranía. Não há qualquer verdadeira liberdade de organização e expressão. (BALESTRERI, 2010, p. 60-61)

Resta-nos claro que a abordagem do tema segurança pública buscando alcançar a ordem pública, é multidisciplinar e interdisciplinar. Na medida que suscita análise de diversos fatores sociais, culturais, econômicos, sociológicos, ideológicos, estruturais, históricos, jurídicos e até psicológicos. A segurança pública constitui-se nem um direito supremo e fundamental e, por isso, integra o direito social, sendo inerente à cidadania. A segurança é, portanto, imprescindível, ao exercício pleno dos demais direitos fundamentais do cidadão, tais como a vida, a liberdade, garantindo a dignidade da pessoa humana.

Diante deste cenário, analisado, ainda, que superficialmente o tema, verifica-se que a participação da sociedade na gestão de segurança, fiscalizando a aplicação das verbas públicas, apresentando propostas, enfim atuando efetivamente em colaboração com os gestores públicos, é fundamental para a melhor proteção do interesse público e exercício efetivo da democracia e cidadania, evitando deixá-la apenas como tema dos pleitos políticos, e “no mundo real da economia de importância secundária”, desviando-se de sua finalidade originária, qual seja, a ordem pública e a paz social. (COSTA E BALESTRERI, 2010, p. 62)

Assim, diante do exposto, tem-se como certo, que a gestão participativa na segurança pública, prevista na Constituição Federal Brasileira, harmoniza-se com a aplicação da justiça restaurativa no processo penal, possibilitando a participação ativa dos atores envolvidos, o ofendido, a sociedade e o Estado nas questões que envolvem a segurança de todos .

3.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Atualmente, no Brasil, além do avanço exagerado da violência, tem-se, ainda outro problema crucial, que diz respeito ao saturamento do sistema carcerário, com prisões superlotadas, motivos para rebeliões e sem alternativas de reeducação e recuperação dos condenados durante o cumprimento das penas

restritivas de liberdade. Além disso, as varas criminais encontram-se abarrotadas de processos, com número insuficiente de juízes e servidores para darem conta da demanda existente.

Nesse contexto, é imperiosa a busca de novas formas de resoluções de conflitos, pontuando BIANCHINI (2012, p. 15), que “o sistema jurídico criminal, envolvendo os sistemas carcerários e prisionais, de medidas de segurança, manicômios judiciários – de penas alternativas e de política criminal, está falido e em pleno processo de deterioração.”

No sistema jurídico brasileiro, em regra, todo aquele que pratica um crime está sujeito a uma sanção penal ou pena previamente estabelecida pela legislação brasileira.

Assim, antes de adentrarmos ao tema da justiça restaurativa e retributiva, é importante, traçar alguns conceitos sobre o instituto da pena e a sua finalidade segundo os preceitos jurídicos vigentes no nosso país.

Ao conceituar a pena, Gonçalves (2010) afirma que é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinada pela lei, que visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à prática de novas transgressões. (GONÇALVES, 2010, p. 125)

Monteiro e Barros (2001) definem a pena como sendo sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe contra a prática de um fato definido na lei como crime. “Esse bem jurídico de que o delinquente se vê privado pode ser: a vida (no caso da pena de morte), a liberdade (se a pena é de prisão) ou o patrimônio (em caso de pena de multa ou confisco).” (MONTEIRO E BARROS, p. 395).

A pena é “uma reação contra o crime”, consoante afirma MASSOM, (2008, p. 594) e continua o autor em sua definição:

pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em sociedade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. MASSOM, (2008, p. 594) e

Os três autores, aqui, por nós, referenciados , Gonçalves (2010), Barros (2001) e Massom (2008), entendem que o Código Penal Brasileiro e a Lei de Execução Penal adotam a teoria da pena denominada mista ou unitária, onde a finalidade da pena é retributiva-preventiva. Para o Direito Penal Brasileiro o caráter retributivo da pena consiste na aplicação de uma das restrições previstas na lei, independentemente se o agente precisou, ou não, da ressocialização. Assim, para aquele que praticou um crime deve ser aplicada uma pena proporcional ao fato delituoso para cumprimento na forma prevista na legislação vigente. O sistema retributivo prevê a aplicação de um castigo a quem violou a lei penal, que seja suficiente e necessário para repressão e prevenção da conduta criminosa.

A pena brasileira, também possui o caráter preventivo na forma de educar aquele que violou a norma penal e desestimular a prática de crimes, por temer a aplicação daquela sanção. Assim, as pessoas deixam de agir de forma ilegal, por temer a aplicação da pena, evidenciando-se a sua finalidade de prevenir novas práticas de crime. A função ressocializadora é realizada através de prestações de serviços a comunidade, cursos de formação, educação religiosa, acompanhamentos médicos e de cunho psicológicos e enfim, preparando o sentenciado para o retorno a vida em sociedade e ao mercado de trabalho.

No Direito Penal Brasileiro temos as penas privativas de liberdade e restritivas de direitos. As penas privativas de liberdades são aquelas que o agente fica privado da sua liberdade de locomoção, total ou parcialmente, pois são executadas nos regimes, aberto, semiaberto e fechado. Já as penas restritivas de direitos podem ser aplicadas através da prestação de serviços à comunidade, limitações de finais de semana e multa. Há previsão legal constitucional da aplicação da pena de morte apenas nos casos de guerra declarada. (Massom, 2008)

Barros (2001), explica o significado do caráter retributivo e preventivo das penas no sistema penal brasileiro:

Retributivo porque consiste numa expiação do crime, imposta até mesmo aos delinquentes que não necessitam de nenhuma ressocialização. Preventivo porque vem acompanhada de uma finalidade prática, qual seja, a recuperação ou reeducação do

criminoso, funcionando ainda como fator de intimidação geral. (BARROS, 2001, p. 397)

O caráter retributivo da pena sempre esteve presente no decorrer da história e em muitos momentos, prevaleceu o sistema da “igualdade corretiva”. Nesse contexto, Bobbio (2004) cita que Kant e Hegel que defendem o caráter retributivo da pena, sustentando que a função da pena não é prevenir a prática de crimes – partindo da concepção retributiva da pena. Para os autores, a finalidade da pena é fazer justiça e por isso a pena deve ser igual ao crime – a aplicação da “igualdade corretiva”. Buscando melhor compreensão ao tema Bobbio (2004) dispõe:

Os dois maiores filósofos da época, Kant e Hegel- um antes, outro depois da Revolução Francesa -, defendem uma rigorosa teoria retributiva da pena e chegam à conclusão de que a pena de morte é até mesmo um dever. Kant - partindo da concepção retributiva da pena, segundo a qual a função da pena não é prevenir os delitos, mas simplesmente fazer justiça, OU seja, fazer com que haja uma perfeita correspondência entre o crime e o castigo (trata-se da justiça como igualdade, daquela espécie de igualdade que os antigos chamavam de "igualdade corretiva") - afirma que o dever da pena de morte cabe ao Estado e é um imperativo categórico, não um imperativo hipotético, fundado na relação meio-fim. Cito diretamente o texto, selecionando a frase mais significativa: "Se ele matou, deve morrer. Não há nenhum sucedâneo, nenhuma comutação de pena que possa satisfazer a justiça. Não há nenhuma comparação possível entre uma ;ida, ainda que penosa, e a morte; e, por conseguinte, nenhuma outra compensação entre o delito e a punição, salvo a morte juridicamente infligida ao criminoso, mas despojada de toda maldade que poderia, na pessoa de quem a padece, revoltar a humanidade. (BOBBIO, 2004, p.151).

Bobbio (2004) comenta, ainda, que Kant era favorável a pena de morte para aqueles que matavam, sustentando que esse é o ponto frágil da teoria defendida por Kant. Nesse contexto, ele afirma que:

[...] Observemos: a teoria retributiva, cuja força consiste no apelo ao princípio da justiça retributiva ou comutativa segundo a qual uma das regras sobre as quais se apoia qualquer convivência humana possível é a correspondência entre o dar (ou o fazer) e o receber (uma aplicação do princípio geral da reciprocidade), tem seu ponto fraco na afirmação de que a única correspondência possível ao ato de infligir a morte é receber a morte. Quando Kant

afirma que quem mata deve morrer (e trata-se de um dever não hipotético, mas categórico), comenta: 'Não há nenhum sucedâneo, nenhuma comutação de pena, que possa satisfazer a justiça. Não há nenhuma comparação possível entre uma vida, ainda que penosa, e a morte; e, por conseguinte, nenhuma outra compensação entre o delito e a punição, salvo a morte'. Ele dá por suposto, então, que a morte é o pior dos males. Mas se não fosse? Decerto, quando Kant diz que não há comparação possível entre uma vida, ainda que penosa, e a morte, pretende refutar a tese de Beccaria e de todos os que o seguiram. Mas essa é uma afirmação peremptória, desprovida de qualquer comprovação [...]. (BOBBIO, 2004, p.177).

Bobbio (2004) se mostra contrário a aplicação da pena de morte, afirmando que:

Da constatação de que violência chama violência numa cadeia sem fim, retiro o argumento mais forte contra a pena de morte, talvez o único pelo qual valha a pena lutar: a salvação da humanidade, hoje mais do que nunca, depende da interrupção dessa cadeia. Se ela não se romper, poderia não estar longe o dia de uma catástrofe sem precedentes (alguém fala, não sem fundamento, de uma catástrofe final). E então é preciso começar. A abolição da pena de morte é apenas um pequeno começo. Mas é grande o abalo que ela produz na prática e na própria concepção do poder de Estado, figurado tradicionalmente como o poder "irresistível". (BOBBIO, 2004, p.184)

Considerando ainda a finalidade da aplicação da pena, coadunamos com Cesare Bonesana Beccaria (2004) que nasceu no ano de 1738 em Milão, e foi defensor da teoria utilitarista da pena, escrevendo a célebre *opúsculo Dei Delitti e delle Pene*. Entre outros, defende a observância às leis sem influências externas, a humanização na aplicação do direito penal e a ressocialização do condenado, questionando as leis penais e sua aplicação na época, contestando:

os julgamentos secretos, o juramento imposto aos acusados, a tortura, a confiscação, as penas infamantes, a desigualdade ante o castigo, a atrocidade dos suplícios, estabelece limites a justiça divina e a justiça humana, entre os pecados e os delitos; condena o direito de vingança e toma por base do direito de punir a utilidade social, declara a pena de morte inútil e reclama a proporcionalidade das penas aos delitos, assim como a separação do poder judiciário e do poder legislativo. (BECCARIA, 2004, p. 9)

Beccaria (2004) em razão de seus questionamentos, foi perseguido pelo seu próprio pai e atirado ao cárcere injustamente e pôde ver e sentir os horrores da prisão e os julgamentos iníquos. Assim, rebela-se contra as crueldades das penas, em desfavor das irregularidades dos processos criminais, para que se evitem as influências, manipulações e erros; enfim, prega, a humanização das penas e como dito na conclusão de sua obra,

para que a pena não seja a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, deverá ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis, nas dadas circunstâncias ocorridas, proporcional ao delito e ditada pela lei. (BECCARIA, 2004, p. 133).

Temos ainda, a teoria abolicionista tratando sobre a finalidade da pena e segundo Masson (2009), essa teoria “originou-se na Holanda, nos estudos de Louk Hulsman e na Noruega, nos pensamentos de Nils Christie Thomas Mathiesen.” Masson. (Masson, 2009, p. 606). Entendendo que ao se atentar para as dificuldades do sistema penitenciário e judiciário atual, e a enorme quantidade de presos e processos criminais, bem como o avanço da violência, deve-se buscar formas alternativas para solucionar os problemas surgindo, assim, a teoria abolicionista. Nesse contexto, ele relata que a teoria abolicionista consiste em:

Uma nova forma de pensar o Direito Penal, mediante o debate crítico do fundamento das penas e das instituições responsáveis pela aplicação desse ramo do Direito. Para enfrentar a crise penitenciária que cresce a cada dia, nos mais variados cantos do mundo, propõe-se a descriminalização de determinadas condutas (o crime deixa de existir) e a despenalização de outros comportamentos (subsiste o crime, mas desaparece a pena). Em casos residuais, atenuam-se consideravelmente as sanções penais dirigidas às condutas ilícitas de maior gravidade. (MASSON 2009, p. 606)

Para Zaffaroni (1989) um dos significativos defensores da teoria abolicionista, aponta que a pena, por si só, não resolve o conflito.

Neste sentido, não vemos razão pela qual não se possa conceber uma sociedade - por mais isolada que seja - na qual os conflitos possam ser resolvidos - ou não, conforme o caso independentemente de penas e de uma instância punitiva formal,

sem que isto, necessariamente, se traduza numa repressão maior. O próprio Ferrajoli reconhece que as penas não resolvem os conflitos; portanto, em sua proposta mínima, o único critério de subsistência da pena seria sua utilidade para evitar uma hipotética vingança. (ZAFFARONI, 1989, p. 104)

Verifica-se que a teoria abolicionista abre espaço para a utilização da justiça restaurativa. Zaffaroni (1989) quando sustenta que as resoluções dos conflitos no âmbito penal podem ser através de formas alternativas sem a utilização do modelo punitivo formal pontua que:

Na verdade, o abolicionismo não pretende renunciar à solução dos conflitos que devem ser resolvidos; apenas, quase todos os seus autores parecem propor uma reconstrução de vínculos solidários de simpatia horizontais ou comunitários, que permitam a solução desses conflitos sem a necessidade de apelar para o modelo punitivo formalizado abstratamente.

Experiências latino-americanas impostas pela necessidade e pela marginalização, nas quais o sistema penal não atua, têm também gerado um sistema próprio de solução de conflitos. (ZAFFARONI, 1989, p. 104)

Para os teóricos abolicionistas, o direito penal deve ser reservado para os crimes de maior gravidade e relevância, assim Zaffaroni (1989), fala sobre a utilização do direito penal mínimo e a utilização outras formas alternativas de resolução de conflitos para os crimes mais brandos:

Na hipótese de se alcançar este modelo e o direito penal mínimo proposto - e, inclusive, aceitando-se a manutenção deste direito penal mínimo de forma a evitar a vingança e um controle totalitário por parte dos órgãos executivos de sistema penal - impor-se-á o questionamento da possibilidade de se neutralizarem esses perigos através de meios que, menos violentos do que a pena, sejam capazes de resolver os conflitos de forma efetiva. (ZAFFARONI, 1989, p. 105)

Ele ainda estabelece crítica ao sistema de justiça atual, pelo fracasso nos julgamentos céleres e a falta de apuração e punição dos crimes “colarinho branco”, a falência do sistema penitenciário e de ressocialização, citando as três razões expostas por Hulsman para ressaltar a deslegitimação do sistema penal:

São de uma evidência inegável em nossa região marginal: as mortes, privações de liberdade: e vitimizações que recaem sobre os setores majoritários e carentes de nossas populações; a total indiferença pelas vítimas dos órgãos que exercem o poder penal; a perda completa de controle sobre as agências executivas dos sistemas penais e a crescente minimização da intervenção dos órgãos judiciários; e a prática de delitos gravíssimos por parte dos integrantes dos órgãos penais. Por outro lado, a experiência latino-americana, demonstrando a incapacidade dos setores penais para resolver os conflitos gerados pela poluição, pelo *white collar*, pelos crimes econômicos e de trânsito, afasta qualquer pretensão neste sentido. Até agora, em relação aos crimes de poluição, *white collar* e crimes econômicos - crimes de poder - existe uma inoperância geral de nossos sistemas penais que, nos poucos casos em que atua, é instrumentalizado como meio de eliminação competitiva, deixando vulneráveis os menos poderosos. (ZAFFARONI, 1989, p. 105)

Tem-se que além do caráter retributivo da pena, o sistema de penal de reeducação e ressocialização do sentenciado devem funcionar adequadamente, já que o agente que praticou um crime, após o cumprimento da sentença, retornará ao convívio social, podendo fazer novas vítimas, caso não seja recuperado adequadamente. Sabe-se que o sistema penitenciário atual não recupera, salvo raras exceções. Posso observar na minha atuação judicial, através dos relatos dos próprios presos em audiências que nos presídios ingressam drogas ilícitas, não há propostas efetivas de recuperação do sentenciado e temos apenas um confinamento.

A ressocialização do criminoso é de suma importância para a sociedade, demandando-se para alcançá-la a busca de alternativas, como o direito penal mínimo citado por Zaffaroni (1989), possibilitando a transação em direito penal para uma maior parte de crimes, que hoje fica restrita aos crimes de menor potencial ofensivo e aqueles que a pena mínima não ultrapasse a um ano.

Masson (2009) assevera que atualmente, busca-se uma nova proposta de restaurar o mal provocado pelo crime. Nos processos onde ocorre a transação em direito penal, a figura da vítima ganha maior atenção, que no processo histórico foi deixada para segundo plano. A punição deixa de ser o objetivo principal do Estado buscando-se a conciliação através da justiça restaurativa. E pontua Masson, (2009) sobre esse novo paradigma:

Dessa forma, relativizam-se os interesses advindos com a prática da infração penal, que de difusos passam a ser tratados como individuais, e conseqüentemente, disponíveis.

A partir daí, o litígio – antes entre a justiça pública e o responsável pelo ilícito penal – passa a ter como protagonista o ofensor e o ofendido, e a punição deixa de ser o objetivo imediato da atuação do Direito Penal. Surge a possibilidade de conciliação entre os envolvidos, mitigando-se a persecução penal, uma vez que deixa de ser obrigatório o exercício da ação penal. (MASSON, 2009, p. 608-609)

Zehr (2008) sinaliza que a participação da vítima no sistema retributivo restringe-se a prestação de relatos como testemunhas, criticando o descaso com que o ofendido é tratado, pois não é comunicado da prisão do réu e da tramitação do processo criminal:

Elas não podem influenciar em nada o modo como o caso será decidido. Frequentemente as vítimas são levadas em consideração apenas quando são necessárias como testemunhas, Raramente são notificadas quando um infrator é preso. Somente quando a lei exige é que as varas fazem um esforço sistemático para notificar as vítimas sobre o andamento do processo ou solicitar sua contribuição para o sentenciamento. (ZEHR, 2008, p. 29 - 30)

Sob o argumento de não alcançar a satisfação da vítima, o processo criminal pautado na justiça retributiva não pode excluí-la, segundo sustenta Zehr (2008):

Mas o fato de não conseguirmos atender às necessidades da vítima não significa que jamais mencionemos a vítima no processo judicial ou nas notícias. Pelo contrário. Conseguimos usar o nome da vítima para impor todo tipo de coisas ao ofensor, independentemente da vontade da vítima. O fato é que apesar da retórica, não fazemos quase nada que beneficie diretamente a vítima. Não escutamos o seu sofrimento nem as suas necessidades. Não nos esforçamos para restituir parte do que perderam. Não permitimos que ajudem a decidir como a situação deve ser resolvida. Não auxiliamos na sua recuperação. Talvez nem informemos a elas o que aconteceu desde o momento do delito! (ZEHR, 2008, p. 32)

Segundo Masson (2009) para a justiça restaurativa o escopo fundamental da pena criminal “é o reequilíbrio das relações entre agressor e agredido”, podendo contar com o auxílio e a participação do grupo social envolvido

diretamente ou indiretamente naquele contexto. Além da vítima e acusado, é possível a participação de outras pessoas envolvidas, como moradores do bairro, dos vizinhos, da família e etc. A sociedade pode e deve colaborar nesse processo de restauração, pois é indiretamente vitimada com a prática daquele ilícito.

A finalidade da justiça de retribuir o mal causado pelo crime, sob o prisma da justiça restaurativa é visto, segundo Masson (2009) como uma “violação as pessoas e aos relacionamentos coletivos, e não como ruptura contra o Estado. Para o autor o crime é visto como um ato contra a comunidade, o ofendido e a sociedade devem colaborar para garantir a paz social. Esclarece que o rigor formal da justiça retributiva, cede espaço para a “informalidade e flexibilidade da justiça restaurativa”, pois as conciliações são obtidas através do diálogo dos envolvidos (ofendido e representantes da comunidade afetada). E a ação penal que era obrigatória passa a ter o caráter de disponibilidade, sendo proposta, apenas nos casos de inoccorrência da composição.(Massom, 2009, p. 609)

Já para Bianchini (2012) a justiça restaurativa não pode ser vista apenas como um novo paradigma, mas é “outra forma de compreender o crime sob uma nova abordagem na qual há uma mudança do foco que se estuda. Esta mudança consiste na alteração do Estado vítima, para o cidadão vítima, do delinquente irresponsável para o infrator com responsabilidade.” Para o autor, a justiça restaurativa “se adequaria a finalidade da pena e reparação do dano decorrente do delito” (Bianchini, 2012, p. 110).

Afirma Kozen (2007, p. 78) que a justiça restaurativa pauta-se na tentativa de um novo olhar para o delito, assim “não está orientada por uma conceituação única e consensual.” Segundo o autor a solução do litígio criminal se dá meio “colaborativo”, onde os envolvidos podem participar desse processo, sendo ouvidos, descrevendo suas insatisfações e sentimentos e ainda, apresentar projetos para a reparação de danos ou evitar que aquele delito ocorra novamente. Dessa forma, Kozen (2007) ao analisar as obras que versam sobre a justiça restaurativa, diz que:

A Justiça Restaurativa pode ser compreendida a partir de três estruturas conceituais distintas, porém relacionadas, as estruturas da (1) janela de disciplina social; quanto ao conceito de justiça restaurativa, (2) do papel das partes interessadas; e (3) da

tipologia das práticas, estruturas que explicam o como, o porquê e o quem da teoria da Justiça Restaurativa. (KOZEN, 2007, p. 79)

Já os autores Bianchini (2012,), Zehr (2008), Masson (2010) e Kozen (2007), a justiça restaurativa traz diversas vantagens nas resoluções de conflitos pois:

- garante um ambiente propício para a discussão do fato permite à aproximação das partes, ambas as partes podem fazer revelações e expor os seus sentimentos e esses fatos serão mantidos em sigilo, não podendo ser revelados pelos mediadores;

- valoriza o *empoderamento* (Zehr, 2008, p. 27) da vítima, que participa do processo ativamente podendo obter a reparação do dano ou perdoar o agressor ou optar que seja dado sequencia ao processo criminal, para aplicação da pena convencional, no caso de não restauração de conflitos.

- confere coragem ao ofensor para responsabilizar-se, admitindo os seus erros e reparando os danos causados a vítima, evitando-se ou reduzindo-se a probabilidade de ocorrência de novas práticas delituosas. O agressor assume compromisso com a comunidade de não praticar mais delitos e se vê obrigado a mudar seu comportamento, para ser aceito.

- abre espaço para a comunidade alterar o local onde vive, buscando formas de coibir aquela conduta criminosa, identificando-se as situações que deram causa ao crime.

- contribui com a economia processual, garantindo efetividade e celeridade, pois a restauração do conflito ocorre, em regra, antes da instauração do processo, ou logo no início, antecipando-se muitas vezes a pena que seria aplicada no final, podendo ser cumulada com outras medidas restritivas de direitos, como prestações de serviços a comunidade, sempre observando os preceitos legais.

É importante estabelecer dialogo entre os aspectos, acima mencionados, com Ortegall (2008) que estabelece a diferença da justiça convencional em relação a justiça restaurativa quando a perspectiva de avaliação do crime:

Na justiça tradicional, ao contrário, o delito é a porta para um reviver do conflito, mediante uma investigação que tem por fim unicamente incriminar o responsável pelo delito, pois é essa a

resposta primordial perseguida pelo Estado. Já no modelo restaurativo, o crime é o ponto de partida para a busca de um diálogo construtivo entre dois ou mais membros de uma sociedade, ainda que esses não se conhecessem antes, contanto que estejam compartilhando do objetivo de resolver tal conflito e reparar os danos que tenham ocorrido. (ORTEGAL, 2008, p. 128)

Massom, (2009, p. 609) afirma que o método atual é posto em questionamento, já que a justiça restaurativa oferece a sociedade e a vítima o poder de articular as causas e formas de prevenção do crime, obter a reparação dos danos e o reconhecimento pelo agressor do erro cometido, determinando o que pode ser realizado em razão do mal causado pela prática ilícita para restabelecer a paz social e reparar o mal provocado. Assim, contribuindo com o bem coletivo, a paz social, a celeridade e economia processual nas resoluções de conflitos e finalmente, a redução da criminalidade.

Bianchini (2012) defende que a justiça restaurativa pode ser utilizada, para os crimes onde o legislador permite a possibilidade de transação e composição para os crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não ultrapasse a dois anos. Também, pode ser utilizada nos crimes cuja a pena mínima não ultrapasse a um ano, cujo instituto legal, denomina-se, suspensão condicional do processo.

Conforme Pinto, (2005) e Jesus (2008), a justiça restaurativa busca evitar práticas puramente punitivas (ou retributivas), as quais tendem “a estigmatizar as pessoas rotulando-as indelevelmente de forma negativa”, ou meramente permissivas, buscando “proteger as pessoas das consequências de suas ações erradas”. (JESUS, 2008 p.15)

Carvalho (2005), pontua em seu texto, com clareza, as dimensões da justiça restaurativa, sendo o empoderamento, a reparação dos danos e o restabelecimento da situação conflituosa:

Estas três dimensões revelam os princípios fundamentais nos quais se baseia a Justiça Restaurativa, ou seja, (i) empoderamento do ofensor por meio do desenvolvimento de sua capacidade de assumir responsabilidade sobre seus atos e de fazer suas escolhas; (ii) reparo de danos, ou seja, contrariamente à Justiça estritamente retributiva, que se atém exclusivamente ao ofensor, a Justiça Restaurativa enfoca também a vítima, seu grupo familiar e suas necessidades a serem reequilibradas; (iii) e,

por fim, resultados integrativos, restaurando a harmonia entre os indivíduos, reestabelecendo o equilíbrio e identificando e provendo, por meio de soluções duradouras, necessidades não atendidas. (CARVALHO, 2005, p. 218)

Relata, Carvalho (2005) sobre o contexto atual que está inserido à população jovem brasileira, notadamente pelas desigualdades sociais, ausência de trabalho formal e violências, fatores que impede o acesso a bens intelectuais, materiais e simbólicos.

No Brasil, hoje, acompanha-se com preocupação a grande inflexão provocada na vida de sua população jovem pelo agravamento das condições de desigualdades em todas as esferas da vida social, mais fortemente percebidas na ausência de oportunidades de trabalho formal, no desemprego e na violência. A precarização das suas condições de vida no Brasil impede o acesso de jovens e adolescentes a bens intelectuais, materiais e simbólicos em geral. (CARVALHO, 2005, p. 218)

Ressalta-se que, conforme pontua ainda, Carvalho (2005) o descaso da sociedade e do Estado, com a juventude brasileira traz não apenas a exclusão social, mas o envolvimento dos jovens com submundo da violência, do tráfico e do crime.

Associada às rupturas sociais e à crise dos padrões de sociabilidade tradicionais, ocorre a emergência de interesses e valores diferenciados e antagônicos. A perversidade da exclusão social, portanto, é que não está associada apenas à escassez, mas também à total desfiliação da sociedade pelo aliciamento do adolescente e jovem ao submundo da violência, do tráfico e do crime. Grande parte da discussão sobre a mortalidade e morbidade no Brasil tem-se concentrado no controle e redução do acesso a armas; no entanto, desigualdades sociais e econômicas e outras privações como de serviços públicos por exemplo. (CARVALHO, 2005, p. 218)

Em se tratando de adolescentes em conflito com a lei, a aplicação de medidas coercitivas e ressocializadoras são mais importantes do que para os adultos. Esses estão em desenvolvimento, portanto mais vulneráveis e influenciáveis a ambientes hostis e de má reputação. Estão no início de suas vidas, e o tempo nesse período é fator decisivo. Eles poderão ou não contribuir para o desenvolvimento deste país e da sociedade. Buscam-se paradigmas

edificados sobre a base do respeito à proteção integral da criança e a do adolescente, pessoas diferentes, porque com necessidades especiais, específicas e adicionais em relação aos adultos.

Com efeito, Konzen (2007) assevera que a justificativa ético filosófica para adotar-se, em determinados casos criminais, a justiça restaurativa em contraposição do sistema retributivo é a forma de proceder desse novo sistema, na “simplicidade do encontro, a responsabilidade por outrem, uma responsabilidade ativa, pela não indiferença ao outro, modalidade de positivação da diferença, modo primeiro para a instalação do justo na convivência entre os humanos. Responsabilidade por outrem com o sentido de responsabilidade ética [...]”.(KONZEN, 2007, p. 143-144)

Seguindo esse entendimento a sociedade busca restabelecer a verdadeira paz social e garantir a todos o viver com dignidade e segurança.

3.2 PROCEDIMENTOS CRIMINAIS NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL NO SISTEMA PENAL JUVENIL

O sistema penal reservado a pessoa com menos de dezoito anos de idade é diferenciado daquele destinado aos adultos, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 228 e o Código Penal, no artigo 27. Nesse sentido, a infração à lei penal na adolescência deve ser tratada de forma mais humanista e cautelosa, para que ao final se obtenha resultados de exclusão futura do adolescente do sistema criminal e seja aplicado o Princípio da Proteção Integral preconizado pelos tratados e comunidades internacionais. É sobre o período da adolescência, dada a sua especialidade, que Konzen (2007) afirma: “[...] ser o tempo em que a maravilha do humano apenas reclama paisagem para um pouco mais de visibilidade [...]”. (KONZEN, 2007, p .21)

Complementa, ainda, o autor que o ato infracional é o nome técnico adotado para indicar que o menor de dezoito anos praticou um crime. Assim, pode-se dizer que o menor de dezoito anos que mata alguém, não pratica o crime de homicídio, e sim ato infracional de homicídio. Ele entende que o sistema penal juvenil deve ser diferenciado, pois os jovens em razão de sua vulnerabilidade

gozam de todos os direitos fundamentais da pessoa humana e possuem o direito à proteção integral. (KONZEN, 2007, p. 23)

Convém salientar que segundo Saraiva (2007) para realização dos direitos das crianças e adolescentes são mantidos tribunais especializados e “mais um *plus* de garantias próprias”, onde devem ser garantidos, no mínimo os mesmos direitos reservados aos adultos, evitando arbitrariedades e discricionariedades. E nesse sentido Saraiva (2010) assevera:

A compreensão da adolescência e sua relação com a lei, haja vista, este caráter diferenciado deve vir norteada pela exata percepção do que consiste esta condição de peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e a correspondente responsabilidade penal juvenil que disso decorre, sem concessões; seja ao paternalismo ingênuo, que somente enxerga o adolescente infrator como vítima de um sistema excludente, em uma leitura apenas tutelar; seja ao retribucionismo hipócrita, que vê no adolescente infrator o algoz da sociedade, somente o conceituando como vitimizador, em uma leitura sob o prisma do Direito Penal Máximo.

De qualquer sorte, o adolescente, enquanto sujeito com responsabilidade juvenil, por conta do princípio da peculiar condição de desenvolvimento, qualidade que ostenta e o distingue do adulto, deve receber todas as garantias e aís um plus de garantias próprios de sua condição de pessoa em desenvolvimento, o que se constitui em uma discriminação positiva, outro princípio informador do sistema. (SARAIVA, 2010, p. 41)

Retornarmos a Konzen (2007) por entendermos que ele complementa o pensamento de Saraiva (2010) no que tange o Estatuto da Criança e Adolescente atende todos os preceitos internacionais de proteção ao jovem, adotando a doutrina da Proteção integral e seguindo com as modernas tendências do direito, conforme se observa nos arts. 171 a 189. Ele traz um processo simples e célere, possuindo duas principais finalidades:

- identificar a autoria do ato infracional, aplicando a medida socioeducativa mais adequada, preferencialmente em meio aberto;

- garantir o devido processo legal, com a liberdade jurídica do adolescente, através de defesa técnica, e aplicação de todos os princípios para o adulto, entre os quais o direito de ser ouvido perante a Autoridade Judiciária, garantindo-lhe, toda a segurança contra qualquer abuso Estatal.

Segundo Saraiva (2010), o sistema penal juvenil estabelecido pelo Estatuto da Criança e Adolescente, a privação de liberdade do adolescente em conflito com a lei é admitida apenas nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa ou por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou, ainda, por descumprimento de outras medidas anteriormente impostas (art. 122 da Lei 8069/90). (SARAIVA, 2010, p. 78)

Igualmente, a internação provisória (processual), que proferida pelo Juiz de Direito, em decisão fundamentada, decorrente da apreensão em flagrante ou medida cautelar de restrição de liberdade, também, exigem-se os requisitos e fundamentos, de indícios fortes de autoria e prova da materialidade, bem como a "gravidade do ato, repercussão social, garantia da segurança do adolescente ou manutenção da ordem pública" (arts. 106 e 108 parágrafo único e art. 174, todos do ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE). (SARAIVA, 2010, p. 34)

Conforme Saraiva (2010), a prova do ato infracional implica certeza de que ocorreu aquele fato grave, com violência ou grave ameaça à pessoa, descrito pela lei penal como crime. Já a certeza que o fato ocorreu verifica-se através dos depoimentos das testemunhas e vítima, provas periciais e outros elementos indispensáveis de convicção do Magistrado. Quanto a autoria, para a decretação da apreensão cautelar do adolescente, a legislação não exige a certeza, apenas indícios fortes que apontam o adolescente como autor do fato criminoso. Salienta-se que é incabível o internamento provisório para as infrações penais punidas com a pena de detenção.

O autor citado ainda assegura que a análise da repercussão social refere-se ao clamor, ao abalo no meio social, indignação social, decorrente da gravidade do fato, que se pode exemplificar como aquelas provocadas em delitos de homicídios e violência sexual, especialmente contra crianças.

Em alguns casos, a internação provisória é necessária para a própria segurança pessoal do adolescente, sendo imprescindível a retirada do jovem daquele contexto de violência em que vivência, de uma situação de rua, decorrendo a prática de diversos atos infracionais pela situação de abandono e uso de drogas, em razão de ter praticado um crime gravíssimo e sofrendo ameaças da comunidade, grupos de extermínio, familiares e amigos da vítima e etc. Tem-se que os requisitos e pressupostos para aplicação da medida cautelar

ou mesmo, aplicação de medida socioeducativa envolvendo a restrição de liberdade do adolescente, requer uma cautela maior do Juiz e análise minuciosa do caso concreto, considerando a situação peculiar do adolecer.(Saraiva, 2010)

A decisão fundamentada do Juiz consiste em demonstrar a presença de todos os requisitos legais objetivos e subjetivos para a decretação da internação provisória, não bastando apenas reproduzir as palavras da lei, como que a internação é necessária para a garantia da ordem pública. O Magistrado deve demonstrar quais os fatos concretos que revelam a presença de todos os pressupostos legais, informando, por exemplo, os motivos pelos quais a ordem pública encontra-se em risco. (Saraiva, 2010)

Saraiva (2010) pondera que no caso de flagrante, a Autoridade Policial poderá conceder a liberdade ao adolescente, independente de decisão judicial, no caso de inexistência de crime grave. Verificando-se a gravidade do ato infracional, a autoridade policial informará imediatamente sobre a apreensão do jovem, ao Magistrado e ao Ministério Público, encaminhando, imediatamente, o adolescente e seus pais, que serão ouvidos perante o Ministério Público. Assim, o auto de apreensão em flagrante do adolescente será lavrado, apenas quando ocorrer violência ou grave ameaça, nos demais casos, será substituído por boletim de ocorrência, (art. 173, parágrafo único, do Estatuto da Criança e Adolescente). O auto de apreensão em flagrante deve observar todas as normas descritas nos art. 301 a 310, Código de Processo Penal, de aplicação subsidiária. As decisões de restrição de liberdades estão sujeitas a reavaliação judicial através do habeas corpus, esclarece Saraiva (2010).

SARAIVA, (2010) entende que havendo a restrição da liberdade do jovem em razão do flagrante, deve ser apresentado imediatamente ao Órgão do Ministério Público e encaminhado à entidade de atendimento ou à delegacia especializada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que a inobservância enseja crime, tudo conforme os arts. 235 e 175 do Estatuto da Criança e Adolescente. Para o autor a legislação brasileira permite a internação provisória pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, quando o adolescente deve ser posto imediatamente em liberdade, salvo se houver sentença condenatória, aplicando medida restritiva de liberdade na modalidade de internação. Quando se

trata de um adulto, a legislação difere, sendo que escoado os prazos fixados, pela lei, cabe ao juiz analisar o cabimento da manutenção da prisão. (Saraiva, 2010)

Nas hipóteses de não ocorrência de apreensão em flagrante, a autoridade policial inicia o procedimento de apuração de ato infracional, de ofício ou através de notícia criminal, concluída as investigações e o relatório final do apurado, encaminha os autos ao Ministério Público para avaliação. Recebendo os autos, o Ministério Público poderá requerer o arquivamento imediato, no caso de inexistência de provas de autoria ou do ato infracional. Presentes os requisitos legais, para o prosseguimento do feito, o Promotor de Justiça notificará os pais ou responsável a apresentação do adolescente, quando promoverá a oitiva das partes. Com a apresentação do adolescente, o Ministério Público, poderá promover o arquivamento dos autos, nos casos inexistência de ato infracional ou de indícios suficientes de autoria ou conceder a remissão, ou ainda, nos casos mais graves, representar para a aplicação de medida socioeducativa (art. 180 do Estatuto da Criança e Adolescente). Na sequência, os autos do processo judicial, são encaminhados ao Magistrado para avaliação do caso. Caso o adolescente não possua advogado constituído, o Magistrado nomeia Defensor Público para o adolescente, garantindo-lhe os princípios a ampla defesa. Na sequência, o magistrado avaliando-se o caso pode homologar ou não a remissão ofertada pelo Ministério Público, pode discordar do pedido de arquivamento, encaminhando-se os autos ao Procurador Geral. (Saraiva, 2010).

Inicialmente, passamos a analisar, o procedimento, na hipótese de propositura da representação ofertada pelo Ministério Público em face do adolescente, que ocorre quando presentes os indícios de autoria e a prova da existência do ato infracional, e não sendo uma das hipóteses onde é cabível a remissão. O Juiz designa audiência de apresentação onde será procedida a oitiva do adolescente e seus pais. Na audiência, o juiz poderá oferecer a remissão ao adolescente, ouvindo a opinião do Ministério Público. Não ocorrendo a remissão, será nomeado defensor para o adolescente que, no prazo de três dias, querendo poderá apresentar defesa prévia e rol de testemunhas (art. 186). Na sequência, com audiência em continuação, realizando-se a instrução e julgamento em dia e hora previamente designados, com a oitiva das testemunhas, apresentação de

alegações finais orais e proferida a sentença judicial, que pode ser condenatória ou absolutória. (Saraiva, 2010)

A sentença deve ser sempre fundamentada, sob a pena de nulidade, atendendo ao disposto no Estatuto da Criança e adolescente:

A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença: não estar provada a existência do fato; não haver prova da existência do fato; não constituir o fato ato infracional; não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional. (ECA, 2008).

As crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e "gozam de todos os direitos fundamentais e garantias inerentes à pessoa humana" (artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente). Nesse contexto, no processo penal juvenil o magistrado deve ficar atento à aplicação das garantias processuais, dos direitos fundamentais e a liberdade jurídica do adolescente, expedindo-se *ex officio* ordem de *habeas corpus* sempre que constatar, durante o processo, que criança ou adolescente sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 654, § 2º). (Saraiva, 2010)

No sistema penal juvenil no caso de prática de atos infracionais e não sendo o caso de aplicação de remissão ou arquivamento, aplicam-se as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A forma de responsabilização de um adolescente é bastante diferente do adulto. Isso porque, a legislação deve atender as peculiaridades de seu destinatário que no caso, é o adolescente, e sempre observando o princípio da proteção integral. Nesse sentido manifesta Konzen (2007) que:

[...] o sistema socioeducativo caracteriza-se, portanto, como um sistema jurídico especial, de responsabilidade do adolescente autor do ato infracional, sistema jurídico diferente do sistema de responsabilidade penal juvenil. Com o que a aproximação, de responsabilidade penal juvenil. Com o que a aproximação, a confrontação do Direito socioeducativo com o Direito Penal e o Direito Processual Penal passa a ser sentido. Não como via de interpretação para igualar ou para transformar a resposta pelo sistema socioeducativo em algo idêntico ou similar à resposta pelo sistema penal adulto. Mas, na aproximação e na confrontação, a possibilidade de perceber a base principiológica do sistema do adulto a ser utilizada em benefício do adolescente [...].(KONZEN, 2007, p. 35)

Ele entende que as medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e Adolescente são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, cumpridas em meio aberto, e a semiliberdade e internação, cumpridas em meio fechado.

No sistema penal adulto a pena criminal máxima para cumprimento é de 30 (trinta) anos, pois no Brasil não temos a prisão perpétua, consoante o artigo 77 do Código Penal. Já quando se trata do sistema penal juvenil, a restrição da liberdade do jovem, menor de dezoito anos, não pode ultrapassar a três anos. Assim, qualquer crime praticado por adolescente, por mais grave que seja a restrição máxima da liberdade, não excede a três anos, incluindo o homicídio, estupro, roubo seguido de morte. Para alguns autores esse prazo máximo, no adolecer, significa muito tempo. Discute-se, nesse contexto, se a medida socioeducativa tem caráter de pena dada a sua especialidade em relação ao direito penal.

Kozen (2007) afirma que a medida socioeducativa é pena, na medida em que “pode produzir para o adolescente a perda de sua liberdade”, revelando o seu caráter punitivo. Mesmo as medidas mais brandas que são cumpridas em meio aberto restringem os direitos dos adolescentes e podem ser alteradas para outras restritivas de liberdades em caso de descumprimento, evidenciando-se o caráter de penalidade. Assim, apesar de a medida socioeducativa aplicada ao adolescente ser mais branda que a punição do adulto, impõe a restrição da liberdade ou enseja a potencial perda da liberdade, e por isso, é considerada pena. (KONZEN, 2007, p.36-37)

Quanto à natureza jurídica da medida socioeducativa é importante reproduzir as palavras de Kozen, 2007:

E por que a medida então é pena? Não só por analogia à ordem constitucional, porque lá está escrito que proibir ou restringir a liberdade é pena, mas também por expressa disposição da legislação ordinária, porque a medida, por definição legal, é modalidade de privação de liberdade ou apresenta-se com a potencialidade capaz de desencadear a privação de liberdade em caso de descumprimento.

Aplicar medida, nesse contexto, consiste em privar o adolescente de algo porque cometeu um erro, o que equivale a apenar, castigar e punir. (KOZEN, 2007, p. 37)

Percebe-se que ele sustenta que a aplicação da medida é importante, inclusive como forma de reeducação, pois o adolescente necessita sentir que sua conduta foi reprovável e antissocial, não devendo ser praticada, afirmando:

[...] aplicar medida, nesse contexto, consiste em provar o adolescente de algo que cometeu um erro, o que equivale a apenar, a castigar, a punir. A desconstrução dessa noção permite afirmar que nem todo o castigo tem natureza penal. Será de natureza penal a punição imposta a alguém por ordem legal de um agente estatal pela prática de um erro previamente escrito como de natureza penal e que traz a consequência da perda da liberdade ou potencialidade da perda em razão do descumprimento, além da verbalização unilateral de juízo de valor de ordem moral sobre a conduta. Sem tais requisitos, a consequência em razão da prática de um erro poderá até significar para o destinatário formas de punição, mas não uma punição de caráter penal [...] (KOZEN, 2007, p. 27)

Partindo desse princípio, a advertência consiste na medida socioeducativa aplicada, exclusivamente, pelo juiz em audiência, onde o adolescente recebe uma “admoestação verbal e solene”, consoante previsto no artigo 115 do Estatuto da Criança e Adolescente. (SARAIVA, 2010, p. 160).

A medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano também é cumprida em meio aberto, onde o adolescente deve restituir o bem ao ofendido ou o realizar o pagamento de indenização de danos. Essa medida deve ser cumprida pelo próprio adolescente e não pelos representantes legais, pois difere da responsabilidade civil daqueles que detém o poder familiar do adolescente, e está prevista no art. 116 do Estatuto da Criança e Adolescente. (SARAIVA, 2010, p. 161)

A prestação de serviços a comunidade é uma medida socioeducativa cumprida em meio aberto e terá duração máxima de vinte e quatro semanas, ou seja, seis meses, com no máximo oito horas semanais, em horário que não prejudique a escola e/ou trabalho, ou ainda, em sábados, domingos ou feriados, com previsão legal no art. 117 do Estatuto da Criança e Adolescente. (SARAIVA, 2010, p. 162-165)

A liberdade assistida é uma medida socioeducativa cumprida em meio aberto, sendo cumprida pelo prazo mínimo de seis meses e aplicando-se por

analogia o prazo legal da internação, não deve ultrapassar a três anos, podendo ser extinta a qualquer tempo, evidenciando-se a recuperação do adolescente, com previsão legal no artigo 118 do Estatuto da Criança e Adolescente. Geralmente, é executada e fiscalizada pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) nos municípios baianos, que exerce a figura do orientador da família e adolescente nos termos do art. 119 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Entendemos que a liberdade assistida possibilita o acompanhamento do adolescente e de sua família pela equipe técnica formadas por médicos, psicólogos e assistentes sociais do órgão fiscalizar, oferecendo-lhes atividades educativas e recreativas, cursos profissionalizantes, acompanhamento escolar e de trabalho e visitas domiciliares, tudo conforme a necessidade do caso concreto. Assim, tem sido considerada a medida de “ouro”. (SARAIVA, 2010, p. 165/167)

Para Saraiva, as medidas socioeducativas restritivas de liberdade são a semiliberdade e internação, que devem ser aplicadas apenas caráter excepcional, com cautela e maior brevidade possível, sempre observando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o Princípio da Proteção Integral, tudo consoante preceitua os artigos 6º, 121, do Estatuto da Criança e Adolescente. c/c, art. 227, parágrafo terceiro, inciso, V, da Constituição Federal. Essas medidas são aplicáveis para atos infracionais cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração de pelo menos três vezes do mesmo ato infracional grave, onde é prevista a pena de reclusão ou por descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta, consoante dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente. Quanto à necessidade de reiteração de ato infracional grave destacamos as palavras de SARAIVA, (2010):

A respeito da reiteração, faz-se oportuno destacar que este conceito não se confunde com o da reincidência, que supõe a realização de novo ato infracional após o trânsito em julgado de decisão anterior. Por este entendimento se extrai que reiteração se revela um conceito jurídico de maior abrangência que o da reincidência, alcançando aqueles casos que a doutrina penal define em relação ao imputável como tecnicamente primário. (SARAIVA, 2010, p. 176)

A *semiliberdade* é uma medida socioeducativa privativa de liberdade, permanecendo o jovem em uma instituição estatal específica para o seu cumprimento. O adolescente pode realizar atividades independentemente de autorização judicial, tais como cursos profissionalizantes e frequência em escolas da rede de ensino. Essa medida de restrição de liberdade pode ter duração máxima três anos. (SARAIVA, 2010)

A internação é modalidade de medida socioeducativa privativa de liberdade, cumprida em estabelecimento adequado. O adolescente poderá exercer atividades externas, a critério da equipe técnica, com exceção se houver decisão judicial vedando a sua saída. A duração da medida é de no máximo de três anos, devendo ocorrer avaliações periódicas de no máximo seis meses, consoante artigo 121 do Estatuto da Criança e Adolescente. Quando o jovem completa vinte e um anos de idade ocorre o seu desligamento compulsório, esclarece ainda o autor. (SARAIVA, 2010)

Saraiva (2010) assevera que a demora na prestação jurisdicional e na atividade estatal de correção das situações de risco que esses adolescentes, por vezes, estão inseridos causam prejuízos desastrosos na vida desses jovens. Eles podem se perder na delinquência, no uso substâncias entorpecentes e danosas à saúde, tais como álcool e drogas. Isso pode se dar pela resposta tardia, causando sensação de impunidade decorrente da demora da resposta estatal, interpreta o autor. E nesse sentido diz o autor sobre a importância do princípio da celeridade para o sistema penal juvenil: “perceber-se que o tempo do processo não se confunde com o tempo da vida, muito mais dinâmica do que aquele, com rápidas transformações, especialmente nesta etapa peculiar de desenvolvimento da pessoa humana.” (SARAIVA, 2010, p. 205):

Saraiva (2010) entende que muito importante, no trato desses jovens, são os mecanismos de controle sociais, tais como a família, a escola e os órgãos públicos de apoio (CREAS), pois podem evitar a necessidade de intervenção estatal para aplicação da medida socioeducativa. Quando o Estado Juiz é provocado para atuar na vida desses jovens a família, a escola e órgãos de proteção, Creas e Conselho Tutelar, é porque estes perderam, falharam ou não atuaram de forma adequada. Nesse momento, a atuação do Estado deve ser rápida, pois o tempo da vida no adolescer é muito mais rápido e dinâmico do que

para um adulto. Para ele, atender os princípios da celeridade e efetividade, atualmente, existem projetos em andamento, utilizando a aplicação da justiça restaurativa.

Kozen (2007), fala sobre a carência e ausência de estrutura social da população jovem, que vivencia o mundo da violência, ressaltando a “complexidade do contemporâneo”, ou seja, as dificuldades atuais:

Para lidar com uma população de jovens com históricos pessoais caracterizadas, em geral, pela falta de acesso aos mínimos familiares e sociais para o desenvolvimento, quando não envolvida com a traficância ou dependente do consumo de substâncias psicoativas, tudo associado a dificuldades de socialização pelas desistências na educação escolar e pela discriminação no acesso ao mercado formal de trabalho. Os esforços do passado apenas serviram e continuam servindo para reforçar o estigma, a discriminação e a exclusão dos que se envolvem com a infração à lei penal. Por isso, o sistema com assento no paradigma da Convenção, o socioeducativo, nutre-se da lógica de evitar o quanto possível a medida. E na hipótese da sua inevitabilidade, da ilógica de afirmar a excepcionalidade e a brevidade da privação de liberdade. (KOZEN, 2007, p. 65)

Assim, Kozen (2007) salienta que no sistema penal juvenil os problemas dos jovens podem ser resolvidos, muitas vezes, com mudanças sociais de apoio e acompanhamento familiar, escolar, médico e etc., evitando a estigmatização do processo e da aplicação da medida socioeducativa, que deve ser reservada apenas para os casos de maior gravidade, sempre primando por aquelas em meio aberto. Tendo assim, a justiça restaurativa como melhor opção para esses adolescentes e nesse sentido salienta o autor que,

sem a pretensão de esgotar a análise e a discussão das possibilidades alternativas ou procederes em outras dimensões, pretende-se refletir sobre a Justiça Restaurativa como um outro modo de proceder, um outro de resolver o conflito que não seja necessariamente através do proceder oferecido pelo sistema acusatório da tradição retributiva. A partir da origem e dos fundamentos do movimento restaurativo, pretende-se relacionar-se o tema à pertinência, às limitações, às conveniências, perspectivas e repercussões no âmbito do proceder para a apuração do ato infracional atribuído ao adolescente. (KOZEN, 2007, p. 69)

Sustenta Kozen (2007) que se deve evitar, sempre que possível, medidas de cunho punitivo para os adolescentes em conflito com a lei, dadas as repercussões negativas no desenvolvimento desses jovens que essas restrições podem causar, visualizando que a flexibilidade da justiça restaurativa pode atender melhor os interesses desses jovens, referindo que:

Sem a pretensão de esgotar a reflexão, propõe-se a análise do proceder pela justiça restaurativa em face do proceder pelo sistema acusatório da tradição retributiva, um proceder em que as respostas não estão centradas na ideia única, fixa e universal da retributividade. O propósito central consiste no alinhamento da abertura histórica, conceitual e principiológica indispensável para, posteriormente, submeter os procederes por tais sistemas ao crivo da crítica de um itinerário de fundamentação ético filosófica. (KOZEN, 2007, p. 72)

Para Saraiva (2010) a compreensão é clara e, por isso cita que a Resolução 2002/2012 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas define a Justiça Restaurativa, recomendando sua aplicação a todos os países.

Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos e avança, dizendo que esses Processos Restaurativos são quaisquer processos onde vítima e ofensor, bem como demais outros indivíduos ou membros da comunidade que foram afetados pelo conflito em questão, participam ativamente na resolução das questões oriundas desse conflito, geralmente com a ajuda de um facilitador. (SARAIVA, 2010, p. 206)

De acordo com Saraiva (2010) na Juvenil há várias experiências buscando desenvolver mecanismos e práticas restaurativas com intuito de aperfeiçoar e humanizar os procedimentos utilizados no sistema penal juvenil e menciona:

[...] a criminóloga Elena Larrauri, ao tratar das tendências atuais da justiça restaurativa no mundo menciona uma pesquisa de referência realizada por iniciativa do governo australiano com o fim de avaliar um programa de justiça restaurativa naquele país. Para investigar as taxas de reincidência, acompanhou-se durante um ano um número aleatório de indivíduos aos quais foi aplicada uma pena alternativa resultante de conferência restaurativa, a fim de descobrir quantos cometiam novos crimes, classificando-os, a

partir dos resultados, por categorias sociais e criminais que permitiram alguma chave explicativa.¹

Ressaltando o avanço positivo da Justiça Restaurativa, com aplicação para crimes de menor potencial ofensivo e no sistema penal juvenil, Kozen (2007) refere que:

“as práticas restaurativas vêm merecendo crescente interesse acadêmico e quando a sua adoção e testagem tem sido motivo de recomendação e de experimentação em diversos níveis, inclusive no Brasil, pela sua inserção no sistema de justiça formal, notadamente em relação aos crimes de menor potencial ofensivo e no atendimento do adolescente autor de ato infracional.” (KOZEN, 2007, P. 72).

Já Saraiva (2010) insiste na explicação de que as práticas restaurativa vem sendo aplicada no Brasil no sistema penal juvenil e nos juizados especiais criminais, bem como em diversos países, “alguns há anos, estas ações dão ênfase à desjudicialização do conflito, mediante um processo de mediação. Estas experiência, de regra, observam o cumprimento de uma serie de rituais e práticas, como, círculos restaurativos”. Na Espanha, conforme informa Saraiva, (2010, p. 206), antes de iniciar o processo judicial no sistema penal juvenil, há uma tentativa de composição, utilizando-se das práticas restaurativas, sendo este um modelo de mediação, mais amplo que o brasileiro, ao comparar com a remissão pré-processual, descrita no nosso Estatuto da Criança e Adolescente.

Analisando as palavras de Saraiva (2010) a justiça restaurativa no sistema penal juvenil é possível, apenas com a participação do ofendido:

A propósito do Estatuto, possível afirmar que sua prática vem fundamentada em valores que fundamentam a ideia de uma proposta restaurativa, bastando ver a ideia contida na medida socioeducativa de reparação de dano. Nesse caso, faz-se evidente que somente será possível a partir de uma composição de interesses entre vitimizador e vítima, pois somente se complementar a reparação do dano, a ser efetivada pelo próprio autor desse dano (o adolescente) mediante o acatamento da vítima e o consentimento da vítima.

¹ In: “Tendências actuales de la justiça restauradora”, in: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 51, p. 98. Revista dos Tribunais, nov/dez./2004. A autora fornece ainda o site do governo australiano onde os resultados podem ser encontrados em <<http://www.aic.gov.au/rjustice/rise/index.html>>.

Há, nesse caso, um evidente viés restaurativo a informar a proposição da própria medida socioeducativa. Se a vítima não interessar a reparação do dano, não há como construir essa medida. (SARAIVA, 2010, p. 207)

Tem-se que a participação do ofendido nos processos restaurativos envolvendo adolescentes viola os princípios da Proteção Integral, pois tramitam em segredo de justiça, no intuito de se evitar, ao máximo, a estigmatização. Os encontros restaurativos seriam situações estigmatizantes para o menor de dezoito anos, e por isso não atenderiam aos preceitos legais brasileiros e internacionais de proteção a criança e adolescente. Assim, a reparação de danos deve-se ser realizada em audiência separada evitando-se o contato pessoal de vítima e ofendido, sob a pena de ferir de morte os ditames da Lei Maior Brasileira.

Saraiva (2010) sustenta que “a construção de uma justiça restaurativa, não pode prescindir do sistema de garantias, nem tampouco ignorar, na lição de Barata a natureza de defesa social presente na sanção socioeducativa, a justificar e legitimar a ação do Estado-Juiz.” (SARAIVA, 2010, P. 208)

E ainda, nesse sentido, Saraiva (2010) se preocupa com a ausência de métodos e regras da justiça restaurativa para adolescentes em conflito com a lei, pontuando que os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes não podem ser “flexibilizados”, afirmando:

Flexibilizar garantias fundamentais, em nome de quê? Creio que, por certo, não se esteja aqui a atribuir à Doutrina de Proteção Integral e ao Estatuto as responsabilidades pela inoperância da engrenagem estatal no trato com o adolescente em conflito com a lei (além de não reconhecer as diversas boas experiências que existem). Não é lícito atribuir ao sistema jurídico garantista promovida a partir da CF/** - e pelo Estatuto em 1990 – a responsabilidade pela ineficiência da estrutura e da atuação de boa parte dos Juizados da Infância e Juventude. O problema não está na legislação. Do ponto de vista histórico vinte anos significam pouco quando cotejados com o sistema de poder tutelar e menorista que atravessou o século XX. Ao invés de negar a Doutrina de Proteção Integral, o garantismo, incluindo no rol das ineficiências da engrenagem estatal, impõe-se a tarefa de promovê-la, ciente de que se trata de alteração paradigmática, de ordem cultural, inclusive. (SARAIVA, 2010, P. 208)

Para Saraiva (2010) a justiça restaurativa viola alguns princípios fundamentais do Direito Penal, como o da legalidade, e questiona “que tipo de

flexibilidade é admissível? Em que medida essa flexibilidade não constitui fator de insegurança ao autor do ato infracional, ou mesmo ao vitimizado?” (Saraiva, 2010, p. 208-209),

As práticas restaurativas são utilizadas, no sistema penal juvenil, como a remissão e a reparação do dano a vítima, sendo que a flexibilização do direito para o adolescente, com aplicação da justiça restaurativa, pode violar um Direito Maior, da Proteção integral, sendo incompatível com o sistema legal atual, conforme assevera Saraiva (2010).

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DA BAHIA E A COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA.

O tema escolhido para esta dissertação possui relação direta com o trabalho que desenvolve a autora deste estudo, como Juíza de Direito da Única Vara Criminal – Infância e Juventude e Juizado Especiais Criminais da Comarca de Santo Antonio de Jesus-BA.

Inicialmente, esclarecemos que o termo “comarca” é mais abrangente que a palavra “cidade”. Isso porque, uma comarca pode ou não constituir-se de mais de uma cidade. A comarca consiste na “circunscrição judiciária” sob a competência de um ou mais juízes de direito. (FERREIRA, 1975, p. 349). A divisão das Comarcas de um Estado, bem como o quantitativo de varas e juízes é estabelecida, pela lei de organização judiciária de cada Estado membro da Federação, consoante estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 a 97. (CINTRA, 1995, p. 182)

A Comarca de Santo Antonio de Jesus-BA - é composta pelas Cidades de Santo Antonio de Jesus, Dom Macedo Costa e Varzedo, consoante a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Lei nº 10.845/2007.

O município de Santo Antônio de Jesus, considerado um dos mais importantes do Recôncavo Baiano, localiza-se a 187 km de Salvador (por via terrestre), à margem da BR-101, e limita-se com os municípios de Aratuípe, Conceição do Almeida, Dom Macedo Costa, Elízio Medrado, Laje, Muniz Ferreira, Nazaré, São Felipe e São Miguel das Matas e Varzedo. (IBGE, 2014)

O Quadro 2, abaixo, demonstra os principais dados geográficos da cidade Santo Antonio de Jesus, localizado no Estado Bahia.

Quadro 2 – Dados do Município de Santo Antonio de Jesus-BA.

População estimada 2013	99.407
Área da unidade territorial (km ²)	261,348
Densidade demográfica (hab/km ²)	348,14
Código do Município	2928703
Gentílico	santantoniense

Fonte: IBGE (2014).

O Quadro 3, trata sobre os principais dados geográficos da cidade de Dom Macedo Costa.

Quadro 3 – Dados do Município de Dom Macedo-BA.

População estimada 2013	4.127
População 2010	3.874
Área da unidade territorial (km ²)	84,761
Densidade demográfica (hab/km ²)	45,70
Código do Município	2910206
Gentílico	macedense

Fonte: IBGE (2014).

Principais dados geográficos da Cidade de Varzedo, localizada no Estado da Bahia, demonstrados no Quadro 4:

Quadro 4 – Dados do Município de Varzedo-BA.

População estimada 2013	9.449
População 2010	9.109
Área da unidade territorial (km ²)	226,796
Densidade demográfica (hab/km ²)	40,16
Código do Município	2933174
Gentílico	varzedense

Fonte: IBGE (2014).

Essas três cidades estão localizadas no Estado da Bahia, na região conhecida como recôncavo baiano. Santo Antonio de Jesus², Varzedo³ e Dom Macedo Costa⁴ distam, respectivamente, 193 (cento e noventa e três) km, 210 (duzentos e dez) e 176 (cento e setenta e seis) quilômetros da Capital – Salvador.

A Vara Criminal de Santo Antonio de Jesus-BA., situada na Avenida Antonio Carlos Magalhães, s/n., (Figura 1, abaixo) possui aproximadamente 9

2 Disponível em: <<http://br.distanciadas.com/distancia-de-santo-antonio-de-jesus-a-salvador>>. Acesso em: 14 de julho de 2014.

3 Disponível em: <https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=distancia+de+varzedo+a+salvador>. Acesso em: 14 de julho de 2014.

4 Disponível em: <<http://www.distanciaentreasidades.com.br/distancia-de-dom-macedo-costa-ba-brazil-ate-salvador-bahia-ba>>. Acesso em: 14 de julho de 2014.

668 (nove mil e seiscentos e sessenta e oito) processos em andamento, englobando além da área criminal, os Juizados Especiais e a Vara da Infância e Juventude Cível e Criminal.

Figura 1 – Fachada do Fórum de Santo Antonio de Jesus-BA.
Fonte: autora desta pesquisa.



Há recomendação da ONU para que cada juiz seja responsável por 400 (quatrocentos) processos por ano. Assim, o volume de trabalho da vara criminal de Santo Antônio de Jesus-BA, consiste em 24 (vinte e quatro) vezes maior que o indicado pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), para cada magistrado. Nesse contexto, é necessária a atuação Estatal para suprir as Varas Criminais e da Infância e Juventude previstas na legislação visando a prestação jurisdicional de qualidade.

A justiça restaurativa está em implantação no Brasil, com alguns projetos em andamento em diversos Estados Brasileiros e consiste no resgate das práticas de mediação comunitária, proporcionando às partes envolvidas a participação direta na resolução do conflito. (Saraiva, 2010)

A despeito de a Justiça Restaurativa baiana ter sido implementada por meio da Resolução 8º, 28 de julho de 2010, o nosso Poder Judiciário do Estado da Bahia sempre foi pioneiro e visionário na resolução de conflitos através da mediação, conforme podemos constatar através dos projetos: dos Balcões de Justiça e Cidadania (2004), Núcleo de Conciliação Prévia nas Varas de Família (2006) e do Núcleo de Psicologia e Assistência (2007), todos de reconhecimento nacional, pela sua eficácia, efetividade e distribuição de justiça principalmente para as pessoas mais carentes, cujo acesso sempre foi muito difícil.

Nesse diapasão, visando reforçar o sistema de mediação na justiça estadual, a Lei Estadual n. 10.845, de 27 de novembro de 2007, prevê em seu art. 110 que o Tribunal de Justiça (2014) “poderá instituir e regular o funcionamento de Câmaras de Autocomposição, Juizados Informais de Conciliação, Programas de Conciliação Incidentais ou Informais e Mediação, inclusive Familiar.” (BAHIA. Lei 10845/2007) E ainda, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através da Resolução nº 05, em 27 de março de 2009, trouxe mais mecanismos para facilitar o acesso a justiça da população através da composição e mediação, dispondo sobre a implementação do Conselho Municipal de Conciliação, através da celebração de convênios entre o Tribunal de Justiça e os Municípios. A normatização mencionada permite que as tentativas de composição civil possam ser conduzidas pelos conciliadores do Conselho Municipal e são fiscalizadas e submetidas a apreciação do Juiz para fins de homologação. Restando infrutífera a conciliação, as partes poderão iniciar o processo judicial pelo rito sumaríssimo perante o Poder Judiciário. (BAHIA, Lei10845/2007)

No Estado da Bahia, a justiça restaurativa é executada por um Juiz de Direito, sob a fiscalização do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, participando dos núcleos restaurativos a equipe multidisciplinar, autoridades judiciais e auxiliares da justiça.

Segundo a Cartilha de Justiça Restaurativa (2012) define que a justiça restaurativa:

É um novo modelo de justiça, diferente do processo convencional voltado para solucionar os problemas resultados das relações pessoais prejudicadas por situações de violência (criminal ou não). O procedimento da Justiça Restaurativa só será adotado quando as partes envolvidas no conflito quiserem conversar e

entender a causa rela do conflito, a fim de restaurar a harmonia e o equilíbrio entre todos, valorizando o diálogo compensando danos, gerando compromissos futuros e responsabilidades. (2012, p. 05)

Com efeito, essas normatizações tem por escopo a prestação de uma justiça muito mais rápida, eficiente, plena, humanizada dada a importância que é conferida as partes envolvidas, com o poder de participar da resolução (empoderamento), serem ouvida e decidir, tudo isso através da mediação, proporcionando um ambiente adequado para debates e resoluções dos conflitos, com o auxílio do Poder Judiciário, através de seus mediadores. Nesse contexto a Cartilha de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário do Estado da Bahia, (2012, p. 05), assevera que a finalidade da justiça restaurativa é,

restabelecer os laços rompidos pelo delito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes, com a mútua compreensão dos sentimentos, tornando a vida das pessoas envolvidas mais tranquilas e compensada pelos sofrimentos decorrentes do conflito, por meio da valorização dos sentimentos de honestidade, humildade, interconexão, empoderamento e esperança, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações constritivas que beneficiam a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito. (2012, p. 05)

O projeto em desenvolvimento de justiça restaurativa no Estado da Bahia, consolidou-se no âmbito da extensão do segundo Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque, que possui “as atribuições de planejar, apoiar, executar e avaliar a aplicação de vias alternativas de resolução de conflitos, inerentes ao Programa de Justiça Restaurativa, de forma multidisciplinar.” (Artigo 2º da **RESOLUÇÃO Nº 8, de 28 de julho de 2010.**) Segundo a Cartilha de Justiça Restaurativa, (2012) elaborada pelo Tribunal de Justiça, a mediação é realizada para resoluções dos seguintes casos:

Delitos de menor potencial ofensivo, a exemplos de brigas entre vizinhos, lesões corporais, perturbações do sossego e da tranquilidade alheios, acidentes de veículos, ameaças, constrangimentos ilegais, crimes contra a honra (difamação, injúria e calúnia), nem todos os processos em tramitação são apropriados para a aplicação das práticas restaurativas, mas

aqueles que envolvem conflitos que traumatizam as partes em nível de suas relações pessoais e existenciais. (2012, p. 06)

Nem todos os crimes são encaminhados para os encontros restaurativos, além de serem de menor potencial ofensivo (competência dos juizados especiais criminais), passa-se por procedimento de seleção, que passa inicialmente por uma triagem dos Atendentes Judiciários, submetendo os casos a equipe técnica, que encaminha o procedimento, com parecer para avaliação do Ministério Público e por fim a decisão da Juíza de Direito Coordenadora, e por último as partes são instadas a se manifestarem se querem participar do núcleo restaurativo, segundo explica a Cartilha de Justiça Restaurativa:

Antes do ofensor e da vítima serem consultados sobre esta opção, os casos são identificados pelos Atendentes judiciários, no momento da apresentação da queixa e da recepção do Termo Circunstanciado, que os submete à equipe técnica que emite relatório a ser analisado pela Promotora de Justiça e pela Juíza de Direito. Somente após essa fase as pessoas envolvidas são consultadas pela equipe técnica e convidadas à participação do procedimento restaurativo, porquanto a anuência das partes se constitui em elemento essencial para a instauração do procedimento, (2012, p. 07)

A participação nos núcleos restaurativos é franqueada a “todos os envolvidos, a vítima, o ofensor, a comunidade de interesse e a equipe de facilitadores.” A “comunidade de interesse” inclui os amigos, os familiares, os vizinhos, pessoas “que ajudam no redirecionamento do conflito, contribuindo para a sua solução e para identificar mecanismos de prevenção de novos delitos” que são convidados pelas próprias partes. (Cartilha de Justiça Restaurativa, 2012, p. 07)

Os trabalhos têm início com uma reunião denominada de “círculo restaurativo” com esse grupo de pessoas, a equipe técnica, coordenada pelos facilitadores ou mediadores, os quais “dialogarão sobre o ocorrido e suas consequências, expondo os prejuízos emocionais, morais e materiais causados, as necessidades da vítima e as possibilidades do ofensor, estabelecendo, assim, um modo de reparar a dor, os traumas, as relações, a autoestima da vítima e os danos materiais sofridos.” A composição obtida deve observar os ditames da lei, para que possa ser objeto de futura execução no caso de descumprimento. Por

fim, destaca-se que o ambiente dos encontros restaurativos assegura tranquilidade para a “abordagem dos problemas” facilitando a composição, tendo em vista que é garantido o total “sigilo dos conteúdos tratados no encontro”. Assim, a confissão do crime revelada pelo ofensor, ou relatos de outros crimes que existem na comunidade não podem ser utilizados em processos criminais ou inquéritos policiais. (Cartilha de Justiça Restaurativa, 2012, p. 06)

O núcleo de justiça restaurativa é responsável pelo treinamento dos facilitadores ou mediadores, que “são profissionais das áreas jurídicas, psicologia e social, que realizam o atendimento às partes, avaliando os fatos à luz dos parâmetros legais e éticos, definindo prioridades e estratégias de ação compatível com cada caso a fim de estabelecer o plano restaurativo.” O treinamento dos profissionais que atuam no núcleo visa “especificamente fomentar a adoção de práticas satisfatórias na prevenção e resolução dos conflitos na área criminal, visando a formação de Capital humano com sensibilidade social, fundamental para consolidação de uma cultura de paz e respeito aos Direitos Humanos, possibilitando que o encontro restaurativo aconteça com segurança e dignidade, repercutindo positivamente no grupo social a que pertencem os envolvidos”. (Cartilha de Justiça Restaurativa, 2012, p. 07).

Convém pontuarmos que o Núcleo disponibiliza aos usuários do serviço da “sala de espera”, esse local é “reservado para o desenvolvimento de ações socioeducativas e terapêuticas voltadas para aqueles que estejam no aguardo do atendimento.” Nesse espaço são realizadas “palestras, vídeos educativos, filmes e meditações com a finalidade de possibilitar um ambiente de reflexão ao ofensor, à vítima e às testemunhas, sobre a situação pessoal objetivando contribuir para o restabelecimento do seu equilíbrio emocional”. Percebe-se esse espaço como propício para cada uma das partes olhar o conflito por outros prismas, além do individual, de forma coletiva e situando-se no lugar do outro, técnicas essenciais para alcançar a resolução do litígio.

Diante do exposto, pode-se concluir que o núcleo de justiça restaurativa possui dimensão mais abrangente, trabalhando de forma mais profunda com os sentimentos e as insatisfações geradas pelo conflito. Apesar disso, as propostas de composição e transação penal dos juizados criminais e a proposta de remissão ao adolescente em conflito, apesar de possuírem procedimentos

distintos, têm por como o escopo principal e comum a resolução pacífica do conflito. Isso porque na justiça restaurativa há o acompanhamento de equipe técnica, possibilidade de participação de outras pessoas da comunidade e etc. Em todas essas hipóteses, a composição/transação, antecede a fase processual, evitando o processo judicial.

Nesse diapasão, com a composição, há a restauração do conflito, pelo menos parcial. Quando se trata de adolescente em conflito com a lei, nem sempre a vítima é convidada a participar da proposta de remissão, por inexistir obrigatoriedade legal. Os jovens, na maioria das vezes, são pessoas pobres, sem recursos, sendo inviável qualquer a reparação pecuniária.

A abordagem multidisciplinar e o trabalho prévio de reflexão são diferenciais importantes na aplicação da justiça restaurativa. Já nas audiências preliminares definidas no rito sumaríssimo sejam, também, para evitar o processo judicial, ainda assim, a tentativa de composição ou transação penal faz parte de um rito definido pela Lei n. 9099/95. Dessa forma, as partes são convocadas para comparecer a audiência de mediação, independentemente de consentimento, sob pena de nulidade do procedimento, por violação a expressa disposição legal.

Na Comarca de Santo Antonio de Jesus-BA, não foi instalado a Justiça restaurativa, nos moldes preconizados pelo Tribunal de Justiça da Bahia. Apesar disso, existem diversos conflitos resolvidos referentes aos processos dos Juizados Criminais e vara da infância e juventude com práticas restaurativas, através da mediação. Isso porque, nos Juizados Especiais Criminais os conflitos são resolvidos através da composição e transação penal. Já na Vara da Infância, a resolução dos conflitos pela mediação é realizada com a aplicação da remissão.

Na sequência são demonstrados os dados referentes à composição e transação penal dos Juizados Criminais de Santo Antonio de Jesus, visando demonstrar a importância da composição na resolução dos conflitos na área penal.

Esses dados quantitativos agregam importância à realização das audiências conciliatórias, sejam elas realizadas pela justiça restaurativa na Bahia, sejam elas realizadas pelas práticas legais, definidas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, já que com a composição, ocorreu a restauração dos conflitos.

O Quadro abaixo, demonstra os resultados obtidos pelo núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Juizado Especial do Largo do Tanque, em Salvador-BA, onde fora instalada o primeiro projeto piloto de Justiça Restaurativa no Estado da Bahia.

Quadro 5 – Resultados da aplicação da Justiça Restaurativa do 2º Juizado Especial do Largo do Tanque, em Salvador-BA

Ano de 2012	Ocorreram cento e noventa encontros restaurativos, realizados com oito atendimentos psicológicos às partes.
Ano de 2013	No mês de fevereiro, ocorreram vinte e seis encontros restaurativos realizados, sem acordo; no mês de março ocorreram dezessete encontros restaurativos realizados, havendo dois acordos exitosos; no mês de abril ocorreram dezenove encontros restaurativos realizados, havendo três acordos exitosos; no mês de maio, houve vinte e três encontros restaurativos realizados, sem acordo.

Fonte: Tribunal de Justiça, 2014.

Em contrapartida, nos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Santo Antonio de Jesus-BA, onde não há polo de justiça restaurativa as composições nos Juizados Especiais são realizadas em obediência ao rito da Lei n. 9099/95.

O Quadro abaixo, estabelece comparação entre o quantitativo de audiências realizadas e o número de conciliações obtidas na Vara Criminal – Juizados Especiais Criminais de Santo Antonio de Jesus nos anos 2012 e 2013.

Quadro 6 – Resultados de conciliações entre as partes da Vara Crime de Santo Antonio de Jesus-BA – referentes aos processos dos Juizados Especiais Criminais – 2012 a 2013

ANO	QUANTITATIVO DE AUDIÊNCIAS	COMPOSIÇÃO/ACORDO	PERCENTUAIS
2012	853	560	65,50 %
2013	398	335	84,17%

Fonte: Tribunal de Justiça (2014).

Em termos percentuais, verifica-se que, nos Juizados Especiais, no ano de 2012, das audiências preliminares realizadas, em 65,65% delas se chegou à resolução pacífica de conflitos. E, no ano de 2013, chegou-se ao percentual de 84,17% das audiências obtendo êxitos nas mediações.

Quadro 7 – Resultados de conciliações entre as partes da Vara Crime de Santo Antonio de Jesus-BA. – referente aos processos dos Juizados Especiais Criminais – ano 2011

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA	
RELATÓRIO QUANTITATIVO – VARA CRIMINAL JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	
ANO 2011 (de Agosto até Dezembro)	
QUANTITATIVO	
1. TERMOS CIRCUNSTANCIADOS (distribuídos)	Não se conseguiu apurar – inconsistência de dados
2. TERMOS CIRCUNSTANCIADOS (trabalhados)	220
3. SENTENÇA DE EXTINÇÃO	192
RENÚNCIA/DESISTÊNCIA/RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO	87
PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA	105
6. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA	28
TRANSAÇÃO PENAL	12
COMPOSIÇÃO CIVIL	16

Fonte: dados obtidos através de levantamento e controle de dados realizados pelas conciliadoras.

Quadro 8 – Resultados de conciliações entre as partes da Vara Crime de Santo Antonio de Jesus-BA. – referente aos processos dos Juizados Especiais Criminais – ano 2012

ANO 2012	
MODALIDADE	QUANTITATIVO
1. TERMOS CIRCUNSTANCIADOS (distribuídos)	968
2. TERMOS CIRCUNSTANCIADOS (trabalhados)	853
3. SENTENÇA DE EXTINÇÃO	669
4. RENÚNCIA/DESISTÊNCIA/RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO	293
PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA	376
5. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA	184
6. TRANSAÇÃO PENAL	156
7. COMPOSIÇÃO CIVIL	28

Fonte: Dados obtidos através de levantamento e controle de dados realizados pelas conciliadoras.

Quadro 9 – Resultados de conciliações entre as partes da Vara Crime de Santo Antonio de Jesus-BA. – referente aos processos dos Juizados Especiais Criminais – ano 2013

ANO 2013	
MODALIDADE	QUANTITATIVO
1. TERMOS CIRCUNSTANCIADOS (distribuídos)	655
2. TERMOS CIRCUNSTANCIADOS (trabalhados)	398
3. SENTENÇA DE EXTINÇÃO	233
4. RENÚNCIA/DESISTÊNCIA/RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO	170
PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA	63
5. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA	165
6. TRANSAÇÃO PENAL	136
7. COMPOSIÇÃO CIVIL	29

Fonte: Dados obtidos através de levantamento e controle de dados realizados pelas conciliadoras.

Nota-se que o percentual de acordos frutíferos oriundos das práticas conciliatórias provenientes dos Juizados Especiais, em audiências preliminares, supera e muitas as outras modalidades, como a Justiça Restaurativa. E por que não afirmar que as composições oriundas, dos juizados especiais criminais de Santo Antonio de Jesus-BAHIA atendem o escopo da solução pacífica de conflitos tão almejada por todos.

Por outro lado, não restam dúvidas, que as práticas restaurativas são mais abrangentes e completas, do outras práticas judiciais adotadas, dado o atendimento multidisciplinar, como apoio social, psicológico e assistencial às partes, dirimindo o litígio, internamente e externamente, alcançando os sentimentos e o psicológico das partes, revelando-se como um meio mais completo ou pleno em atendimento às partes. Entretanto, os números de casos em que realmente ocorre a efetiva restauração são muito pequenos.

Por fim, pontuamos que as práticas restaurativas, ainda na fase de experiências e de adequação à realidade social, não se vinculam a métodos rigorosos de realização e não obedecem a um rito específico estabelecido previamente. Porventura as possíveis normas futuras poderão delimitar formas e métodos procedimentais para aplicação da justiça restaurativa antes ou após a instauração do processo.

Diante dos dados, acima delineados, apresentamos reflexões sobre a viabilidade da aplicação da justiça restaurativa nas Varas do Estado da Bahia,

onde tramitam os processos dos Juizados Especiais Criminais, comparando os resultados favoráveis obtidos e os custos para manutenção de toda a estrutura de funcionamento da justiça restaurativa, inclusive, a equipe multidisciplinar.

A capacitação dos servidores, conciliadores, voluntários, juízes leigos, entre outros auxiliares, que compõe o quadro dos Juizados Especiais, seria melhor alternativa para alcançar a autocomposição?

Levando em consideração esse contexto, assentimos que as práticas restaurativas muito se assemelham às audiências preliminares dos juizados especiais de transação penal, composição civil, suspensão condicional do processo e a remissão, já utilizadas no sistema penal juvenil, fazendo parte de uma etapa procedimental possível e obrigatória, antes ou depois do processo.

4.1 A VARA DA INFÂNCIA EM SANTO ANTONIO DE JESUS-BA – ANALISANDO AS REMISSÕES APLICADAS 2012-2013

O objetivo principal desse trabalho consiste em analisar a aplicação do instituto da remissão, a eficácia como pena alternativa e a sua compatibilidade com o novo paradigma da justiça restaurativa para adolescentes em conflito com a lei.

Com a finalidade de avaliar a hipótese dos benefícios da remissão em relação à medida socioeducativa pena, bem como promover e difundir a prática da aplicação da remissão, como forma de justiça restaurativa, realizou-se o levantamento de dados referente aos processos de apuração de ato infracional que ingressaram na Vara da Infância e Juventude de Santo Antonio de Jesus-BA, no período de janeiro a dezembro dos anos de 2012 a 2013.

Foi realizada uma análise quantitativa para obter, no período eleito, a comparação entre os índices de reiteração de adolescentes que foram beneficiados pela remissão e por medida socioeducativa pena, e praticaram novos atos infracionais.

Convém reforçarmos o que se entende e chamou-se, nesta pesquisa, de medida socioeducativa pena - aquela aplicada, na sentença de mérito, como imposição, retributiva e reeducativa, do ato infracional praticado.

Segundo Saraiva (2010) difere da remissão, entendida como o benefício concedido ao adolescente, através de acordo/transação, que pode ser cumulado, ou não, com a medida socioeducativa sendo aplicada das seguintes maneiras:

- antes do início do processo, através de transação (acordo) entre o Promotor de Justiça e o adolescente, seus pais, acompanhados de advogado, estando sujeito a avaliação do juiz, que concordando, homologa o acordo e extingue o processo.

- ou após iniciado o processo e antes da sentença, através de transação (acordo) proposta pelo juiz ao adolescente e seus pais, acompanhado de advogado, e com a oitiva do Ministério Público, findando-se com a homologação do juiz (ratificação do acordo).

Atentando para essas abordagens serão analisados, a seguir, os dados acerca da aplicabilidade do instituto de remissão na Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Santo Antonio de Jesus-BA, no período de 2012 a 2013, e sua eficácia como pena alternativa. Avaliando, ainda, se os adolescentes beneficiados pela remissão voltaram, ou não, a praticar novos atos infracionais.

A pesquisa de levantamento de dados foi realizada verificando os processos de prática de ato infracional referentes ao período eleito. Na primeira etapa da pesquisa foi realizado levantamento através do Sistema E-SAJ (sistema de automação da justiça), buscando os números de processos atinentes a adolescente em conflito com a lei, no período acima descrito.

Esclarecemos que pode haver alguns processos não avaliados na pesquisa referente a esse período, em razão de constar do sistema com outro nome. Isso porque, realizamos buscas no cartório identificando alguns processos que não constavam da listagem do sistema de automação de justiça, distribuídos na classe apuração de ato infracional, pois estava com nome diverso, a exemplo de medida de proteção ou execução de medida proteção. Diante disso, não podemos afirmar que foram vistos todos os processos desse período, devido essas falhas na alimentação do sistema. No entanto, todos os casos do referido período, possíveis de identificação foram devidamente analisados, colhendo-se os dados objetivos.

Destacamos que a pesquisa empírica foi concluída em seis meses e realizada atendendo aos seguintes passos metodológicos:

visita ao Creas da Cidade de Santo Antonio de Jesus-BA.(órgão especializado que entre outros, possui atribuição de acompanhar as liberdades assistidas e prestações de serviço à comunidade aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, bem como, buscar junto ao município os recursos sociais necessários para que o adolescente possa viver em ambiente saudável);

busca e organização da listagem de processos de apuração de ato infracional, identificado os números de todos processos que ingressaram na Vara Criminal, nos referidos períodos;

avaliação do maior número possível de feitos, foram realizadas buscas pessoais no cartório para localizar outros processos físicos de apuração de ato infracional, que não constavam da relação do sistema, porque foram registrados no sistema de forma errada;

Asseguramos que os processos selecionados foram analisados, individualmente, anotando o nome do adolescente, a data de nascimento, o sexo, a data da prática do ato infracional, tipo do ato infracional praticado e qual o andamento atual do processo, com informações se foi aplicada a remissão, sendo esta com ou sem cumulação com medida socioeducativa ou de proteção; e finalmente se houve aplicação de medida socioeducativa pena.

Na sequência, foi realizado o levantamento de dados formando-se as tabulações, gráficos e alguns comparativos.

Para melhor avaliação os casos foram divididos em dois períodos:

1º Período – janeiro a dezembro do ano de 2012.

2º Período – janeiro a dezembro do ano de 2013.

Chamamos atenção que por se tratar de processos que tramitam em segredo de justiça, os nomes dos adolescentes não serão divulgados nessa pesquisa.

4.2 DADOS COLETADOS

4.2.1 A – DADOS GERAIS

I – NÚMERO DE CASOS X ANO

Denominamos “casos” o quantitativo de processos de apuração de ato infracional que ingressaram na Vara da Infância de Santo Antônio de Jesus-BA, no período eleito, segundo os dados levantados no Sistema de Automação de Justiça e outros processos físicos localizados, na serventia, que a despeito de constar do sistema como medida de proteção, referiam-se a apuração de ato infracional. Cada “caso” ou “processo”, refere-se à apuração de um ou mais atos infracionais que ocorreram no mesmo contexto e foram praticados, em tese, por um ou mais, adolescentes. Foram analisados, no total, 264 (duzentos e sessenta e quatro) processos, pelo qual se denomina, durante a explanação, de “casos”.

Da observação dos dados gerais é possível verificar inicialmente um aumento da ordem de 31% (trinta e um por cento) do número de casos no espaço de tempo observado através da análise comparativa do número de casos x ano (2012 – 2013) (Tabela 1 e Gráfico 1).

Os dados guardam linearidade como também aumento observado em relação ao número de adolescentes envolvidos nos processos, 40,62%, através da análise comparativa dos dados existentes em cada ano (Tabela 2 e Gráfico 2).

Tabela 1 – Quantitativo de casos analisados no período 2012-2013

ANO	NÚMERO DE CASOS ANALISADOS
2012	114
2013	150

Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 1 – Quantitativo de casos analisados no período 2012-2013



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

II – NÚMERO DE ADOLESCENTES X ANO

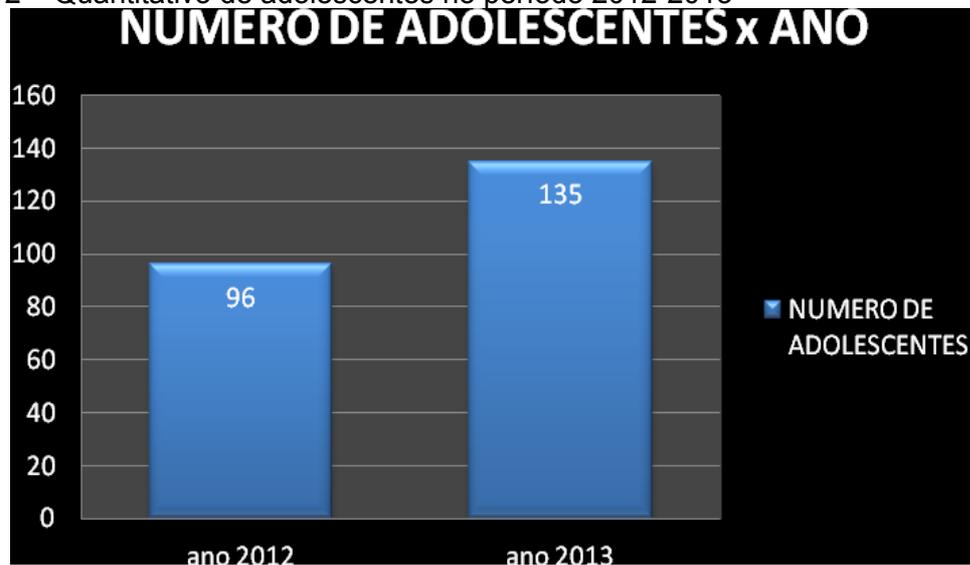
Questão interessante se refere ao quantitativo de adolescentes que pode ser superior ao de processos/casos, porque em um processo/caso pode figurar mais de um adolescente. A despeito disso, nesse período, o quantitativo de adolescentes em relação a casos avaliados foi inferior em 2012 e 2013, tendo em vista que há diversos adolescentes que figuram em dois ou mais processos.

Tabela 2 – Quantitativo de adolescentes no período 2012-2013

ANO	NÚMERO DE ADOLESCENTES
2012	96
2013	135

Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 2 – Quantitativo de adolescentes no período 2012-2013



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

III – DIVISÃO POR IDADE X ANO

Em relação à idade dos representados nos casos selecionados, nota-se, os grupos etários predominantes são semelhantes, respectivamente em ordem decrescente, 17 anos, 16 anos e 15 anos, apenas se verificando que em 2012, o quantitativo referente ao grupo de 14 anos se igualou ao de 15 (Tabela 3, Gráficos 3 e 4); neste contexto ainda se observa a grande proeminência do grupo de 17 anos, estando sempre presente com mais de 40% do total do quantitativo de divisão por idade.

Tabela 3 – Quantitativo de representados nos casos analisados, por faixa etária, no período 2012-2013

ANO	IDADE						
	12	13	14	15	16	17	N/C
2012	0	3	12	13	31	50	5
2013	1	1	9	28	31	71	9

Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 3 – Divisão (quantitativa e porcentual) dos representados nos casos analisados, por faixa etária, em 2012.



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 4 – Divisão (quantitativa e porcentual) dos representados nos casos analisados, por faixa etária, em 2013.



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

IV – DIVISÃO POR SEXO X ANO

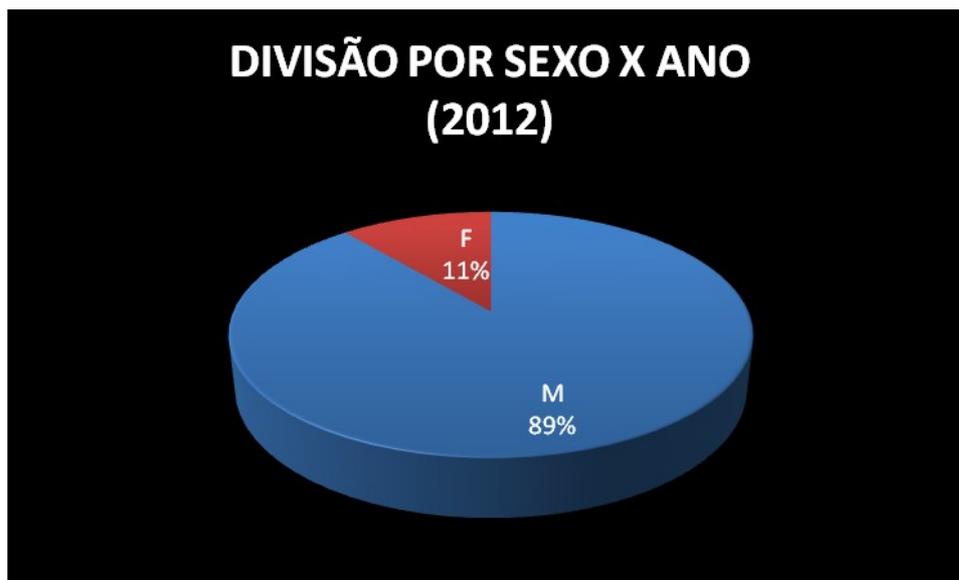
No tocante ao sexo, nota-se amplo predomínio do sexo masculino, presente em mais de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos casos (Tabela 4, Gráficos 5 e 6). Pontuamos, também, que do total de 264 (duzentos e sessenta e quatro) dos casos, em apenas 259 (duzentos e cinquenta e nove) foi possível determinar o sexo do representado, pois os demais (cinco casos) são de autoria desconhecida.

a) Tabela 4 – Quantitativo dos representados nos casos analisados, por sexo, no período de 2012-2013

ANO	M	F	Autoria desconhecida	Total
2012	91	22	01	114
2013	107	39	04	150
2012/2013	198	61	05	264

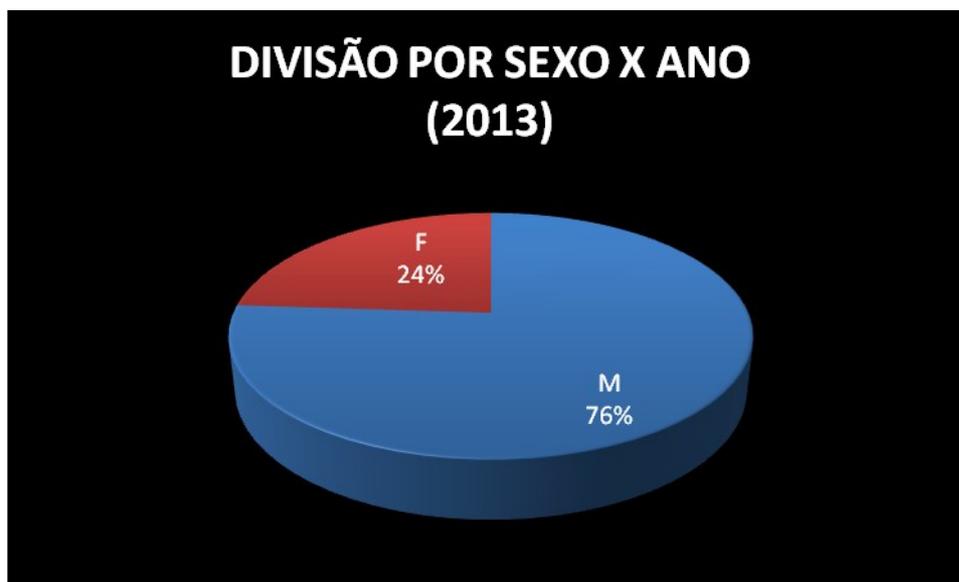
Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 5 – Divisão (em porcentagem) dos representados nos casos analisados, por sexo, no ano de 2012



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 6 – Divisão (em porcentagem) dos representados nos casos analisados, por sexo, no ano de 2013



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

V – TIPOS DE ATO INFRACIONAL X ANO

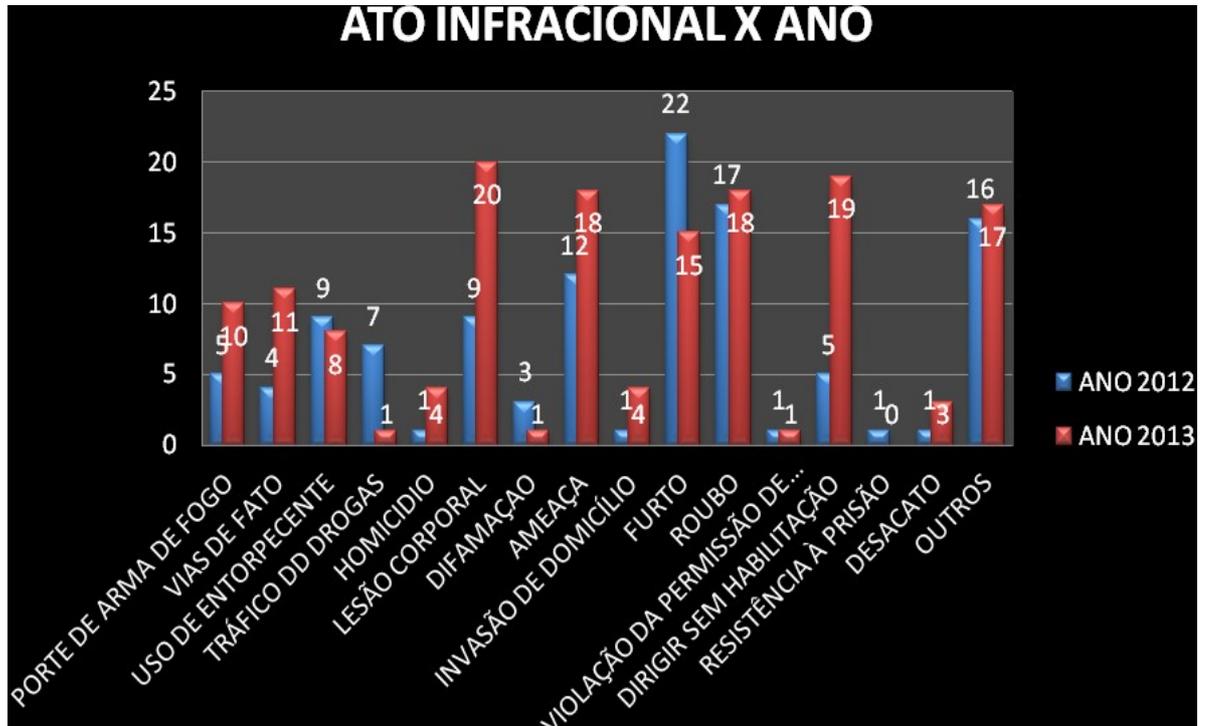
Em relação a atos infracionais, nos comparativos de anos, observa-se como grupos presentes em altas taxas, tanto em 2012, como em 2013, os seguintes: roubos, furtos e ameaça. Ademais, houve pico de incidência de lesão corporal e direção sem habilitação no ano de 2013 (Tabela 5, Gráfico 7)

Tabela 5 – Comparativo quantitativo nos casos analisados, por crime praticado, no período 2012-2013

TIPO DE INFRAÇÃO	2012	2013
PORTE DE ARMA DE FOGO	5	10
VIAS DE FATO	4	11
USO DE ENTORPECENTE	9	8
TRÁFICO DE DROGAS	7	1
HOMÍCIDIO	1	4
LESÃO CORPORAL	9	20
DIFAMAÇÃO	3	1
AMEAÇA	12	18
INVASÃO DE DOMICÍLIO	1	4
FURTO	22	15
ROUBO	17	18
VIOLAÇÃO DA PERMISSÃO DE CONDUÇÃO VEÍCULO AUTOMÓTOR	1	1
DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO	5	19
RESISTÊNCIA À PRISÃO	1	0
DESACATO	1	3
OUTROS	16	17

Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 7 – Comparativo quantitativo nos casos analisados, por crime praticado, no período 2012-2013.



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

VI – PUNIBILIDADE CASOS X ANO

Nesta pesquisa, denomina-se punibilidade os processos ,nos quais, foram aplicadas alguma medida seja de remissão, ou medida socioeducativa pena.

A medida socioeducativa pena é aquela aplicada no final do processo, após a oitiva de todas as partes e concluindo-se da ocorrência do ato infracional com a aplicação da sentença pelo Juiz. Já a remissão é aplicada antes de iniciada a ação penal, ou durante a tramitação do processo, mas não implica em reconhecimento de culpa, por parte, do adolescente. Dos 264 casos analisados, foram aplicadas a remissão ou a medida socioeducativa pena em 196 (cento e noventa e seis) casos, equivalente a 67% dos casos. Em 33% dos casos não foi aplicada medida, por diversos motivos, dentre eles, por se tratar de autoria não identificada, inexistência de provas de que o adolescente teria praticado o ato

infracional, a conduta praticada não constitui crime, adolescentes não localizados, ensejando o retardamento do feito, ou o não julgamento do caso.

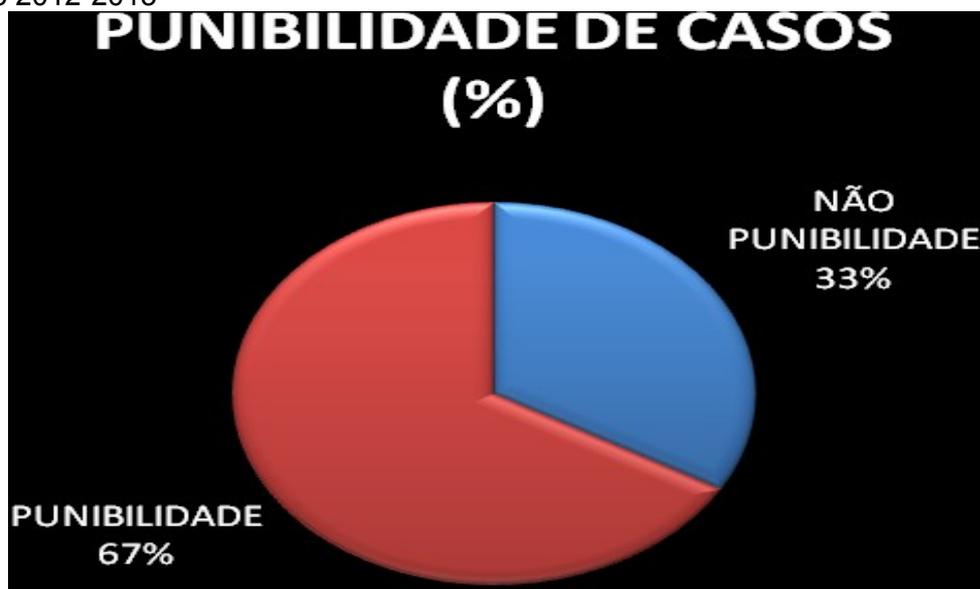
Versando sobre punibilidade, ou seja, aplicação de remissão ou medida socioeducativa pena, o olhar sobre os dados, demonstra um aumento de 20,22% do incremento da ação em 2013, quando comparado a 2012 (Tabelas 6 e 7, Gráficos 08 9), em conformidade, com o aumento do número de casos narrada na inicial do texto.

Tabela 6 – Participação quantitativa da punibilidade (aplicação de medida socioeducativa pena ou remissão) no total de casos analisados no período 2012-2013

TOTAL DE CASOS	PUNIBILIDADE
264	196

Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 8 – Participação (percentual) da punibilidade no total de casos analisados, no período 2012-2013



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Tabela 7 – Participação quantitativa da punibilidade no total de casos analisados, em 2012-2013.

ANO	CASOS	PUNIBILIDADE
2012	114	89
2013	150	107

Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

No ano de 2012 foram analisados 114 (cento e quatorze), sendo aplicada em medida socioeducativa pena ou remissão em 89 (oitenta e nove) deles. Em 2013, de 150 (cento e cinquenta) casos analisados, em 107 (cento e sete) foram aplicadas uma das medidas.

Gráfico 9 – Participação quantitativa da punibilidade no total de casos analisados, em 2012-2013.



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

4.2.2 B – REMISSÃO

I – TOTAL DE CASOS X REMISSÃO

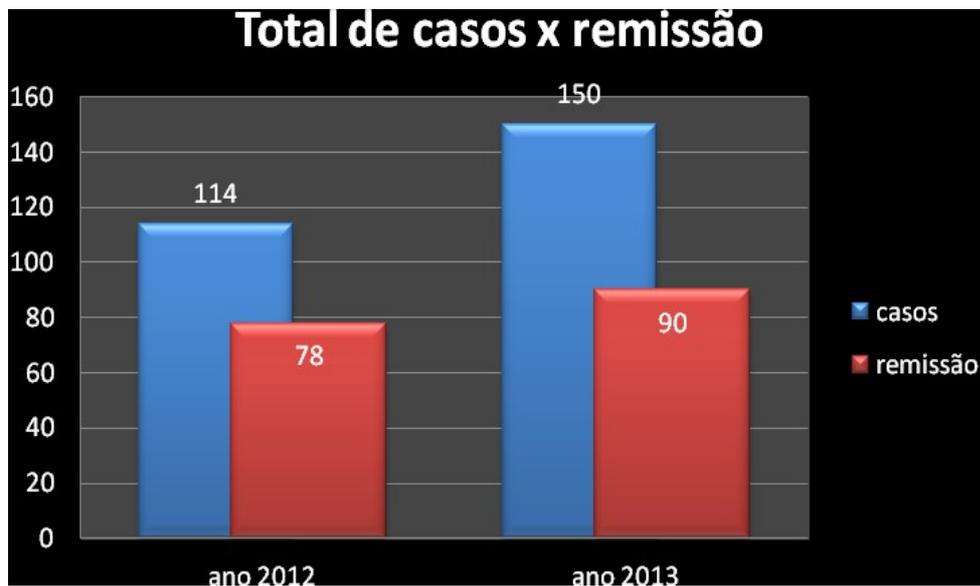
Na análise global dos casos, a aplicação da remissão ocorreu na maior parte dos casos (acima de 55%), com variação decrescente de 11% de 2012 para 2013 (Tabela 8, Gráficos 10, 11 e 12). Em 2012, de 114 casos foram aplicadas a remissão em 78 (setenta e oito) casos. Assim, em 2012, 68% dos casos foram resolvidos através da remissão, restando, apenas 32%, que tiveram outras formas de seguimento, tais como medida socioeducativa pena, arquivamento, extinção, aguardando localização do adolescente e etc. Em 2013 de 150 (cento e cinquenta) casos foram aplicadas a remissão em 90 (noventa) casos. Isso significa que 57% (cinquenta e sete por cento) dos casos foram resolvidos com remissão para 43 % (quarenta e três por cento) que tiveram outras formas de seguimentos, conforme explicitado acima.

Tabela 8 – Participação quantitativa da remissão no total de casos analisados em 2012-2013

ANO	CASOS	REMISSÃO
2012	114	78
2013	150	90

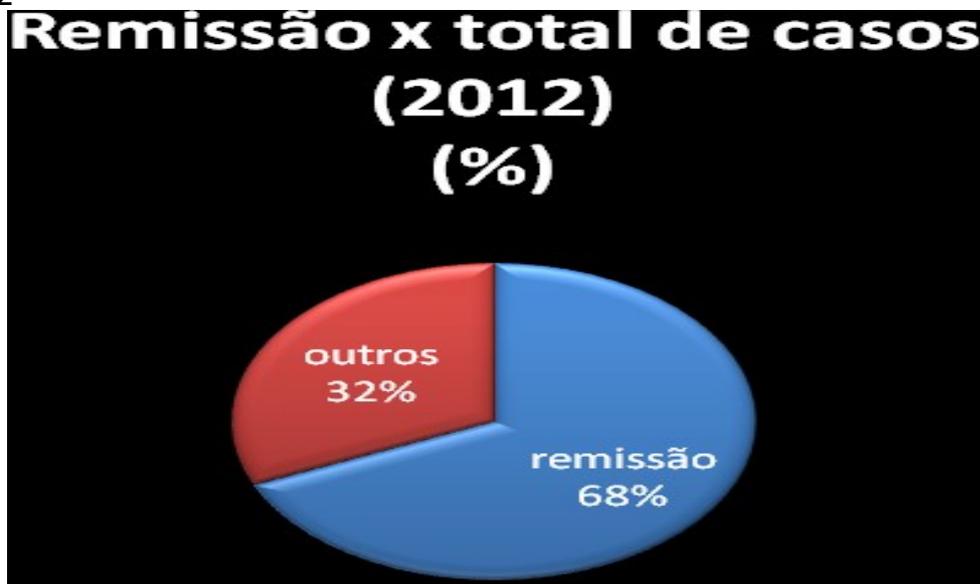
Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 10 – Participação quantitativa da remissão no total de casos analisados no ano de 2012-2013



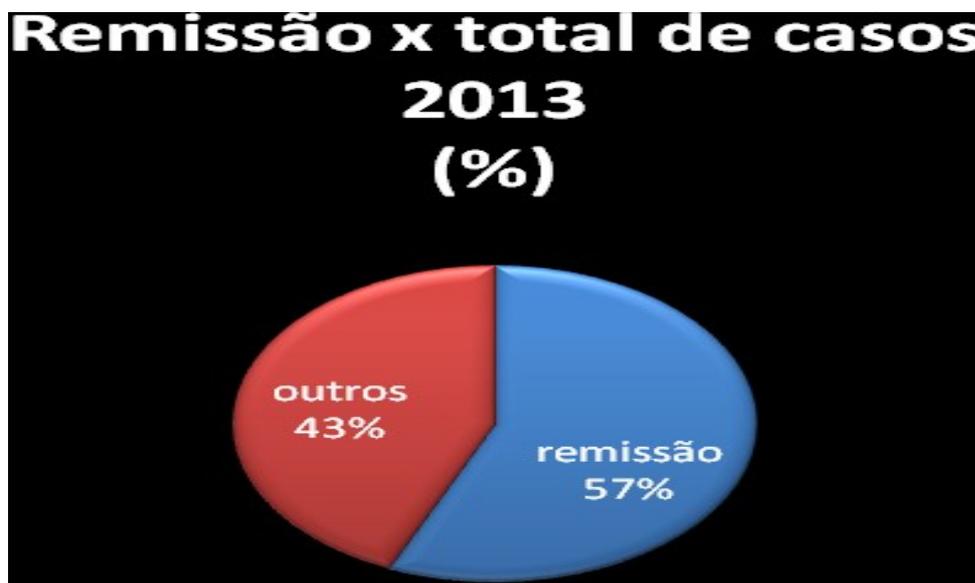
Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 11 – Participação (percentual) da remissão no total de casos analisados no ano de 2012



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 12 – Participação (percentual) da remissão no número total de casos, no ano de 2013



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

II – CASOS DE PUNIBILIDADE X REMISSÃO

Já em relação à punibilidade, a aplicação de remissão, manteve taxa semelhante com variação de apenas 4% (88% x 84%) (Tabela 9, Gráfico 13, 14 e 15). Logo, a queda verificada no item anterior ocorreu especialmente em virtude da diminuição da punibilidade em 2013, do que em relação à taxa de aplicação deste ato específico.

Tabela 9 – Participação quantitativa da remissão nos casos de punibilidade, no ano de 2012-2013

ANO	CASOS DE PUNIBILIDADE	REMISSÃO
2012	89	78
2013	107	90

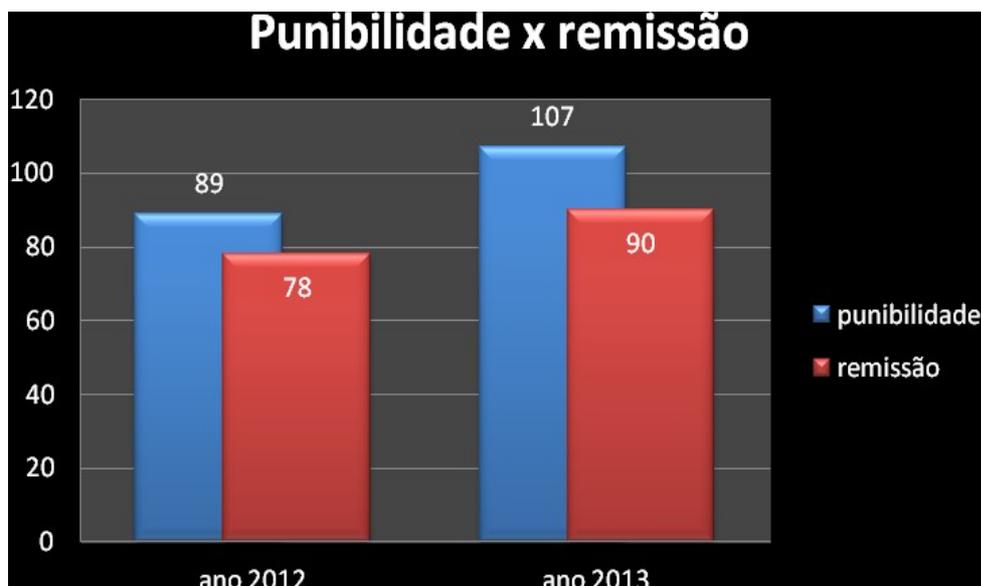
Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Percebemos que a remissão foi a medida mais utilizada na Vara da Infância e Juventude tanto no período de 2012 e 2013. E que em 2012 dos 89 (oitenta e nove) casos que foram aplicadas medida socioeducativa pena e remissão, observa-se que em 78 casos foram aplicadas a remissão e em apenas,

11 (onze) foram aplicadas as medidas socioeducativas pena. Esses dados correspondem que em 2012 em 12% (doze por cento) dos casos foi aplicada a medida socioeducativa pena e em 88% (oitenta e oito por cento) foi aplicada a remissão.

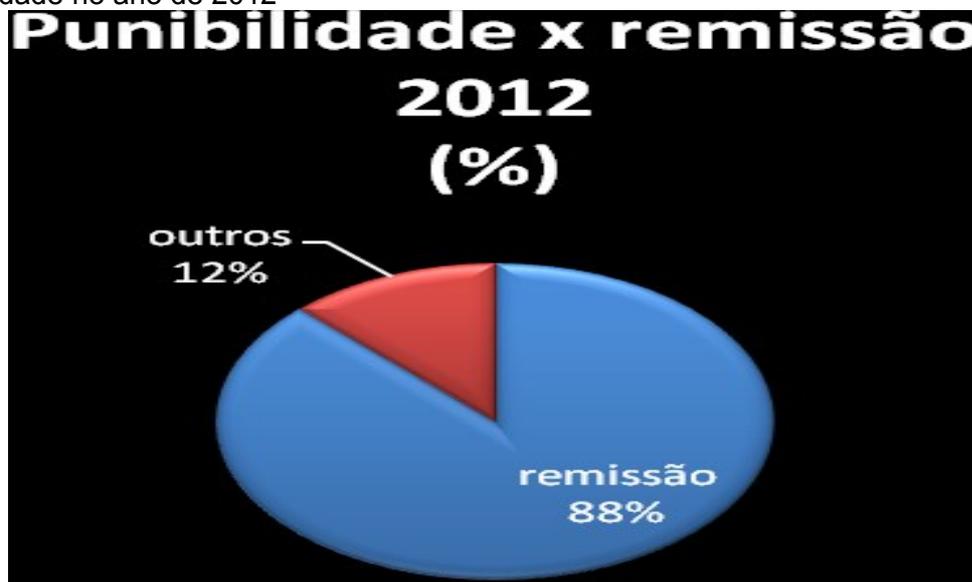
Em 2013 dos 107 (cento e sete) casos que foram aplicadas medidas socioeducativas pena e remissão, em 90 (noventa) casos foram aplicadas a remissão e em apenas, 17 (dezesete) casos foram aplicadas as medidas socioeducativas pena. Esses dados correspondem que em 2013 em 16% (dezesesseis por cento) dos casos foi aplicada a medida socioeducativa pena e em 84% (oitenta e quatro por cento) foi aplicada a remissão.

Gráfico 13 – Participação quantitativa da remissão nos casos de punibilidade em 2012 e 2013



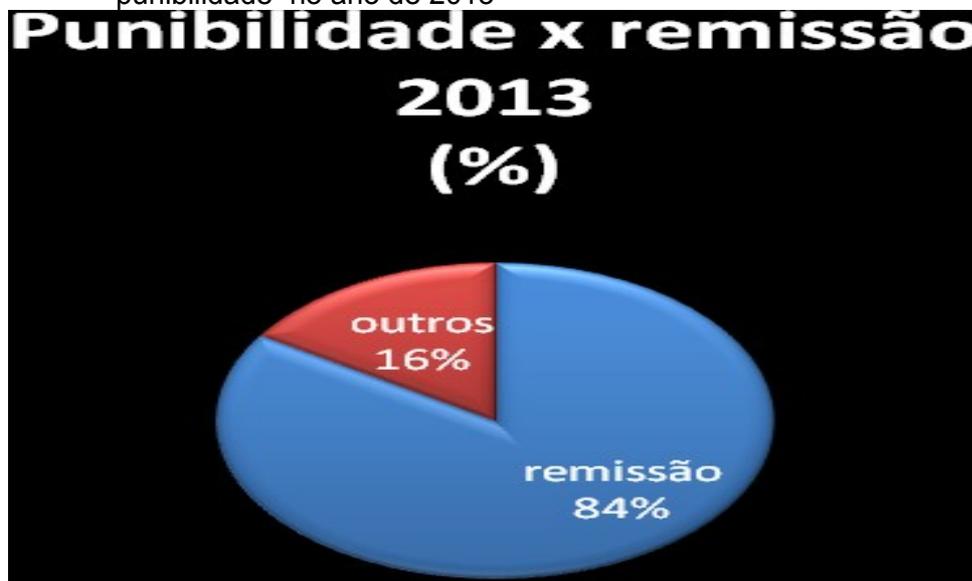
Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 14 – Participação (percentual) da remissão no total de casos submetidos a punibilidade no ano de 2012



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 15 – Participação (percentual) da remissão no total de casos submetidos a punibilidade no ano de 2013



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

III – ATO INFRACIONAL NA REMISSÃO

Na Tabela 10, foi separado o quantitativo de cada modalidade de crime praticado (ato infracional), por adolescente, e onde foram beneficiados pela remissão.

Em relação à aplicabilidade em atos infracionais, os grupos específicos que apresentaram maior número de aplicação deste ato foram por ordem decrescente: lesão corporal, ameaça e direção de veículo automotor sem autorização (Tabela 10, Gráfico 16).

Tabela 10 – Comparativo quantitativo, por ato infracional, nos casos de aplicação de remissão, no período 2012-2013.

TIPO DE INFRAÇÃO	QUANTIDADE
PORTE DE ARMA DE FOGO	12
VIAS DE FATO	8
USO DE ENTORPECENTE	11
TRÁFICO DD DROGAS	5
HOMICÍDIO	0
LESÃO CORPORAL	25
DIFAMAÇÃO	1
AMEAÇA	23
INVASÃO DE DOMICÍLIO	4
FURTO	19
ROUBO	11
VIOLAÇÃO DA PERMISSÃO DE CONDUÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR	2
DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO	20
RESISTÊNCIA À PRISÃO	1
DESACATO	3
OUTROS	23

Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 16 – Comparativo quantitativo, por ato infracional, nos casos de aplicação de remissão, no período 2012-2013



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

4.2.3 C – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

I – CASOS GERAIS X MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Em relação a medidas socioeducativa, sua aplicação ocorreu em pequena quantidade dos casos gerais, respectivamente 10% (dez por cento) e 11% (onze por cento) em 2012 e 2013 (Tabela 11, Gráficos 17, 18 e 19). Em 2012, de 114 casos foram aplicados onze medidas socioeducativas penas, equivalente a 10% (dez por cento) e em 2013 de 150 (cento e cinquenta) casos foram aplicadas 17 (dezessete) medidas socioeducativas penas, equivalente a 11% (onze por cento).

Pode-se afirmar que comparativamente, em 2012, 90% (noventa por cento) dos casos não foram aplicadas as medidas socioeducativas pena, sendo

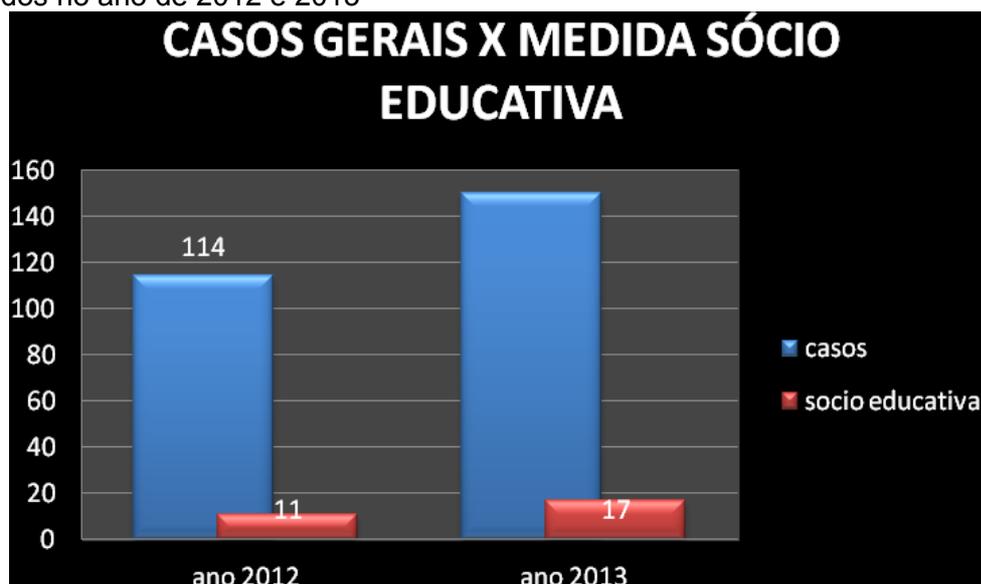
resolvidos 88% (oitenta e oito por cento) pela remissão e 12% (doze por cento) tiveram outras destinações. Em 2013, 90% (noventa por cento) dos casos não foram aplicadas as medidas socioeducativas pena, sendo resolvidos 84% (oitenta e quatro por cento) pela remissão e 16% (dezesseis por cento) tiveram outras destinações.

Tabela 11 – Participação quantitativa da medida socioeducativa pena no total de casos analisados no ano de 2012-2013

ANO	CASOS	SOCIOEDUCATIVAS
2012	114	11
2013	150	17

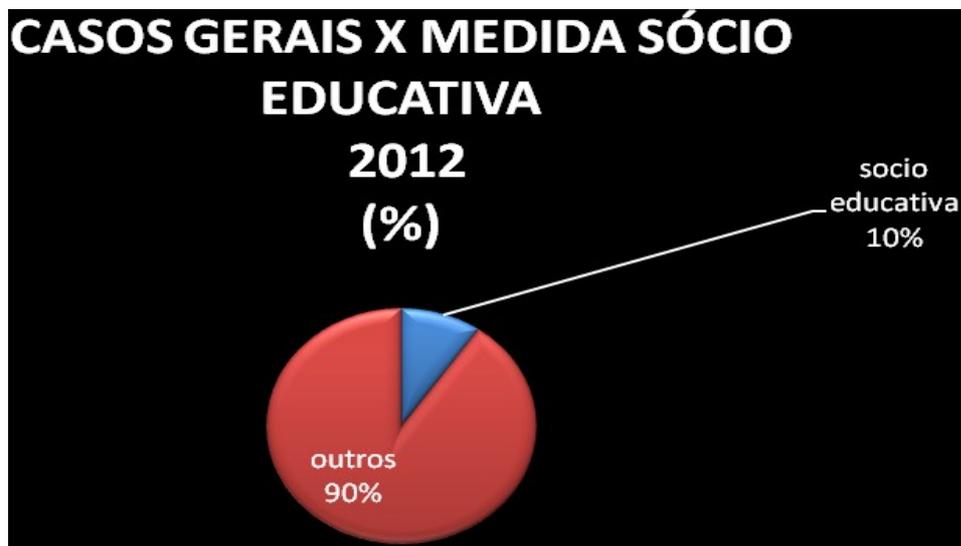
Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 17 – Participação quantitativa da medida socioeducativa pena no total de casos analisados no ano de 2012 e 2013



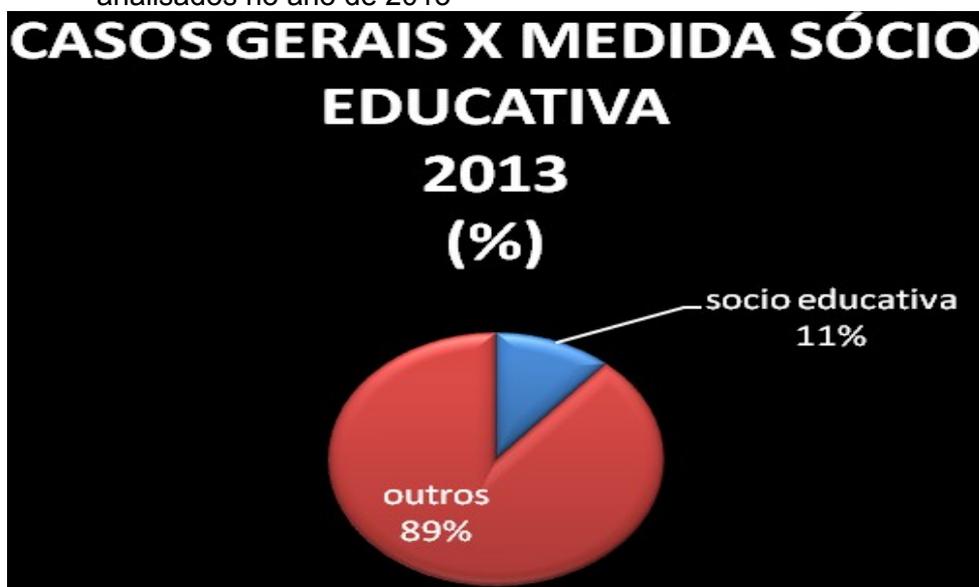
Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 18 – Participação percentual da remissão no total de casos analisados no ano de 2012



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 19 – Participação quantitativa da medida socioeducativa pena no total de casos analisados no ano de 2013



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

II – CASOS DE PUNIBILIDADE X MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Referente à punibilidade, houve pequena alteração entre as taxas de 2012 e 2013 para medida socioeducativa, respectivamente 12% (doze por cento) e 16% (dezesseis por cento) (Tabela 12, Gráficos 20, 21 e 22).

Em 2012, em 89 casos foram aplicadas alguma medida – remissão ou medida socioeducativa pena, o que se chama de punibilidade, sendo que 11 (onze) casos foram aplicadas as medidas socioeducativa pena, totalizando o percentual de 12% (doze por cento) em relação à punibilidade.

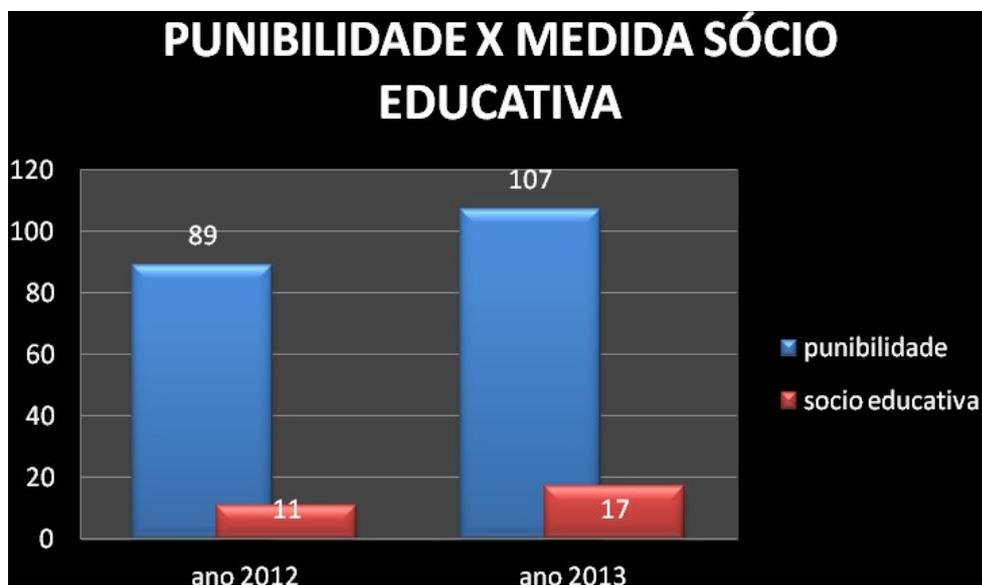
Em 2013, em 107 (cento e sete) casos foram aplicadas alguma medida – remissão ou medida socioeducativa pena, o que se chama de punibilidade. sendo aplicada medida socioeducativa pena em 17 (dezessete) casos, totalizando o percentual de 16% em relação à punibilidade.

Tabela 12 – Participação quantitativa da medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no ano de 2012-2013

ANO	CASOS DE PUNIBILIDADE	SOCIOEDUCATIVA
2012	89	11
2013	107	17

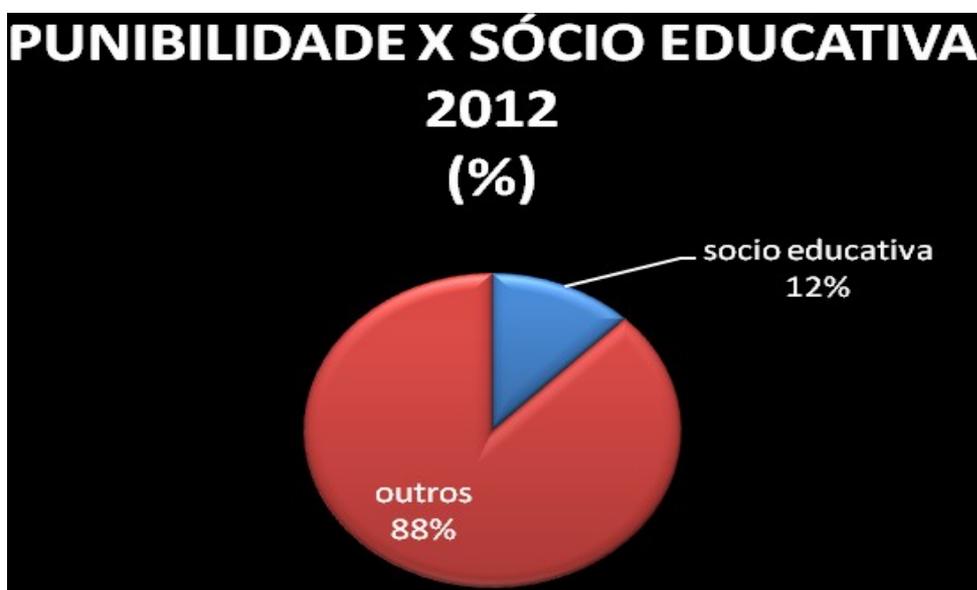
Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 20 – Participação quantitativa da medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no ano de 2012-2013



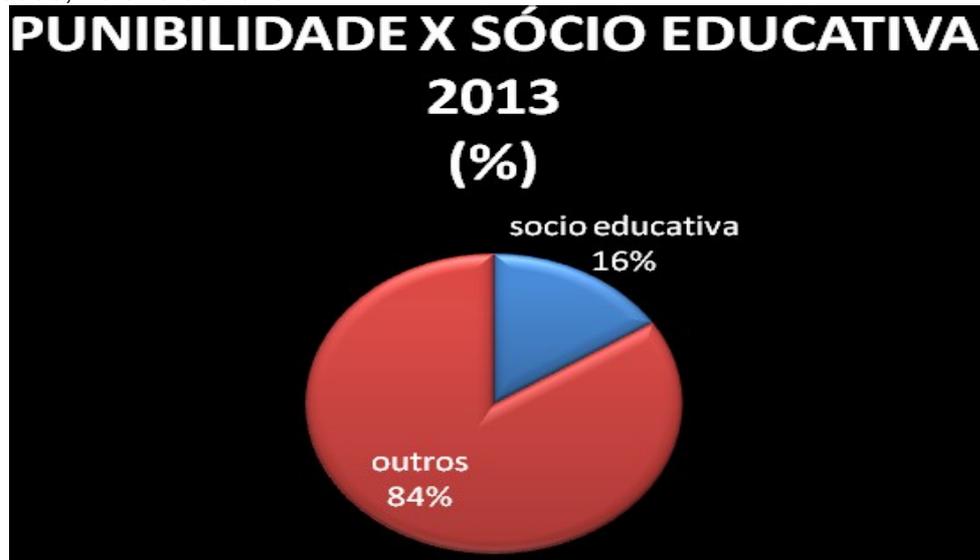
Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 21 – Participação quantitativa da medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no ano de 2012



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 22 – Participação percentual da medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no ano de 2013



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

III – ATO INFRACIONAL NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Utiliza-se na Vara da Infância da Comarca de Santo Antonio de Jesus-BA, a aplicação das medidas socioeducativas pena para atos infracionais de maior gravidade e os casos de reiteração de atos de menor gravidade pelo adolescente, sendo incabível a remissão.

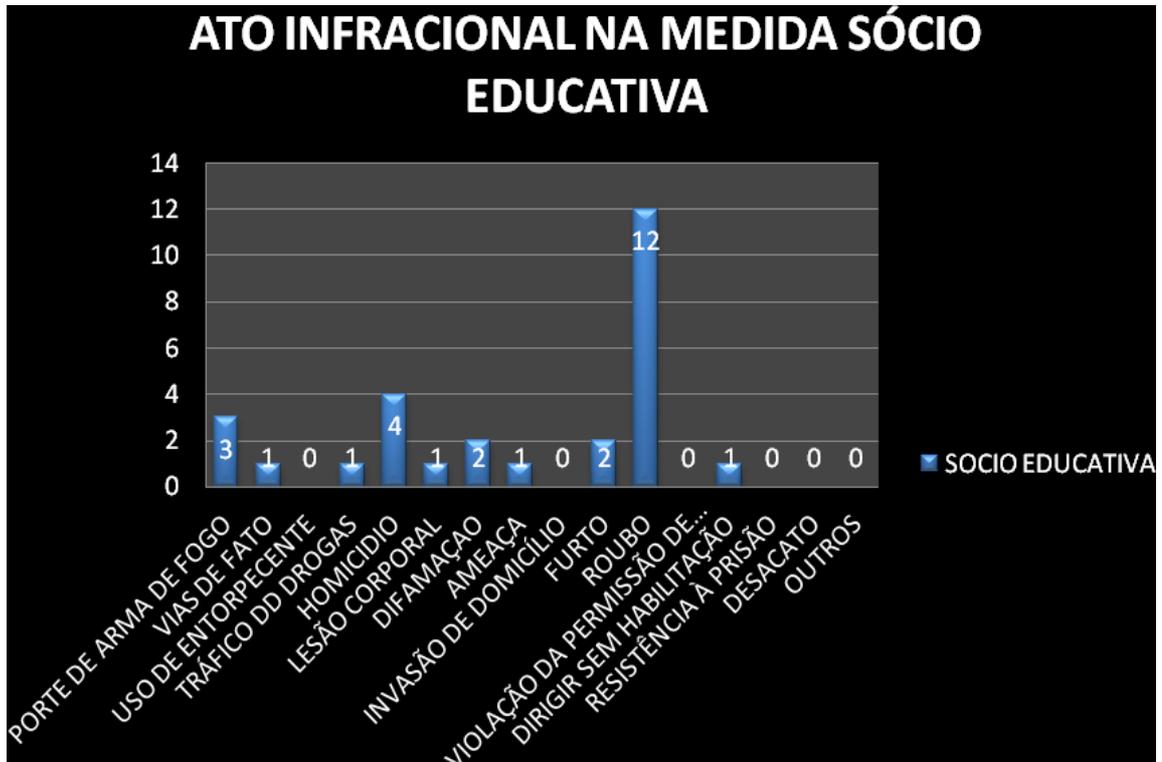
Em relação à divisão por ato infracional, nota-se o predomínio, em grupos específicos, de roubo, homicídios e porte de arma de fogo (Tabela 13 e Gráfico 23).

Tabela 13 – Comparativo quantitativo, por ato infracional, nos casos de aplicação de medida socioeducativa pena, no período 2012-2013

	QUANTIDADE
PORTE DE ARMA DE FOGO	3
VIAS DE FATO	1
USO DE ENTORPECENTE	0
TRÁFICO DD DROGAS	1
HOMICÍDIO	4
LESÃO CORPORAL	1
DIFAMAÇÃO	2
AMEAÇA	1
INVASÃO DE DOMICÍLIO	0
FURTO	2
ROUBO	12
VIOLAÇÃO DA PERMISSÃO DE CONDUÇÃO	0
VEICULO AUTOMOTOR	
DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO	1
RESISTÊNCIA À PRISÃO	0
DESACATO	0
OUTROS	0

Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 23 – Comparativo quantitativo, por ato infracional, nos casos de aplicação de medida socioeducativa pena, no período 2012-2013



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

4.2.4 D – OUTROS DADOS

I – APLICAÇÃO DE REMISSÃO X SOCIEDUCATIVA X IDADE

Realizamos a pesquisa, também, visando comparar a faixa etária do adolescente quando praticou o ato infracional em relação aplicação da remissão e a medida socioeducativa pena.

É possível notar que tanto a remissão quanto a medida socioeducativa têm, como grupo específico de idade, o de 17 anos, com suas maiores taxa de aplicação, respectivamente 45% e 50%, seguidos na remissão pela faixa de 16 anos, 27%; e na socioeducativa pela de 15 anos, 14 % (Tabela 14, Gráficos 24 e 25).

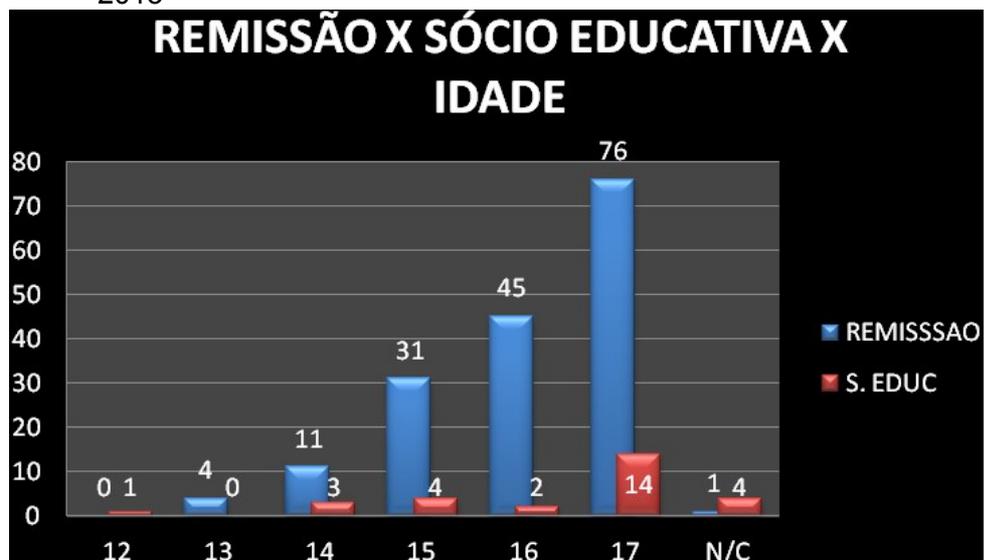
Assim sendo, seja de forma geral de análise da punibilidade, seja na análise dos dados das medidas específicas, o grupo predominante é o de 17 anos.

Tabela 14 – Comparativo quantitativo, por faixa etária, da aplicação de remissão e de medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no período de 2012-2013

ANO	12	13	14	15	16	17	N/C
REMISSAO	0	4	11	31	45	76	1
S.EDUC	1	0	3	4	2	14	4

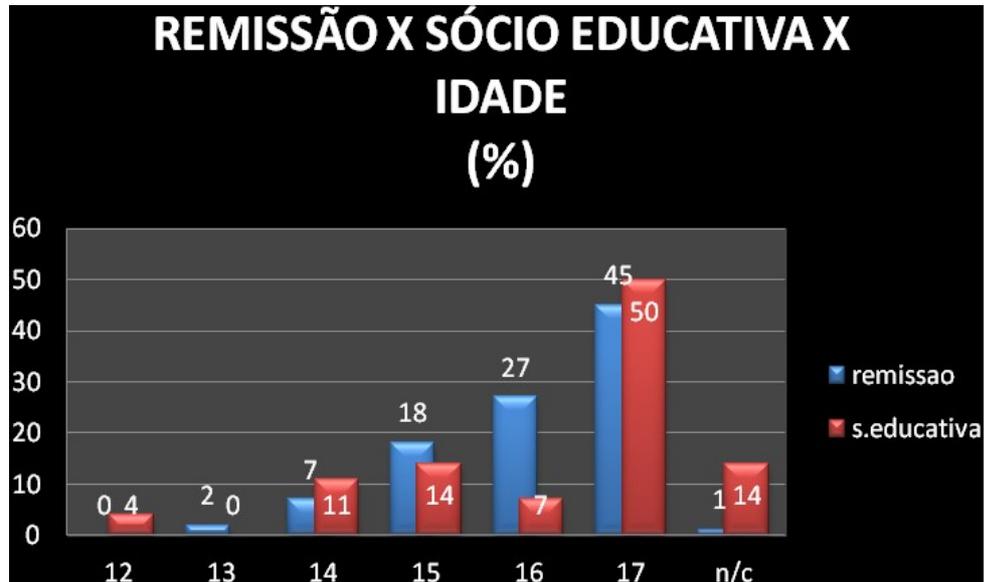
Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 24 – Comparativo quantitativo, por faixa etária, da aplicação de remissão e de medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no período 2012-2013



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 25 – Participação percentual da remissão e medida socioeducativa pena, por faixa etária, nos casos de punibilidade, no período de 2012-2013.



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

II – APLICAÇÃO DE REMISSÃO X SOCIEDUCATIVA X SEXO

Nesse item analisa-se o sexo do adolescente em relação à prática de ato infracional que foi beneficiado pela remissão e que foi aplicada a medida socioeducativa.

Novamente observa-se o amplo predomínio do sexo masculino, assim como nas análises de punibilidade no geral, sempre atingindo ao menos $\frac{3}{4}$ dos casos. Na socioeducativa sua taxa é ainda maior 96%, face a 4% do sexo feminino. Quando analisado o sexo feminino exclusivamente, o predomínio é o da remissão, com 24% do total desta medida, enquanto que a socioeducativa fica com 4% (Tabela 15, Gráficos 26 e 27).

Tabela 15 – Comparativo quantitativo, por sexo, da aplicação de remissão e de medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no período 2012-2013

ANO	M	F
REMISSÃO	127	41
SOCIO EDUCATIVA	27	1

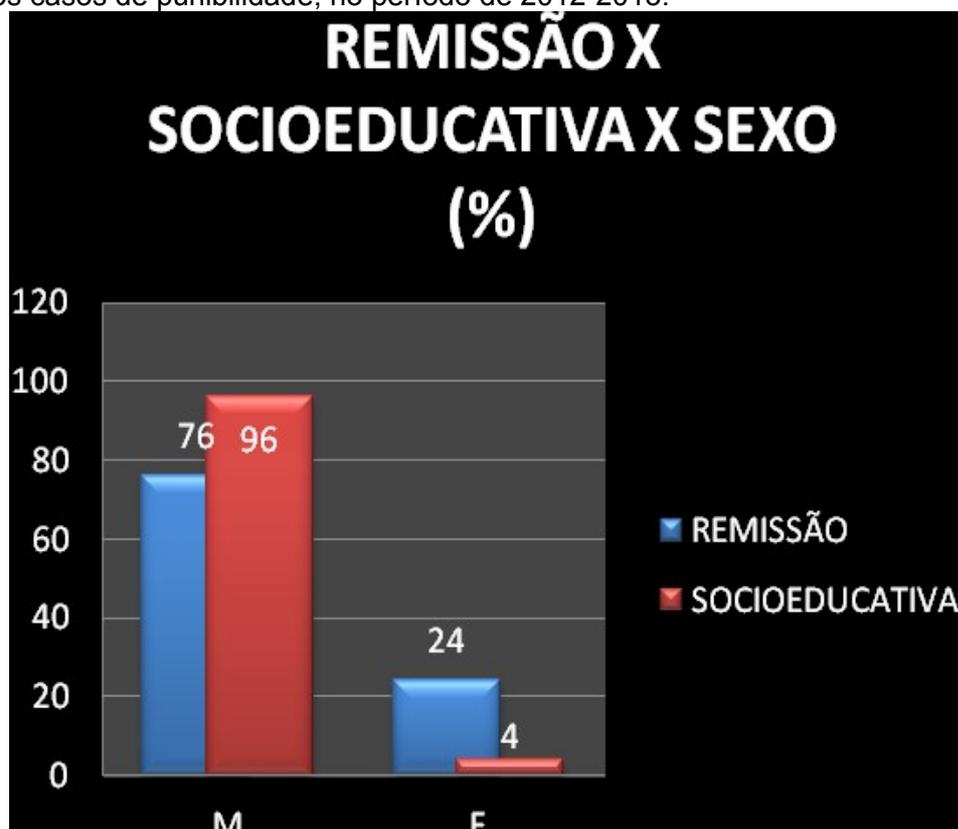
Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 26 – Comparativo quantitativo, por sexo, da aplicação de remissão e de medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no período de 2012-2013



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 27 – Participação percentual da remissão e medida socioeducativa pena, por sexo, nos casos de punibilidade, no período de 2012-2013.



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

III – PUNIBILIDADE (MEDIDAS ESPECÍFICAS)

Em relação ao quantitativo geral de punibilidade, verifica-se amplo predomínio da remissão com 86% das aplicações, enquanto a socioeducativa detêm 14% das medidas (Tabela 16, Gráficos 28 e 29).

Tabela 16 – Comparativo quantitativo, da aplicação de remissão e de medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no período 2012-2013

	TOTAL DE REMISSÃO	TOTAL DE SOCIOEDUCATIVA
PUNIBILIDADE	168	28

Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 28 – Participação quantitativa da aplicação de remissão e de medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no período 2012-2013



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 29 – Participação percentual da aplicação de remissão e de medida socioeducativa pena, nos casos de punibilidade, no período 2012-2013



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

III – ATO INFRACIONAL NO TOTAL DE CASOS

Na análise de atos infracionais, quando relacionados ao quantitativo de casos gerais, observa-se, para grupos específicos, as maiores incidências de furto (14%), roubo (13%), ameaça (11%) e lesão corporal (11%) (Tabela 17,

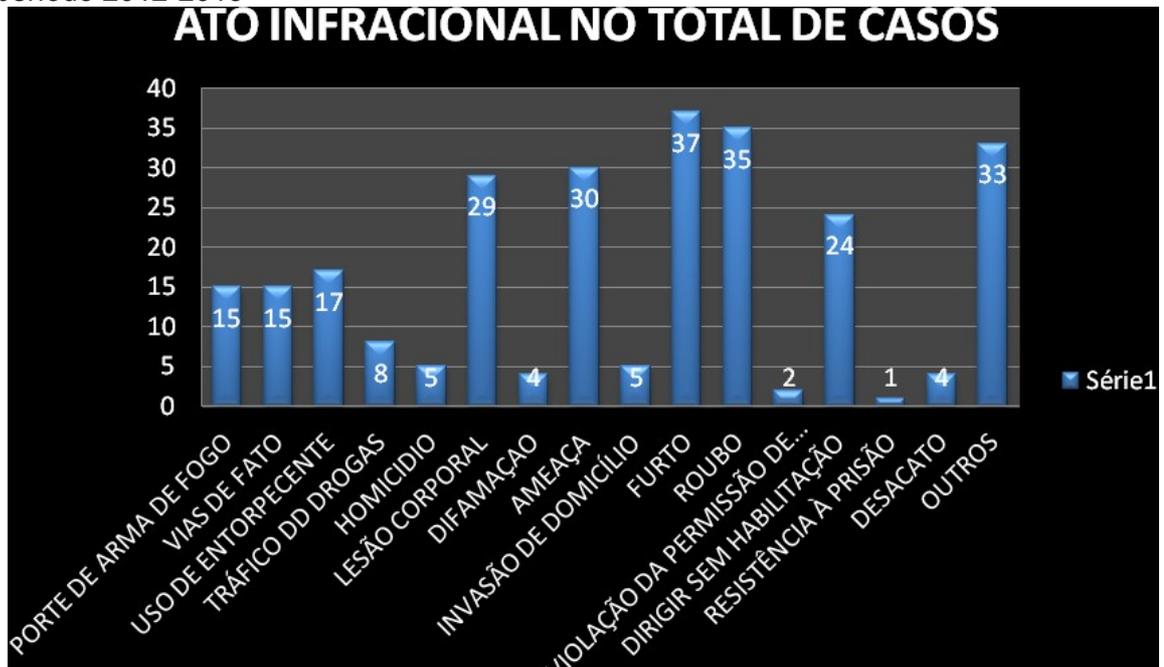
Gráficos 30 e 31). O grupo *outros* a despeito da incidência (13%) não é específico, já que envolve vários tipos penais de menor incidência.

Tabela 17 – Comparativo quantitativo, por ato infracional, nos casos analisados, no período 2012-2013..

PORTE DE ARMA DE FOGO	15
VIAS DE FATO	15
USO DE ENTORPECENTE	17
TRÁFICO DE DROGAS	8
HOMICÍDIO	5
LESÃO CORPORAL	29
DIFAMAÇÃO	4
AMEAÇA	30
INVASÃO DE DOMICÍLIO	5
FURTO	37
ROUBO	35
VIOLAÇÃO DA PERMISSÃO DE CONDUÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR	2
DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO	24
RESISTÊNCIA À PRISÃO	1
DESACATO	4
OUTROS	33

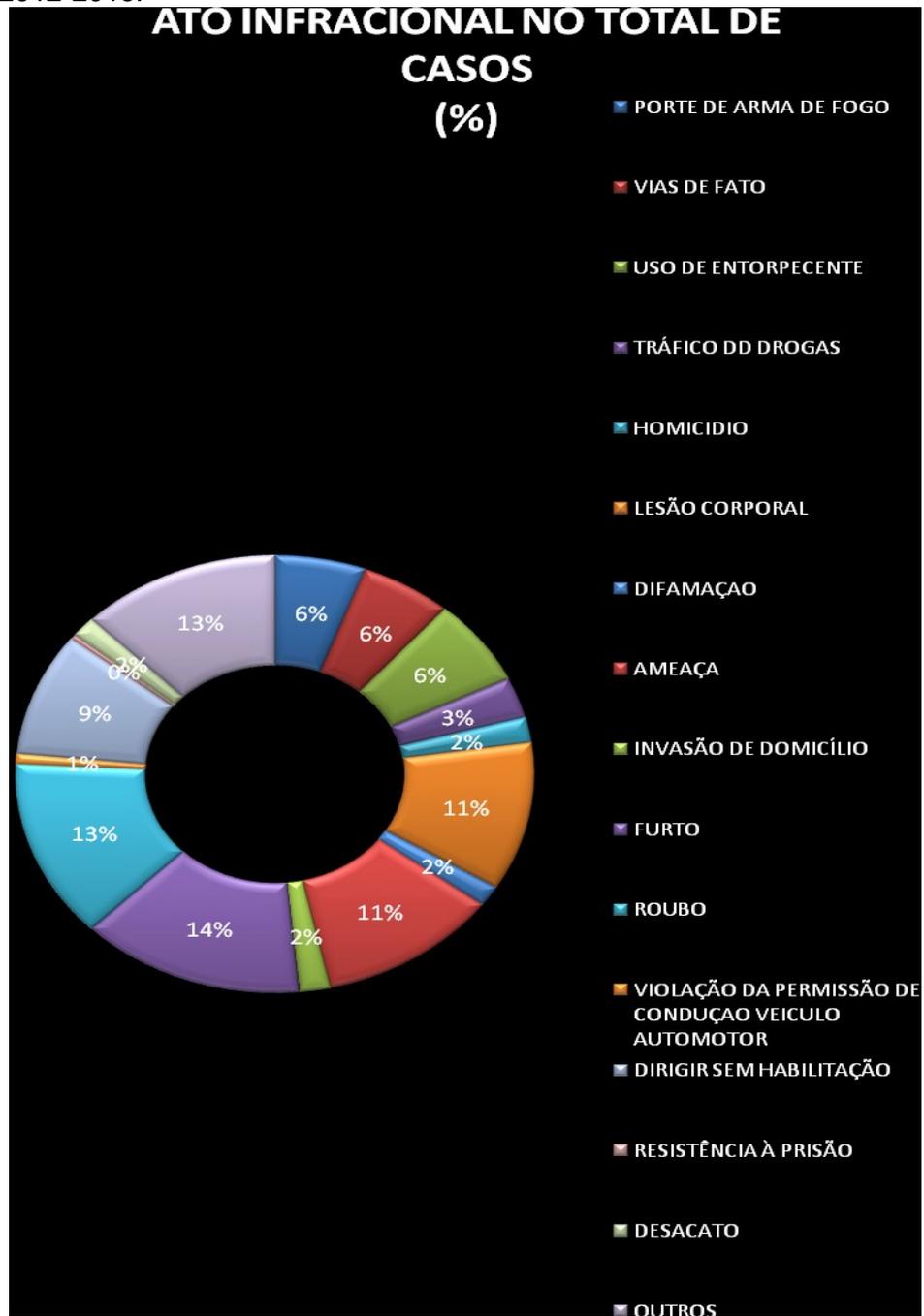
Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 30 – Comparativo quantitativo, por ato infracional, nos casos analisados, no período 2012-2013



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 31 – Participação percentual, por atos infracionais, nos casos analisados, no período 2012-2013.



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

IV – ATO INFRACIONAL NOS CASOS COM PUNIBILIDADE

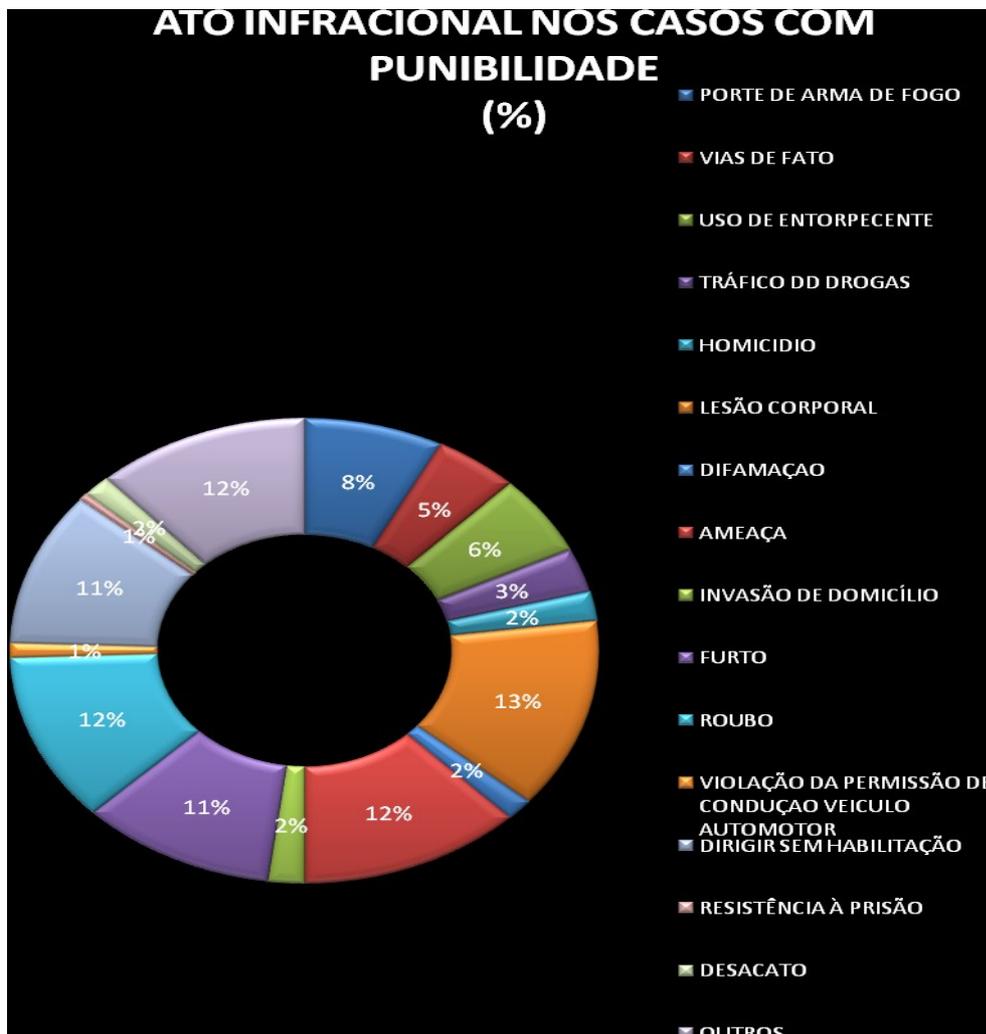
Já em relação à análise envolvendo apenas casos com aplicação de punibilidade, em relação a grupos específicos, sobressaem: lesão corporal (13%), ameaça (12%), roubo (12%) (Tabela 18, Gráfico 32). Na há, portanto, mudanças significativas em relação à análise anterior.

Tabela 18 – Comparativo quantitativo, por ato infracional, nos casos de punibilidade, no período 2012-2013

PORTE DE ARMA DE FOGO	15
VIAS DE FATO	9
USO DE ENTORPECENTE	11
TRÁFICO DE DROGAS	6
HOMICÍDIO	4
LESÃO CORPORAL	26
DIFAMAÇÃO	3
AMEAÇA	24
INVASÃO DE DOMICÍLIO	4
FURTO	21
ROUBO	23
VIOLAÇÃO DA PERMISSÃO DE CONDUÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR	2
DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO	21
RESISTÊNCIA À PRISÃO	1
DESACATO	3
OUTROS	23

Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 32 – Participação percentual nos casos de punibilidade, dos atos infracionais, no período 201-2013



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

V – ATO INFRACIONAL X TIPO DE PUNIBILIDADE

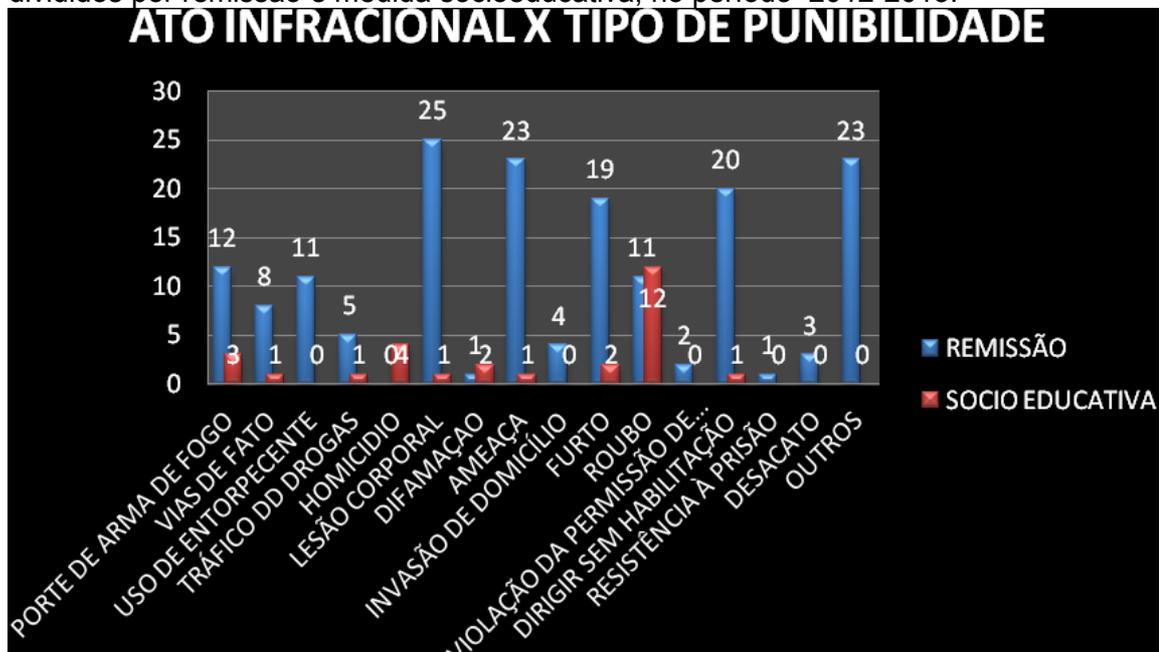
Na divisão do ato infracional por medida de punibilidade, observa-se dois quadros bens distintos. Enquanto na remissão, em relação a grupos específicos, predominam lesão corporal (15%), seguido de ameaça (14%) e direção de veículo automotor sem habilitação (12%); na medida socioeducativa predomina roubo (43%), homicídio (14%) seguido de porte de arma de fogo (11%) (Tabela 19, Gráficos 33, 34 e 35).

Tabela 19 – Comparativo quantitativo, por ato infracional, nos casos de punibilidade, divididos por remissão e medida socioeducativa, no período 2012-2013

	REMISSÃO	SOCIOEDUCATIVA
PORTE DE ARMA DE FOGO	12	3
VIAS DE FATO	8	1
USO DE ENTORPECENTE	11	0
TRÁFICO DD DROGAS	5	1
HOMICÍDIO	0	4
LESÃO CORPORAL	25	1
DIFAMAÇÃO	1	2
AMEAÇA	23	1
INVASÃO DE DOMICÍLIO	4	0
FURTO	19	2
ROUBO	11	12
VIOLAÇÃO DA PERMISSÃO DE CONDUÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR	2	0
DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO	20	1
RESISTÊNCIA À PRISÃO	1	0
DESACATO	3	0
OUTROS	23	0

Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 33 – Participação quantitativa, por ato infracional, nos casos de punibilidade, divididos por remissão e medida socioeducativa, no período 2012-2013.



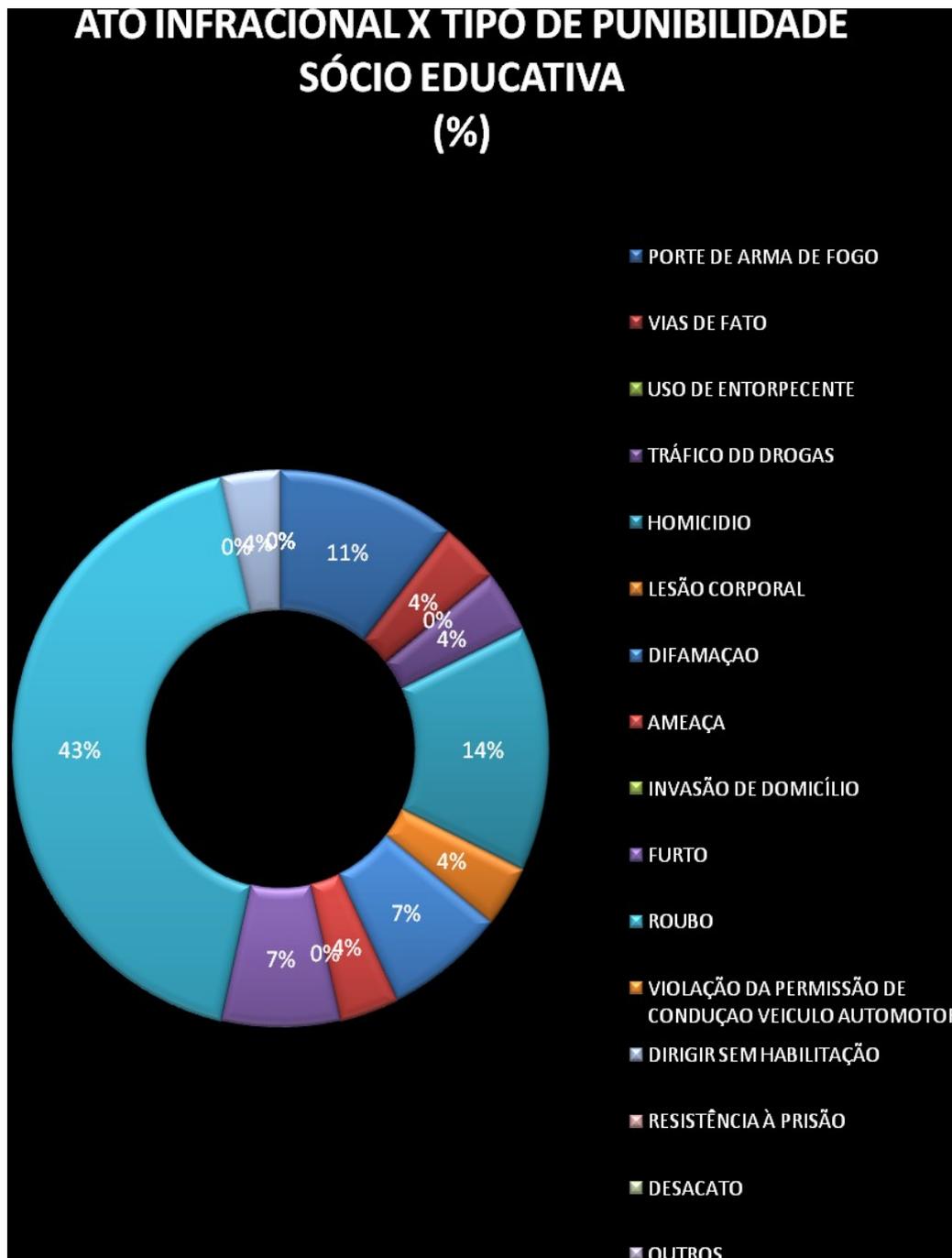
Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 34 – Participação percentual, por ato infracional, nos casos de remissão no período 2012-2013.



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 35 – Participação percentual, por ato infracional, nos casos de medida socioeducativa, no período 2012-2013.



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

IV – REINCIDENCIA: REMISSÃO X SOCIOEDUCATIVA NO PERÍODO

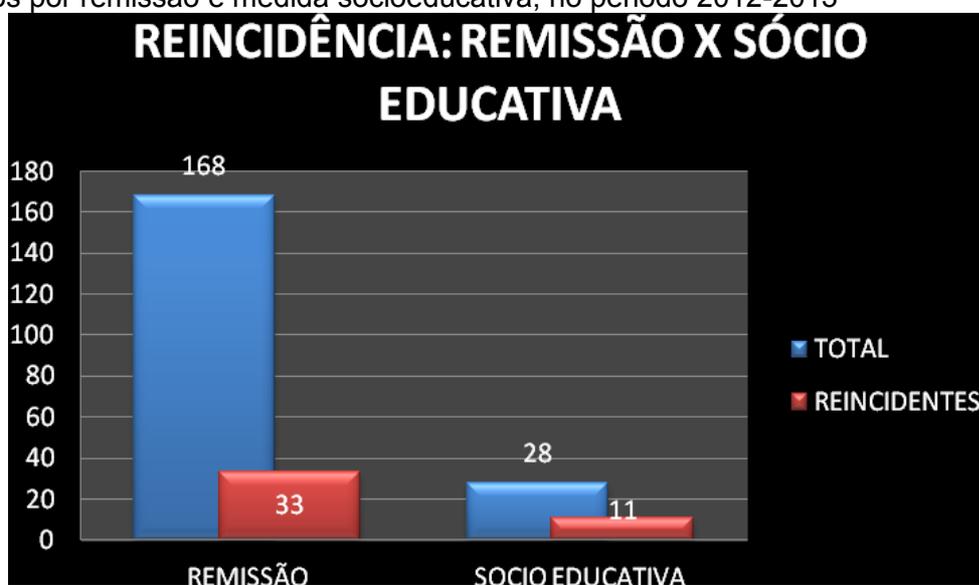
Apurou-se o total de adolescentes que voltaram a praticar novos atos infracionais depois de serem beneficiados pela remissão ou aplicada medida socioeducativa pena. Assim, na análise da reincidência, observa-se que a medida socioeducativa apresenta um índice 95% superior em relação à remissão, respectivamente 20% e 39%.

Tabela 20 – Comparativo quantitativo de reincidência, nos casos de punibilidade, divididos por remissão e medida socioeducativa, no período 2012-2013.

	TOTAL	REINCIDENTES
REMISSÃO	168	33
SOCIOEDUCATIVA	28	11

Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 36 – Participação quantitativa de reincidência, nos casos de punibilidade, divididos por remissão e medida socioeducativa, no período 2012-2013



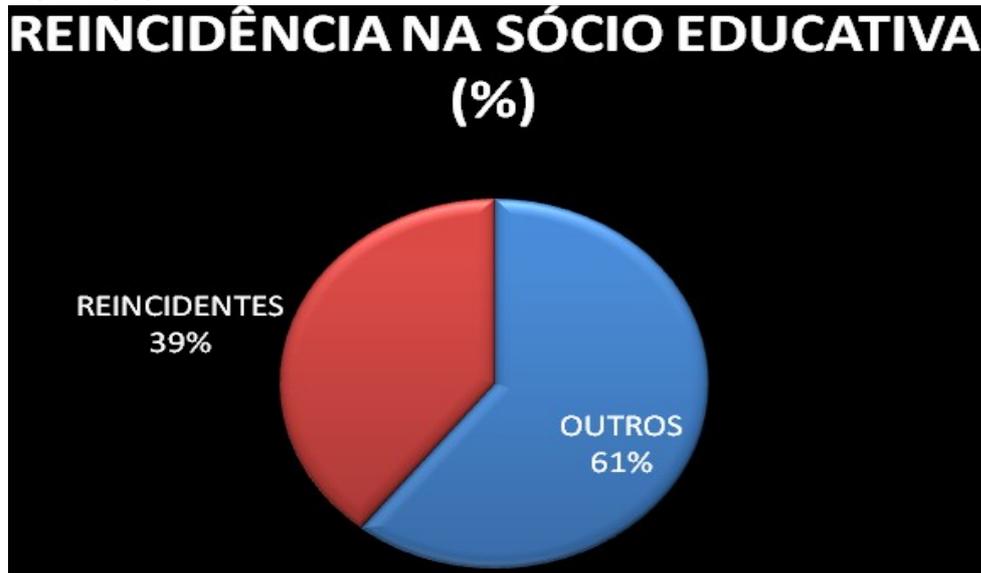
Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 37 – Participação (percentual) no total de casos de remissão no período 2012-2013



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Gráfico 38 – Participação (percentual) no total de casos de medida socioeducativa no período 2012-2013



Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

4.3 A REMISSÃO COMO FORMA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Na Comarca de Santo Antonio de Jesus não foi instalada a justiça restaurativa, seja para atuação nos Juizados Especiais Criminais e na Vara da

Infância. Utiliza-se a mediação no sistema penal e nos juizados especiais criminais, permitida na legislação vigente, tais como a transação penal, a composição civil e a suspensão condicional do processo dos Juizados Especiais Criminais e a remissão para adolescentes em conflito com a lei.

Ratificamos o pensamento de Saraiva (2010) que considera remissão com a reparação de dano como aplicação de práticas restaurativas. Sendo assim, o instituto da remissão e a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa da reparação do dano ao ofendido abrem espaço para o diálogo e a mediação no sistema penal juvenil indicando a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa na infância e juventude.

Segundo Saraiva (2010) no Estatuto da Criança e do Adolescente a medida socioeducativa de reparação de dano e a remissão fundamentam a ideia de uma proposta restaurativa. Nesse sentido ele pontua que:

Práticas restaurativas, nos limites da ação pré-judicial, na composição de conflitos pela mediação, fazem parte da construção de um Estado democrático e a formulação do Estatuto da Criança e do Adolescente a contempla, até mesmo nas medidas socioeducativas propostas, da reparação do dano à prestação de serviços à comunidade, em especial. (SARAIVA, 2010, p. 227)

A remissão é instituto inovador disposto no Estatuto da Criança e Adolescente, trazendo inúmeras vantagens para o sistema penal juvenil, pois permite a resolução de diversas demandas de forma célere e eficaz. A remissão atende aos princípios da proteção integral na medida em que se fundamenta na exclusão do processo, não aplicação da medida socioeducativa penalidade e o cumprimento das medidas, quando fixadas, em meio aberto. Dessa forma, a remissão “trouxe agilidade ao sistema de apuração de ato infracional.” (Saraiva 2010, p. 226)

Segundo Saraiva (2010) o instituto da remissão, encontra-se previsto no art. 126 a 128 do Estatuto da Criança e Adolescente. Originou-se da normatização internacional, art. 11, do Texto das Regras Mínimas Uniformes das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, Regras de Beijing. Importante, salientar que a remissão foi introduzida no Brasil, no ano de 1990, possibilitando a mediação no âmbito penal, sendo o paradigma adotado no ano

de 1995, para o sistema penal adulto, com a possibilidade de composição civil e transação penal no sistema penal adulto.

Reconhecemos ser de Saraiva (2010) a melhor definição para a remissão, mas consideramos pertinente a abordagem feita por Liberati (2010) ao definir o instituto da remissão como “perdão ao ato infracional praticado por adolescente.” (Liberati, 2010, p.144)

Retornemos a Saraiva (2010) que entende a remissão como adoção de procedimento diferente daquele definido para apuração de ato infracional. Isso porque na versão inglesa do documento, a expressão foi escrita como *diversion*, que significa encaminhamento diferente do original. O autor sustenta que não se trata de perdão, pois pode ser cumulada com outra medida socioeducativa. Quanto ao momento de aplicação ele entende que a remissão pode ser utilizada antes do início do processo sendo chamada de pré processual ou em qualquer fase do processo, denominada pela doutrina de processual.

A remissão pré processual ofertada pelo Ministério Público, sem qualquer medida socioeducativa não pode ser cumulada com nenhuma medida socioeducativa. Não se instaura o contraditório, ou seja, para aplicação da remissão antes do processo não é necessário produzir provas perante o juiz. As provas produzidas são aquelas provenientes das investigações realizadas pela autoridade policial. A proposta de remissão deve ser aceita pelo adolescente, seus genitores e advogado ou nomeação pelo Juiz de defensor público, para garantia da Proteção Integral ao jovem. Caso a remissão seja homologada pelo juiz, ela exclui o processo e o adolescente, nesta hipótese, não responde pelas acusações, sendo que o procedimento é prontamente arquivado. (SARAIVA, 2010, p. 226)

A remissão judicial, concedida pelo juiz, pode ocorrer em qualquer fase do processo, antes da sentença. Geralmente é ofertada na audiência de apresentação do adolescente e seus genitores, e acompanhado de advogado, o juiz poderá conceder a remissão, cumulando ou não com outras medidas socioeducativas, suspendendo ou extinguindo o processo, através de decisão fundamentada, ouvindo o parecer do Ministério Público.

Segundo Saraiva (2010), a remissão apresenta as seguintes características: pode ser aplicada apenas nos casos em houver indícios de

autoria e prova do fato; permite revisão a qualquer tempo; não implica necessariamente o reconhecimento ou a comprovação da autoria do ato infracional ou responsabilidade; não gera maus antecedentes criminais e pode ser cumulada com outras medidas socioeducativas, salvo as restritivas de liberdade.

A remissão suspende o processo quando cumulada com outras medidas socioeducativas, extinguindo-se o processo após o cumprimento integral da medida aplicada. Igualmente, a remissão é oferecida pelo Ministério Público ou pelo Juiz, e caráter de transação, pois necessita de aceitação pelo adolescente, seus pais e advogado. (SARAIVA, 2010)

Mediante o contexto apresentado, pode-se concluir que a remissão pode ser utilizada como forma de justiça restaurativa. Notadamente, porque possui o caráter de exclusão do processo e a legislação prevê a hipótese de reparação de danos ao ofendido. A remissão tem caráter de acordo, pois deve ser aceito pelo adolescente. Nesse sentido, sustenta Saraiva (2010) que “as práticas restaurativas pressupõe acordo livre e plenamente consciente entre as partes envolvidas. Sem esse consenso, não haverá alternativa a não ser recorrer ao procedimento tradicional”. (2010, p.207)

Dessa forma, a participação da sociedade e da vítima na restauração dos conflitos deve ser repensada, pois os procedimentos tramitam em segredo de justiça, para proteger o adolescente. Evitando-se situações estigmatizantes. (Saraiva, 2010)

A justiça restaurativa não possui um modelo definido. Assim, quando o juiz aplica a remissão, ou quando a remissão é ofertada pelo Ministério Público, tem que se trata de aplicação de justiça restaurativa. Isso porque, a aplicação da remissão é uma forma de mediação judicial, pois depende da aceitação das partes. Além disso, conforme o caso a remissão pode ser acompanhada de medidas de proteção, determinação para que a equipe técnica do município acompanhe o adolescente ou a família.

O comparecimento a uma audiência judicial e sua oitiva perante o juiz, para o adolescente, também, possui cunho educativo e gera constrangimento. Para o adolescente, o contato com o Ministério Público já constitui uma medida de reeducação.

Nesse contexto, quando se trata de crianças e adolescentes a judicialização pode ser dispensada em diversos casos. Uma agressão moral ou física (leve) na escola, por exemplo, pode ser resolvido, no próprio local, aplicando-se ao caso, a justiça restaurativa para resolução desse conflito.

Tem-se que a despeito do posicionamento de Saraiva (2010), no sistema penal juvenil, a reparação do dano e a concordância do ofendido não seriam imprescindíveis para serem consideradas práticas restaurativas. Inicialmente, porque, na maioria das oportunidades o jovem não possui condições financeiras para arcar com as despesas da reparação. Outrossim, a mediação pode ocorrer com a aplicação da remissão, e a legislação brasileira não exige a reparação de dano como imprescindível. Além disso, a participação do ofendido no processo extrajudicial pode causar traumas aos adolescentes, devendo ser analisado pela equipe técnica o caráter necessário dessa medida.

Diante de todos os benefícios acima citados, e observando-se os ditames legais, a remissão vem sendo utilizada para a maior parte dos casos envolvendo adolescentes em conflito com a lei, na Comarca de Santo Antonio de Jesus. A pesquisa quantitativa demonstrou que a aplicação da remissão é muito mais benéfica em relação a aplicação da medida socioeducativa pena, gerando, a primeira menor casos de reincidências e alcançando as resoluções dos litígios.

Nos casos de média gravidade ou reiteração de infrações mais leves, tem-se como a melhor opção a aplicação da remissão cumulada com a liberdade assistida. Isso porque, atende-se o superior interesse da criança diante da utilização de medida em meio aberto e evitando-se a estigmatização do processo com a composição no início do procedimento. A liberdade assistida é executada pelo CREAS, na comarca de Santo Antonio de Jesus.

O CREAS é um órgão vinculado ao Município de Santo Antonio de Jesus-BA, que faz acompanhamento das medidas socioeducativas e medidas de proteção aplicadas pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude. Acompanha, também, as crianças que permanecem nas três instituições existentes.

A visita com vistas à coleta de dados foi realizada no dia 09 de maio de 2014.

Quadro 10 – Dados do Creas de Santo Antonio de Jesus-BA.

Nome da entidade:	Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) – Santo Antônio de Jesus		
Endereço:	1ª Travessa Luis Viana, nº 154 - Bairro: Jardim Brasil		
Cep:	44571-023		
Município:	Santo Antônio de Jesus		
Telefone:	(75)3632-4760	Fax:	
E-mail:	creas.saj@bol.com.br		

Fonte: Dados coletados pela autora desta pesquisa.

Figura 2 – Foto do Creas de Santo Antonio de Jesus-BA.



Fonte: autora da pesquisa.

A equipe técnica do Creas possui a formação atual: 1 advogado; 2 assistentes sociais; 1 psicólogo; 1 pedagoga; 1 orientador social; 1 recepcionista.

O CREAS atua no acompanhamento de adolescentes em conflito com a lei; violência contra mulher; violência sexual e violência contra o idoso. Realiza o acompanhamento dos adolescentes com tratamento psicológico, fixação de atividades multidisciplinares, inclusão do adolescente em cursos e programas para a idade, inclusão da família em programas sociais, elaborando um Programa

Individual de Atendimento para cada adolescente encaminhado para acompanhamento da Liberdade Assistida.

Os dados apresentados neste trabalho revelam, claramente, que a remissão mostrou-se superior em evitar reiterações de condutas confrontantes com a lei (atos infracionais) quando comparadas às medidas socioeducativas punitivas.

Entende-se pela impossibilidade da utilização da justiça restaurativa para crimes graves, tais como estupro, homicídio, latrocínio e etc., pois além de violar o princípio da legalidade, o interesse da sociedade-Estado se sobrepõe aos interesses individuais do acusado e vítimas.

A justiça restaurativa no sistema penal juvenil viola os princípios e regras básicas de proteção a criança e adolescente, pois pauta-se em um procedimento que pode se tornar estigmatizantes, sem regras de proteção a criança e adolescentes bem delineadas e constituídas, pautando-se pela informalidade. Diante disso, seria inviável estabelecer os encontros restaurativos para adolescentes em conflito com a lei, com o contato direto com a vítima e pessoas da comunidade, por se tratar de procedimento que tramita em segredo de justiça e preservação do adolescente de situações constrangedoras, consoante os ditames legais vigentes e nesse sentido pontua Saraiva (2010):

Já pretender substituir o modelo de justiça juvenil por um modelo de justiça restaurativa, mediante a “flexibilização de garantias”, ameaça a própria ideia de uma justiça restaurativa efetiva e produtora, e acaba por se constituir em precedente, apto a desconstituir o modelo de responsabilidade juvenil que se busca afirmar, para mais uma vez, em nome do amor, e da paz, se construir um espaço discricionário, cenário para um quadro de injustiça. Práticas restaurativas visando à superação do delito, na construção de uma justiça consensual, são necessárias, dentro de um sistema de garantias, como adverte Alexandre Morais da Rosa. (SARAIVA, 2010, p. 209):

Considerando a ressocialização dos infratores, redução dos processos judiciais e gastos governamentais, e o princípio da eficiência do serviço público, conclui-se, claramente, pelo apresentado que quando possível e de acordo com a normatização existente, a remissão deve ser amplamente aplicada e estimulada, devendo ser vista como práticas restaurativas.

Por derradeiro, a prestação jurisdicional adequada no sistema penal juvenil atende os princípios da dignidade da pessoa humana, cumprindo os ditames constitucionais de consolidação de uma sociedade livre, justa e solidária aliada à maior agilidade e celeridade em dar retorno à coletividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Organização das Nações Unidas publicou, nesse ano de 2013, estudo recente, revelando que das trinta cidades mais violentas do mundo, onze delas estão no Brasil. As cidades de Maceió, capital do Estado de Alagoas e Salvador, capital do Estado da Bahia, alcançaram os patamares, respectivamente, da 5ª e da 13ª Cidades mais violentas do mundo.

Nesse contexto, a busca de novos paradigmas de Justiça e formas de garantir a paz social torna-se imperiosa, sendo um grande desafio para estudiosos nacionais e internacionais, de diversos ramos do conhecimento. É certo que os temas concernentes as resoluções do crescimento da violência e segurança pública são complexos e multidisciplinares, envolvendo aspectos sociais, educacionais, psicológicos, jurídicos e etc.

Diante desse cenário, os conflitos criminais crescem aumentando o número de processos e a população carcerária. Esse fato , também, atinge os nossos jovens que passam a figurar como vítimas e autores dos mais diversos crimes. Assim, surgiram estudos e projetos acerca da utilização da justiça restaurativa, com escopo de garantir uma solução do conflito criminal, mais rápida, eficaz e barata. Esse novo modelo de justiça, não possui um procedimento definido na legislação brasileira. Mas consiste, em síntese, na resolução dos conflitos no âmbito penal, através da composição, visando, principalmente, a reparação de danos a vítima, o reconhecimento do erro pelo infrator e, ainda, identificar os motivos do crime, com finalidade de encontrar medidas preventivas.

No sistema jurídico brasileiro, no âmbito criminal, a composição pode ser utilizada apenas para crimes de pequeno e alguns de médio potencial ofensivo. Os demais se sujeitam a justiça tradicional, resolvendo-se através do processo criminal formal, onde após a oitiva das partes, testemunhas e produção de provas, cabe ao Juiz aplicar a pena e deliberar sobre a reparação de danos ao ofendido. A prisão é reservada para os casos extremos e de maior gravidade e as penas de morte, trabalhos forçados e tortura são vedadas no sistema penal brasileiro.

A resolução rápida e eficaz de crimes de menor potencial ofensivo é muito importante para a sociedade e vítima. Isso porque, muitos crimes menos ofensivos mal resolvidos acabam desencadeando crimes graves, como por exemplo, a ameaça de morte (é considerado um crime leve), que se não for resolvida de forma eficaz resulta na consumação do homicídio.

O novel paradigma, apresentado, tem por finalidade principal restabelecer a paz social e mantê-la no futuro, incentivando as partes a buscar soluções concretas para alcançar esse difícil escopo. A justiça restaurativa valoriza a vítima, possibilitando que seja beneficiada diretamente com a solução do conflito criminal, onde pode se manifestar, compartilhando as suas angustias e recebendo a reparação dos danos sofridos pelo evento criminoso. E se preocupa com o ofensor, a despeito de não ter a aplicação da pena restritiva de liberdade, imposta pelo Estado-Juiz, possibilita que o acusado participe de todo o procedimento, na tentativa de conscientizá-lo do mal causado a vítima e a sociedade, devendo reparar o dano, tudo isso, para que ele não volte a delinquir e buscando os resultados almejados.

E com isso, sobrelevando, os indivíduos vítima e infrator e, também sociedade, a um status de respeitabilidade dos seus direitos e deveres de cidadãos, atendendo as necessidades específicas. Na medida em que a aplicação da justiça restaurativa é possível alcançar, sem a demora do processo, que o infrator reconheça o erro e repare o dano na forma acordada, à vítima é reconhecida nesse processo, como o sujeito mais importante da ocorrência do crime, com a reparação de dano. Esse novo modelo de justiça, pode ser aplicado aos processos da infância e juventude, mas com cautela e sempre observando os limites do procedimento da remissão previsto no Estatuto da Criança e Adolescente.

Uma das características da justiça restaurativa é a ausência de formalidade específica, sendo essa incompatível com a legislação menorista brasileira. Notadamente, porque se trata de pessoas em desenvolvimento, e os círculos restaurativos de discussões livres, sem modelo definido pela lei, podem violar os direitos e garantias das crianças e adolescentes.

O instituto da remissão se mostra amplamente favorável tanto a sociedade quanto ao adolescente infrator. Pois possibilitada a resolução do

conflito, antes da sentença, de forma mais rápida, com a aplicação de medidas protetivas e educativas ao adolescente, evitando-se a estigmatização do processo. A remissão pode ser cumulada com a indenização de danos a vítima, trazendo a possibilidade de o ofendido interagir dentro do processo.

É necessário conferir maior atenção aos adolescentes em conflito com a lei, que estão em situação de risco, sendo estes potenciais clientes do sistema carcerário e da justiça criminal, quando atingirem a maioridade.

Através da análise dos dados levantados foi possível observar que o número de casos envolvendo adolescente em situação em desacordo com a lei vem crescendo, com um aumento de 31% em apenas um ano. Este adolescente é em sua grande maioria masculino com idade predominante de 17 anos. A situação se mantém na análise dos casos gerais, ou nos casos submetidos à punibilidade, seja por remissão ou medida socioeducativa pena.

Os atos infracionais mais comumente presentes, de forma geral, são furto (14%), roubo (13%) e ameaça (11%). Do total de casos, 67% estavam aptos a serem analisados e passíveis de punibilidade. De todos os casos que sofreram punibilidade, 86% receberam remissão, enquanto 14% tiveram aplicadas medidas socioeducativas.

Enquanto na remissão, em relação a grupos específicos, predominam lesão corporal (15%), seguido de ameaça (14%) e direção de veículo automotor sem habilitação (12%); na medida socioeducativa predomina roubo (43%), homicídio (14%) seguido de porte de arma de fogo (11%). A reincidência apresentou índice 95% superior na socioeducativa quando comparada a remissão, respectivamente 39% e 20%.

Os dados são claros em apresentar que a maioria dos atos infracionais dos adolescentes são próximos a sua maioridade e em sua grande maioria envolvendo atos de menor poder ofensivo, via de regra, furtos, ameaças, embora roubos também estejam presentes.

Neste contexto, a remissão, é de longe a medida mais utilizada, nessas ações de menor poder ofensivo (lesão corporal, ameaça, direção de veículo motor sem autorização, etc,) vem se apresentando como ferramenta totalmente adequada ao objetivo, haja vista o baixo índice de reincidência, especialmente quando comparada com medida socioeducativa pena.

A medida socioeducativa pena, normalmente aplicada a atos mais graves como roubos, homicídios, porte ilegal de armas, a despeito de ações mais severas, vem apresentando alto índice de reincidência, necessitando, portanto, de aperfeiçoamento de seu método, tornando-a adequada a recuperação dos casos relacionados às suas principais utilizações.

Pelos dados apresentados, a justiça restaurativa, através de seus métodos, incluindo aí a remissão, se insere de forma ímpar nessas ações, possibilitando alto índice de recuperação dos submetidos a seu método, evitando a exposição a situações que se mostram com índices de recuperações bem inferiores ao deste instrumento.

Assim, a disseminação de ações correlacionadas à justiça restaurativa frente a situações em desacordo com a lei por adolescente deve ser incentivada, possibilitando recuperação do adolescente, com bons resultados à sociedade e ao governo, além de uma justiça mais célere, menos dispendiosa e mais eficiente.

É possível perceber que a remissão constitui um dos instrumentos já aplicados, vigentes na legislação pátria, na Lei n. 8069/90, que atende os preceitos fundamentais da justiça restaurativa, tais como: reparação de danos ao ofendido e resolução do litígio antes do início do processo, ou antes, da sentença.

A remissão possibilita ainda a cumulação da remissão com medidas socioeducativas e protetivas. As medidas socioeducativas cumuladas com a remissão permitem que o adolescente possa perceber a gravidade dos fatos praticados e as consequências que podem gerar para ele, vítima e sociedade. As medidas protetivas aplicadas de forma rápida são extremamente importantes para proteger o adolescente de situações de violência, maus tratos, ausência de tratamento médico, evasão escolar e outras necessidades que suprimidas favorecem o contato com a violência.

Igualmente, a legislação possibilita a aplicação de diversas medidas protetivas ao adolescente juntamente com a remissão, tais como: acompanhamento escolar, inclusão da família e do adolescente em programas sociais e a prestação de serviços comunitários.

A aplicação da remissão cumulada com outras medidas socioeducativas não viola os princípios da ampla defesa, contraditório e interesse superior da criança. Isso porque, trata-se de um acordo aceito pelo jovem, seus pais e

responsáveis e defensor público ou advogado constituído ou nomeado. A aceitação da remissão não importa reconhecimento de qualquer culpa pela prática do ato infracional. O jovem reconhece os seus erros, sem condenação e se iniciando, ao procedimento de reeducação. Outrossim, essa medida contribui para a celeridade e economia processual, evitando-se a estigmatização do processo, sendo forma eficiente de reeducação do adolescente em situação de risco.

A princípio, nos processos restaurativos realizados na Vara da Infância tenho que não é possível a participação de terceiras pessoas ou da comunidade, pois tramitam em segredo de justiça. E ainda, esses processos restaurativos devem observar os ditames previstos para a remissão e as demais normas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente e Internacionais de Proteção a Criança e Adolescente.

Diante da compatibilidade legislativa e das vantagens acima elencadas pode-se concluir que a remissão pode ser utilizada como instrumento da justiça restaurativa para a solução de conflitos em atos infracionais. Verificou-se, ainda, que o instituto jurídico da remissão possui caráter restaurador, tanto em relação à vítima quanto ao adolescente. A remissão confere maior tutela e proteção do adolescente, pois permite sem a estigmatização do processo, aplicar ao adolescente, por meio da transação, as medidas de proteção e medidas socioeducativas. O instituto da remissão possibilita a reparação de danos ao ofendido que é realizada pelo próprio adolescente.

Nesse diapasão, através da pesquisa empírica conclui-se que a aplicação da remissão mostrou-se mais eficaz para o adolescente em conflito com a lei, uma vez que gerou menor número de reiterações de atos infracionais em relação à aplicação da medida socioeducativa pena no final do processo, demonstrado que sua utilização prática é mais eficiente.

Tem-se que é possível a aplicação da remissão como forma de justiça restaurativa, pois além de excluir o processo, prevê a possibilidade de reparação de dano ao ofendido que é realizada pelo próprio adolescente, inserindo a vítima nesse procedimento.

Não podemos esquecer que os bons resultados da justiça restaurativa no âmbito da infância e juventude dependem e muito, da atuação eficaz das equipes

técnicas do município, que ficarão responsáveis por restabelecer a situação de risco que vivencia aquele menor, seja por ausência do Estado, da família e da própria sociedade.

Assim, é mister intensificar as ações sociais nas áreas de risco, fornecendo e mantendo um ambiente adequado, para o crescimento e desenvolvimento saudável do adolescente infrator, com o acompanhamento de sua família, da moradia, das necessidades de alimentação, saúde e educação.

É, realmente, um grande desafio prestar um serviço de excelência, sendo imprescindível a aproximação e atuação conjunta de todas as redes sociais e as Autoridades dos três Poderes do Estado, Judiciário, Executivo e Legislativo.

Podemos concluir que a implementação da justiça restaurativa na Vara da Infância de Santo Antonio de Jesus-Bahia, trará inúmeros benefícios para a sociedade, à vítima e aos jovens que mais necessitam de atenção, cumprindo o quanto determinado na Constituição Federal – reduzindo-se a violência – protegendo a juventude e garantindo a sociedade a verdadeira e almejada paz social.

Através da intervenção social estatal eficaz, rápida e de qualidade na área da infância, pode-se tornar o jovem cidadão um adulto do bem, afastando-o definitivamente da situação de futuro cliente da justiça criminal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social**: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>>. Acesso em: 16 de abril de 2013.

_____. **Dogmática e sistema penal**: em busca da segurança jurídica prometida. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

BAHIA. **RESOLUÇÃO nº 8**, de 28 de julho de 2010. Institui o Programa de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e cria o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º. Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. Publicada no DJE de 02 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/rejure.pdf>>. Acesso em: 26 de abril de 2014.

_____. BAHIA. **Lei 10845/2007** - <http://www.tj.ba.gov.br/ipraj/Lei10845.pdf> - Acesso em 22 de março de 2014.

_____. BAHIA. **Resolução nº 05**, de 27 de março de 2009 do TJB <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=3808&tmp.secao=4> Acesso em: 26 de abril de 2014.

BAHIA. **Cartilha do núcleo de justiça restaurativa**. Núcleo de Justiça Restaurativa. Extensão do Segundo Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque. Salvador-BA, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal Geral**. Saraiva. 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. 16. ed. Rio de Janeiro: Edouard, 2004.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro; São Paulo: Martins Fontes, 2004.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça Restaurativa: a cultura da paz na prática da justiça**. Disponível em: <<http://jij.tjrs.jus.br/justicarestaurativa/cultura-de-paz-na-pratica-dajustica>>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Brasília, DF: Senado, 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8069/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01/05/2014.

_____. Brasília, DF: Senado, 1995. **Lei nº 9099/95**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais e da outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 01/05/2014.

_____. Brasília, DF: Senado, 2003. **Lei nº 10.741/2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e da outras providências. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2014.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

COSTA, Ivone Freire. BALESTRERI, Ricardo Brisola. In: **Segurança pública no Brasil um campo de desafios**. Salvador: EDUFBA, 2010.

CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça Brasileira. Justiça Restaurativa. **Coletânea de Artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/documentos/sobre20justrestau/LivroJustca_restaurativa.pdf>. Acesso em: 01/05/2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover, DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

DISTÂNCIA. Disponível em: <<http://br.distanciacidades.com/distancia-de-santo-antonio-de-jesus-a-salvador>>. Acesso em: 14 de julho de 2014.

_____. Disponível em: <https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=distancia+de+varzedo+a+salvador>. Acesso em 14 de julho de 2014.

_____. Disponível em: <<http://www.distanciaentreascidades.com.br/distancia-de-dom-macedo-costa-ba-brazil-ate-salvador-bahia-ba>>. Acesso em 14 de julho de 2014.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio**. Tradução de Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

GONÇALVES, Victos Eduardo Rios. **Direito Penal: sinopses jurídicas**. Saraiva. 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES Filho, Antônio Magalhães. FERNANDES, Antônio Scarance. GOMES, Luis Flávio. **Juizados especiais criminais: comentários a Lei 9099/95**. 4 Edição. Revista Ampliada e Atualizada de acordo com a Lei 10.259/2001. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia e técnicas de pesquisa da escolha do assunto à apresentação gráfica**. São Paulo: Atlas, 2004.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=292870&search=bahia%7Csanto-antonio-de-jesus>>. Acesso em: 14 de julho de 2014.

_____. Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=291020&search=||infográficos:-informações-completas>>. Acesso em: 14 de julho de 2014.

_____. Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/historico.php?lang=&codmun=293317&search=|varzedo>>. Acesso em: 14 de julho de 2014.

JESUS, Damásio Evangelista de. Justiça Restaurativa no Brasil. *In: **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária***. v. 1, n. 21, Brasília,DF: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008.

JACCOULD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. *In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). Justiça Restaurativa. **Coletânea de Artigos***. Brasília,DF: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/documentos/sobre20justrestau/LivroJustca_restaurativa.pdf>._Acesso em: 01/05/2014.

JUSTIÇA Restaurativa com adolescentes em conflito com a lei. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/acoese projetos/Justi%C3%A7a%20Restaurativa/JRTribunalSCsite.pdf>>. Acesso em: 21/07/2014.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

LINCOLN, Filocre D'Aquino. **Direito de segurança pública limites jurídicos para políticas de segurança pública**. Coimbra: Editora Almedina, abril 2010.

MARIATH, Carlos Roberto. RITA, Rosangela Peixoto Santa. Polícia Penitenciária: Reflexo do sistema penal simbólico. *In: **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária***. v. 1, n. 21, Brasília,DF: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008.

MASSOM, Cleber. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Método, 2008.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. Justiça Restaurativa. **Coletânea de Artigos**. Brasília,DF: MJ e PNUD, 2005. Disponível em:

<http://www.idcb.org.br/documentos/sobre20justrestau/LivroJustca_restaurativa.pdf>. Acesso em: 01/05/2014.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Adolescente e Responsabilidade Penal**: um debate Latinoamericano. Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000.

MONTEIRO, Flávio Augusto. **Direito Penal**. 2. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2001.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Classificação das infrações penais**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 14 de abril de 2009.

ORTEGAL, Leonardo. Justiça Restaurativa: Um Caminho Alternativo para a Resolução de Conflitos. *In*: **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. v. 1, n. 21, Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di: Direito Administrativa. 14^a ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da justiça restaurativa no Brasil. Revista do MPGO. Goiânia, 2006.

_____. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? Justiça Restaurativa. Coletânea de Artigos. Brasília,DF: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/documentos/sobre20justrestau/LivroJustca_restaurativa.pdf>. Acesso em: 01/05/2014.

_____. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? Justiça Restaurativa. **Coletânea de Artigos**. Brasília,DF: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/documentos/sobre20justrestau/LivroJustca_restaurativa.pdf>. Acesso em: 01/05/2014.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri – visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Lúmen Juris, 2010.

RELATÓRIO da ONU. 2012 publicado em 2013. Disponível em: <<http://bit.ly/1edDFcq> - <http://www.onu.org.br/onu-50-mil-pessoas-foram-assinadas-no-brasil-em-2012-isto-equivale-a-10-dos-homicidios-no-mundo>>. Acesso em: 24 de maio de 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 4. Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2006.

ROCHA DA SILVA, Karina Duarte. **Justiça restaurativa e sua aplicação no Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília - UNB, 2007. Acesso: http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf em 16 de outubro de 2014.

ROGGERO, Letycia Spínola Fontes; BOTTIZINI, Pedro Henrique Savian. **A justiça restaurativa potencializa o acesso humanizado na prestação jurisdicional**. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10927> Acesso em: 15 de maio de 2014.

ROSA, Alexandre Morais da. Justiça Restaurativa e Ato Infracional: Práticas e Possibilidades. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v. 9, n. 50, jun./jul. 2008.

ROSSATO, Luciana Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes em conflito com a lei – da indiferença a proteção integral – uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. **Compêndio de Direito Penal Juvenil – Adolescente e ato infracional**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCURO NETO, Pedro. Encontros pela justiça na educação interfaces da justiça com o sistema sócio-educativo. **Juris Plenum Ouro**. Caxias do Sul: Plenum, n. 38, jul./ago. 2014. 1 DVD. ISSN 1983-0297.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Karina Duarte Costa. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília - UNB, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Sposato, Batista Karina. **Justiça Restaurativa e a Solução de Conflitos na Contemporaneidade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a22ede5d703532f2> – acesso em 21 de novembro de 2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TRIBUNAL de Justiça do Estado da Bahia – Núcleo Integrado da Conciliação – Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa – Site – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – Núcleo Integrado da Conciliação. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=12>. Acesso em: 22 de julho de 2014.

_____. _____. Justiça Restaurativa. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=12>. Acesso em: 22 de julho de 2014.

UNODOC - United Nations Office on Drugs and Crime Global Study On Homicide, publicado em 2013. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/GSH2013/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf. Acesso em: 11 de outubro de 2014.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Homicídios e juventude no Brasil** : mapa da violência. 2014. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2014.

_____, Julio Jacobo. **Jovens do Brasil**: mapa da violência. 2014. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf>. Acesso em: 11 de outubro de 2015.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. **Em busca das penas perdidas. A perda da Legitimidade do Sistema Penal.** Tradução de Vania Romano Pedrosa; Almir Lopes da Conceição. Buenos Aires: Editora Renavan, 1989.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.